



LEI N° 3472/2025, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre alteração no Código Tributário Municipal de Picos, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Picos aprovou e sanciona a seguinte Lei Complementar:

**LIVRO I
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Picos, que disciplina e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, Resoluções do Senado, Legislação Tributária Estadual e na Lei Orgânica do Município de Picos nos limites das respectivas competências.

Art. 2º. São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos, as normas gerais de Direito Tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, na Lei Orgânica do Município e na Legislação posterior que venha a modificá-lo.

Art. 3º. Compreendem normas complementares à Legislação Tributária, os atos normativos baixados pelas autoridades administrativas tais como: regulamentos desse Código, portarias, instruções, avisos, circulares, ordens de serviços, processos, convênios e demais disposições expedidas pelos órgãos da Administração Municipal, quando compatíveis com a legislação tributária.

**CAPITULO I
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS
Seção I**

Disposições gerais

Art. 4º. A Obrigação Tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A Obrigação Principal surge com a ocorrência de fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A Obrigação Acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A Obrigação Acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal.

Art. 5º. Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 20 (vinte dias), findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

**Seção II
Do Fato Gerador**

Art. 6º. Fato Gerador da obrigação principal, é a situação definida neste Código como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 7º. Fato Gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 8º. Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:



I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III
Do Sujeito Ativo

Art. 9º. Sujeito Ativo da obrigação tributária é o Município.

Seção IV
Do Sujeito Passivo
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 10º. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código;

III - substituto, a pessoa jurídica que assume a responsabilidade do contribuinte principal em suas obrigações de pagar tributos em situações favoráveis à ambos, consubstanciada em um Termo de Acordo Tributário.

Art. 11º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Subseção II
Da Capacidade Tributária

Art. 12º. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 13º. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais, de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção III
Do Domicílio Tributário

Art. 14º. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

II - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o local habitual de sua atividade;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único. A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.



Art. 15º. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 16º. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra deste artigo aos que tiveram como domicílio o território do Município.

Art. 17º. Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora de obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

§ 1º. Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2º. O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao seu estabelecimento.

Seção V
Da Responsabilidade Tributária
Subseção I
Disposição Geral

Art. 18º. Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este caráter supletivo no cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 19º. O disposto nesta Subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária surgida até a referida data.

Art. 20º. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a extinção da respectiva atividade lhe seja continuada por qualquer sócio, remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 21º. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



Subseção III Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 22º. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores incapazes;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;
- III - os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 23º. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos ou empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV Da Substituição Tributária

Art. 24º. A autoridade fazendária competente poderá, através de Termo de Acordo Tributário específico, estabelecer que indústria, comércio ou outras categorias de contribuintes passem a substituir o contribuinte principal, quanto a obrigação do pagamento do tributo devido.

§ 1º. A substituição tributária se dará quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas as partes.

§ 2º. Após a vigência do Termo de Acordo Tributário a substituição tributária passa a ser obrigatória.

Subseção V Da Retenção na Fonte

Art. 25º. A retenção na fonte do tributo devido à Fazenda Municipal, torna-se obrigatória quando este Código determinar ou quando do pagamento da prestação de serviços a contribuinte:

- I - não inscrito no Cadastro Mobiliário do Município;
- II - embora inscrito, não emitir a nota fiscal de serviços;
- III - optante pelo Simples Nacional e inscrito em outro município, e que tenha prestado, neste município, serviços constantes das hipóteses de exceções dos incisos do art. 155.

Parágrafo único. A obrigatoriedade fixada por este artigo abrange a todas as categorias econômicas, sejam de vinculação ao direito privado ou público.

Subseção VI Da Responsabilidade por Infrações

Art. 26º. Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infração da legislação tributária do Município independente de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



Art. 27º. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto à infração conceituada por lei como crime ou contravenção, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto à infração em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto à infração que decorra direta ou exclusivamente de dolo específico:

- a) as pessoas referidas nos artigos 22, 23, 24 e 25 contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou responsáveis de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas;
- d) dos responsáveis pela retenção do tributo na fonte, contra os contribuintes devedores;
- e) dos substitutos tributários, contra os contribuintes principais.

Art. 28º. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPITULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 29º. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30º. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 31º. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário
Subseção I
Do Lançamento

Art. 32º. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo necessário a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33º. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então em vigor, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das



autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, onde este Código fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 34º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no art. 38.

Art. 35º. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II

Da Modalidade de Lançamento

Art. 36º. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa própria do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 37º. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, e na forma prevista neste Código, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 38º. Além das hipóteses previstas neste Código, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo anterior;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro, legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.



Parágrafo único. A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Subseção III
Do Lançamento por Homologação

Art. 39º. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo sujeito passivo nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade ou sua graduação.

§ 4º. O prazo à homologação será de 05 (cinco) anos, a contar do dia do pagamento de que trata o § 1º, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção III
Da Suspensão do Crédito Tributário
Subseção Única
Disposições Gerais

Art. 40º. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ações judiciais;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Seção IV
Da Extinção do Crédito Tributário
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 41º. Extingue-se o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos que dispuser esta Lei;

VIII - a decisão administrativa irreforável, assim entendida a que for definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial passada em julgado;



X - a consignação em pagamento julgada procedente

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

§ 1º. A compensação só será concedida com autorização do Prefeito Municipal de Picos, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos, vencidos ou vincendos.

§ 2º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será feita a apuração do seu montante, não podendo haver deduções.

Subseção II Do Pagamento

Art. 42º. O pagamento de tributos municipais será efetuado, dentro dos prazos fixados neste Código ou no Calendário Fiscal, baixado anualmente por Ato Normativo.

§ 1º. O pagamento de tributos municipais será efetuado através do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, com código de barras ou QrCode do PIX.

Art. 43º. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 44º. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado os casos de remissão ou compensação.

Art. 45º. A imposição de penalidades não elimina o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 46º. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente as contribuições de melhoria, em seguida as taxas, e por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 47º. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em outra norma.

Subseção III Do Pagamento Parcelado

Art. 48º. Poderá ser concedido pela autoridade fazendária competente, o parcelamento dos débitos fiscais relativos a qualquer dos tributos previstos neste Código, independentemente do procedimento fiscal.

Art. 49º. O parcelamento poderá ser concedido quando solicitado pelo contribuinte através de processo regular, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez do débito fiscal, ou na forma estipulada pela Administração Pública.

Art. 50º. O parcelamento poderá ser concedido a critério da autoridade fazendária competente, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, que nenhuma delas seja de valor inferior a 02 (duas) Unidades Fiscais



do Município de Picos – UFM.

§ 1º. É vedada a concessão do parcelamento:

I - quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado;

II - quando se tratar de débito ou parcela de débito já beneficiada anteriormente;

III – com parcelas mensais inferiores a 02 (duas) vezes a Unidade Fiscal do Município de Picos - UFM;

IV – quando se tratar de débito já ajuizado, sem a devida homologação do pedido pela autoridade judicial.

§ 2º. No cálculo do parcelamento serão incluídas as penalidades cabíveis, os juros de mora, multas e a correção monetária, se houver.

§ 3º. Tratando-se de parcelamento de débito relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, caso ocorra a transmissão de propriedade, as parcelas vincendas deverão ser pagas antecipadamente.

Art. 51º. O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, nas datas nelas previstas, importará no cancelamento ex-ofício do parcelamento e a consequente inscrição do débito remanescente na Dívida Ativa.

Art. 52º. A concessão do parcelamento na forma prevista no art. 50, obriga ao beneficiado, sob pena de suspensão do benefício, ao resgate tempestivo dos débitos fiscais subsequentes, decorrentes de outras operações tributáveis.

Art. 53º. Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo previsto neste Código, acrescentar-se-ão ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período de defasagem entre o vencimento da última parcela e a data da inscrição.

Subseção IV Da Arrecadação

Art. 54º. A arrecadação dos tributos, multas e taxas, será efetuada na forma do § 1º do art. 42 deste Código.

Art. 55º. Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem solidariamente perante a Fazenda Municipal, o contribuinte e em partes iguais os servidores responsáveis, aos quais cabe direito de regresso contra o sujeito passivo, a quem o erro não aproveita.

§ 1º. Os servidores referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender à notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má-fé.

§ 2º. Não será de responsabilidade imediata dos servidores a cobrança a menor que se fizerem em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob forma tais que se tornou impossível tomar as providências necessárias à defesa do erário municipal.

Art. 56º. O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito e Administradora de Cartões Magnéticos com sede, agencia ou escritório no Município, para recebimento de tributos e débitos em dívida ativa.

Parágrafo único. Caberá à fiscalização do Órgão Fazendário competente, a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através de estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.

Art. 57º. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com a decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente, essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos, regularmente publicadas.



Subseção V Da Restituição

Art. 58º. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. Nenhuma restituição se fará sem ordem do Prefeito Municipal, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado, ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregados do registro dos recebimentos.

Art. 59º. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - da extinção do crédito tributário;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 2º. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação fiscal, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

§ 3º. Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa, em processos de cobrança executiva.

Art. 60º. Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a consequente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o servidor responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

Subseção VI Da Remissão

Art. 61º. O Prefeito Municipal poderá proceder à remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

I - a situação econômica e financeira do sujeito passivo;

II - a importância do crédito tributário;

III - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV - as condições peculiares a determinados distritos, bairros e setores do Município.

§ 1º. A remissão, de que trata este artigo, não atinge os proprietários de loteamentos sob qualquer hipótese ou aspecto.

§ 2º. Para ser concedida a remissão deverá ter previsão na legislação orçamentária, nos termos da § 1º do art. 14, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 62º. O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimos de multa, juros de mora e correção monetária.



Subseção VII
Da Compensação

Art. 63º. A compensação de crédito tributário só será concedida com a autorização do Prefeito Municipal, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos vencidos e vincendos.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo será feita à apuração do seu montante não podendo porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação.

Subseção VIII
Da Transação

Art. 64º. A lei pode facultar nas condições que estabeleça os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. O Regulamento indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Seção V
Da Exclusão do Crédito Tributário
Subseção I
Da Imunidade

Art. 65º. A imunidade constitucional quando condicionada ao seu reconhecimento pela Fazenda Municipal, nos termos deste Código, somente excluirá o crédito tributário após o deferimento do seu pedido em processo regular.

Subseção II
Da Isenção

Art. 66º. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. Salvo disposição da lei em contrário, a isenção não é extensiva:
I – à contribuição de melhoria;
II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 67º. A isenção exceto se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 68º. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Subseção III
Da Anistia

Art. 69º. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:



I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição de lei em contrário.

Art. 70º. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativas a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que à conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 71º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Subseção IV

Da Prescrição por Decadência

Art. 72º. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

Seção VI

Dos Benefícios Fiscais

Art. 73º. O Chefe do Poder Executivo é autorizado, nas condições e nos limites estabelecidos nesta Seção, a conceder benefícios fiscais como estímulo à implantação de estabelecimento industrial, comercial ou de serviços no Município de Picos.

§ 1º. Compreende-se como benefício fiscal:

I - a isenção total ou parcial, por prazo determinado e limitado ao máximo de 10 (dez) anos, de impostos imobiliários e taxas previstos neste Código;

II - a aplicação da alíquota menor do que a incidente, respeitada a mínima;

III - o diferimento do prazo de pagamento de tributo, não superior a 12 (doze) meses, sem correção monetária ou penalidades pecuniárias;

IV - a redução da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em até 100% (cem por cento) para um período de 10 anos, podendo ser prorrogado por mais 10 anos, com a redução de 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 2º. O disposto neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas empresas solicitantes:



I – comprovação, através de projeto, da criação de empregos diretos no Município;

II – celebração com o Município de um Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação em que constem as obrigações da empresa e a abrangência dos benefícios e as datas de início e fim de suas vigências.

Art. 74º. Os benefícios concedidos, nos termos desta Seção, poderão ser suspensos ou revogados, a qualquer tempo, se ocorrer:

I – a não admissão ou a redução do número de empregados previstos no projeto;

II – a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, tipificada nos art. 29 a 61 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e de suas alterações posteriores;

III – a paralisação das atividades;

IV – o desvirtuamento do projeto e a utilização inidônea dos benefícios recebidos;

V – o encerramento das atividades, do projeto ou da empresa.

Parágrafo único. A suspensão ou a revogação da concessão dos benefícios fiscais resultam no vencimento antecipado de todas as obrigações estatuídas pelo Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação.

CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Das Autoridades Fiscais

Art. 75º. Autoridades Fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 76º. Compete ao Órgão Fazendário Municipal, pelo seu setor próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, darem-lhes interpretação, dirimir-lhe as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Parágrafo único. Todas as funções referentes a lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como, as medidas de prevenção e repressão à fraudes serão exercidas pelos setores próprios do Órgão Fazendário Municipal, segundo as atribuições constantes da lei que estabelece o sistema administrativo do governo municipal e do respectivo regimento, se houver.

Seção II
Da Fiscalização

Art. 77º. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuição de melhoria compete ao Órgão Fazendário Municipal e aos fiscais municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, e aos demais órgãos da administração municipal na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil e Código Judiciário.

Art. 78º. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegará, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º. Os termos serão lavrados em uma Guia de Fiscalização correspondente ao resultado dos estudos efetuados, em documentos à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º. Todos os servidores encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.



Art. 79º. São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeita aos impostos;

II – os serventuários de ofício;

III - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

IV - os bancos e as instituições financeiras;

V - os síndicos, comissários e inventariantes;

VI - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VII - as companhias de armazéns gerais;

VIII - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário.

Seção III Da Dívida Ativa

Art. 80º. Constitui dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos nesta Lei, no Código de Posturas, no Código de Obras e/ou Edificações e outros Códigos ou das taxas de serviços industriais e tarifas ou preços de serviços públicos, desde que regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão em processo regular, transitada em julgado.

Art. 81º. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em Certidão de Dívida Ativa - CDA ou processados eletronicamente, mantidos pelo Órgão Fazendário Municipal.

Art. 82º. O Certificado de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, os seus domicílios;

II - a quantia devida e a maneira de calcular a correção monetária, a multa e os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 83º. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

§ 2º. Caberá à Administração Fazendária, após notificado o sujeito passivo, promover em cartório o protesto de débitos já inscritos em Dívida Ativa.

Art. 84º. Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos em Dívida Ativa, não ajuizados, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores;

IV - pela contestação em juízo.

Art. 85º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.



Art. 86º. O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo único. As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a identificação do tributo ou penalidade;

IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;

V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - à custa judicial;

VII - outras despesas legais.

Art. 87º. Encerrado o procedimento administrativo para recebimento do crédito tributário, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º. Antes da inscrição do débito fiscal em dívida ativa, poderá o contribuinte requerer o seu parcelamento para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 2º. Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa, exceto os casos previstos pelo artigo seguinte desta Lei.

§ 3º. As multas por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscrita, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 4º. Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

§ 5º. Extraída a certidão de inscrição do débito em dívida ativa, permanece a possibilidade de sua cobrança administrativa até que seja iniciada a execução fiscal, sendo ainda permitida a transação, mesmo durante o procedimento judicial até que sejam oferecidos os embargos, quando não será mais permitido transigir ou desistir da execução.

Art. 88º. - A dívida ativa proveniente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, bem como, das taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 89º. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o servidor responsável obrigado, além de a pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 90º. É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora mencionado no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 91º. A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa compete ao Órgão Fazendário Municipal.

Parágrafo único. Encaminhada à certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do



órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Art. 92º. Aplica-se à Dívida Ativa do Município o que dispõe a Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas modificações posteriores.

Seção IV Da Certidão Negativa

Art. 93º. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa “online” ou expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramos de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Mobiliário, quando for o caso,e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único. A certidão negativa, tratando-se do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, será expedida por imóvel, conforme sua inscrição junto ao Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 94º. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal é considerada nula de pleno direito e responsabilizará pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 95º. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

Art. 96º. As certidões negativas a tributos anuais terão validade de 03 (três) meses.

§ 1º. Nos casos de débitos parcelados, a certidão, embora positiva, poderá, dentro das validades deste artigo, ter efeito de negativa.

§ 2º. Tem o mesmo efeito previsto no parágrafo anterior, a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 97º. A certidão negativa é exigida nos seguintes atos:

I – Certidão Negativa de Tributos Municipais:

- a) inscrição no cadastro de licitantes do Município;
- b) participação em licitações públicas do Município, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade;
- c) pedido de concessão de serviços de competência municipal;
- d) contrato de locação de bens móveis e imóveis a órgãos públicos municipais;
- e) pedido de reconhecimento de imunidade ou de concessão de benefícios fiscais.

II – Certidão Negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e, quando for o caso, da contribuição de melhoria:

- a) concessão de licença para construção, ampliação ou reforma;
- b) concessão de “habite-se”;
- c) concessão de numeração oficial;
- d) aprovação de plantas de reurbanização e ou de loteamento;
- e) pedido de remanejamento de área, desmembramento ou remembramento;
- f) lavratura ou registro de quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de anfiteuse, auticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.



Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV **TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PICOS**

Seção I Disposição Geral

Art. 98º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 99º. A natureza jurídica específica do tributo de competência do Município de Picos é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Seção II Do Elenco Tributário

Art. 100º. São tributos que integram o Sistema Tributário do Município de Picos:

- I - os impostos sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
 - b) serviços de qualquer natureza - ISSQN;
 - c) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;
- II - as taxas especificadas nesta Lei Complementar:
 - a) de vistoria e licença, em razão do exercício regular do poder de polícia;
 - b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Seção III Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 101º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - Cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;
- VI - instituir impostos sobre:



- a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos previstos no § 6º deste artigo;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º. A vedação da alínea “a” do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações da alínea “a” do inciso VI e do §1º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. O disposto no inciso VI e §1º deste artigo, não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5º. A vedação expressa na alínea “c” do inciso VI deste artigo é subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas instituições de educação e assistência social:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º. O reconhecimento administrativo de imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista na alínea “c” do inciso VI deste artigo, fica condicionado à solicitação dirigida ao Setor de Auditoria Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças a quem caberá emitir parecer de homologação do reconhecimento da imunidade e posterior encaminhamento para despacho do Secretário Municipal de Finanças.

§7º. Na falta de cumprimento do disposto no §5º deste artigo o Secretário Municipal de Finanças deve suspender a aplicação do benefício fiscal, com efeitos retroativos à época em que o beneficiário deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

CAPÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 102º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, tal como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou em área de expansão urbana do Município de Picos, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

Art. 103º. Para os efeitos do disposto no “caput” do art. 102, deste Código, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, e considerada toda a área na qual se observa o requisito mínimo de existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - pavimentação, meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 32, §2º da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), são também consideradas zonas urbanas, para os efeitos do IPTU, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, inclusive à residencial de recreio, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizados fora da zona definida no ““caput”” deste artigo.

Seção II Da Incidência

Art. 104º. O IPTU incide sobre imóveis edificados ou não.

§ 1º. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

§ 2º. Para os efeitos do “caput”, deste artigo, considera-se:

I - terreno, o imóvel sem edificação:

- a) com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- b) cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

II - prédio, o imóvel edificado e que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

§ 3º. Não incidirá o IPTU nas hipóteses inferidas na Constituição Federal, observadas as disposições do CTN e da legislação tributária pertinente.

Seção III Da Isenção

Art. 105º. Respeitadas as imunidades definidas pela Constituição Federal, são também isentos do imposto o bem imóvel:

I - destinado a moradia, cuja base de cálculo avaliada pelo Cadastro Imobiliário, seja inferior ou igual ao valor determinado pelo Poder Executivo Municipal, em regulamento.

II - de propriedade das seguintes entidades e associações, inclusive, quando houver, de suas federações e confederações, desde que sem fins lucrativos, atestados através de órgão regulador da atividade:

- a) associação de moradores;
- b) associações profissionais;
- c) associações ambientais, artísticas, culturais, desportivas, ecológicas, filantrópicas ou recreativas;
- d) sindicato de empregados e de empregadores;
- e) clubes de serviços;

III - de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecido pelo Poder Executivo Municipal, observada a legislação específica e respeitadas as características do prédio.

IV – considerados como de reservas legais existentes no perímetro urbano, nos termos da legislação pertinente sobre o meio ambiente;

V – edificados pertencentes à aposentados, com idade igual ou superior a 65 anos, pessoas com deficiência, conforme redação da Lei 8.743/93, art. 20, ou pertencentes a contribuintes que estejam em tratamento oncológico ou HIV, comprovado com laudo médico, que percebam rendimento igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos mensais e que possuam apenas um imóvel urbano e nenhum rural.

VI - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;



VII - pertencente à particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas Autarquias e Fundações Públicas durante o prazo da cessão;

VIII - pertencente a viúvo(a) ou órfão que não possua outro bem imóvel urbano ou rural no município e que percebam rendimento igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo mensal;

IX – Pertencente a particular, atingidos por calamidade devidamente declarada em decreto municipal, e desde que apresentada comprovação documental, expedida por órgão competente, que o imóvel sofreu danos e foi prejudicado em decorrência direta da situação excepcional.

§ 1º. A imunidade rege-se pelo art. 65 desta Lei e demais disposições constitucionais pertinentes.

I - o reconhecimento da imunidade pode ser requerido a qualquer tempo.

II - nas hipóteses das imunidades condicionadas à apresentação de algum documento comprobatório, o seu reconhecimento dar-se-á somente após a apresentação do mesmo.

§ 2º. As isenções previstas nesta seção devem ser requeridas até a data do vencimento da última quota de cada ano.

§ 3º. O prazo da isenção concedida será de 01 (um ano), contados da data do requerimento, mediante expedição de certificado declaratório sem ônus para o contribuinte.

§ 4º. Os documentos comprobatórios para a obtenção das imunidades condicionadas e isenções do IPTU, bem como os modelos de requerimentos e demais documentos definidos neste código serão regulamentados pela Fazenda Municipal.

Seção IV Do Sujeito Passivo Subseção I Contribuinte do IPTU

Art. 106º. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Parágrafo único. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Subseção II Da Atribuição de Responsabilidade Solidária e dos Responsáveis

Art. 107º. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, o possuidor titular de direito real sobre bem imóvel alheio, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

Seção V Do Cálculo do IPTU Subseção I Da Base de Cálculo e do Valor Venal

Art. 108º. O IPTU será calculado anualmente, cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel, obtido através da metodologia de cálculo definidos neste Código (Tabela I), excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º. Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição, ou em ruínas: o valor fundiário do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada, o valor do solo e da edificação utilizada; e



III - nos demais casos, o valor do solo e da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º. Poderão ser atualizados anualmente os valores venais dos imóveis em função de suas características físicas e condições peculiares, mediante condições específicas, com utilização, dentre outras, das seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

I - declarações de alterações físicas fornecidas pelos contribuintes;

II - estudos, pesquisas e investigações conduzidas diretamente ou através de comissões específicas, com base em dados do mercado imobiliário local;

III - permuta de informações fiscais com a administração tributária da União, do Estado do Piauí ou com outros municípios da mesma região geoeconômica, na forma do que dispõe o CTN (Lei nº 5.172/66).

§ 3º. A base de cálculo do IPTU será definida por Planta Genérica de Valores Municipais.

§ 4º. Não se constitui aumento de tributo a atualização do valor monetário da base de cálculo dos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário, corrigido, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por Lei Municipal vier a substituí-lo.

Subseção II

Das Alíquotas do IPTU, da Progressividade no Tempo e seus Efeitos

Art. 109º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas, sobre o valor venal dos imóveis:

I - para o imóvel edificado: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - para o imóvel não edificado: 1,0% (um por cento).

§ 1º. Considera-se como murado o imóvel territorial que possui muro de alvenaria em todo o seu perímetro.

§ 2º. Quando na unidade imobiliária houver cadastro de edificações com utilizações distintas, residencial e não residencial, as alíquotas aplicadas no cálculo do IPTU serão aquelas correspondentes à utilização preponderante quanto a soma de seus valores venais.

§ 3º. A parte do terreno que exceder de 06 (seis) vezes a área edificada, ficará sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para imóvel não edificado.

§ 4º. O Município poderá instituir a progressividade do IPTU mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até o máximo de 5,0% (cinco por cento), para os terrenos urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, da seguinte forma:

a) No primeiro ano, alíquota **1,0%** (um cento) sobre o valor venal do imóvel;

b) No segundo ano, alíquota de **2,0%** (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel;

c) No terceiro ano, alíquota de **3,0%** (três por cento) sobre o valor venal do imóvel;

d) No quarto ano, alíquota de **4,0%** (quatro por cento) sobre o valor venal do imóvel;

e) No quinto ano, alíquota de **5,0%** (cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 5º. Os terrenos ou as áreas nos quais haverá a cobrança do IPTU de forma progressiva serão definidos por meio de Decreto, levando-se em conta as determinações constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando for o caso, na forma estabelecida pela Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

§ 6º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, conforme parâmetros estabelecidos em regulamento, não sejam atendidas quando findo o período de cinco anos, o Município manterá a cobrança do IPTU pela alíquota máxima de 5,0% (cinco por cento) até que se cumpra a referida obrigação.

§ 7º. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

§ 8º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia à tributação progressiva de que trata o § 4º deste artigo.

§ 9º. O Chefe do Poder Executivo poderá atualizar a metodologia de cálculo do IPTU estabelecida no Art. 108, deste Código, para adequar à realidade do cadastro imobiliário fiscal do município.

§ 10º. O valor mínimo do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, será o equivalente a 1,5 (um vírgula cinco) da UFM (Unidade Fiscal Municipal), excetuando-se os imóveis detalhados no art. 111.



Subseção III
Do Lançamento

Art. 110º. O lançamento do IPTU será realizado no mês de Janeiro de cada exercício financeiro a que se refere, sendo formalizado para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, com base nos elementos constantes do Cadastro Técnico Multifinalitário, declarados pelo contribuinte ou lançados de ofício pelo Fisco Municipal.

§ 1º. Quando tratar-se de loteamentos novos o lançamento deverá ser:

I - lançamento em nome do proprietário do lote, dentro do prazo de 30 (trinta dias), contados da assinatura do contrato de promessa de compra e venda ou de cessão de direito, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis ou assinado digitalmente por ambas as partes;

II – 36 (trinta e seis) meses após a data da expedição e publicação do Decreto de aprovação, no caso de loteamento novo, as unidades não comercializadas serão lançadas em nome da Construtora, Incorporadora ou Imobiliária responsável pelo loteamento;

§ 2º. Quando tratar-se de condomínios residenciais, comerciais ou industriais, o lançamento deverá ser:

I – Lotes não edificados:

a) lançamento em nome do proprietário do lote, dentro do prazo de 30 (trinta dias), contados da assinatura do contrato de compra e venda;

II – Lotes edificados:

a) 30 (trinta) dias após a data da concessão do habite-se.

III - nas áreas comuns dos condomínios o IPTU será dividido, proporcionalmente, entre os condôminos.

§ 3º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão do município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação.

§ 4º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam às necessárias modificações.

§ 5º. A notificação de lançamento far-se-á por edital, na forma do Código de Processo Civil, no caso dos imóveis pertencentes a qualquer das pessoas referidas neste artigo em que haja recusa de seu recebimento.

§ 6º. A notificação aos contribuintes de imóveis não edificados poderá ser feita por edital se o contribuinte não tiver endereço para correspondência junto ao cadastro imobiliário.

§ 7º. O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontram na situação prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 111º. Os imóveis localizados em áreas incluídas em novo zoneamento urbano ou situados em bairros oficialmente reconhecidos como novos terão, pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data de sua inclusão no cadastro imobiliário municipal, a incidência de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU calculado com base em valor fixo de 01 UFM.

§ 1º. O benefício previsto no caput aplica-se exclusivamente aos imóveis cadastrados nas áreas recém-delimitadas, conforme ato administrativo expedido pelo órgão municipal competente.

§ 2º. Durante o período de vigência do valor fixo, o Município procederá à atualização cadastral dos referidos imóveis, a fim de verificar a existência de construções, ampliações, benfeitorias ou outras melhorias que impactem o valor venal.

§ 3º. Decorrido o prazo de 3 (três) anos, e concluída a atualização cadastral, o IPTU passará a ser lançado com base no valor venal atualizado do imóvel, conforme legislação tributária municipal vigente.

§ 4º. A concessão do valor fixo não impede a cobrança de débitos anteriores, quando existentes, nem afasta a responsabilidade do contribuinte pela atualização cadastral obrigatória.

Art. 112º. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, não tendo o efeito jurídico de legitimar ou reconhecer civilmente a situação do contribuinte ou responsável para com o bem.



Parágrafo único. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será em nome de quem esteja fazendo uso do imóvel.

Art. 113º. O contribuinte poderá a qualquer tempo requerer a revisão de cálculo do IPTU, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco Municipal.

Subseção IV

Da forma de apuração do valor venal

Art. 114º. A apuração do valor venal, para efeito de lançamento do IPTU, far-se-á em conformidade com as regras e os métodos fixados neste Capítulo, observados a Tabela I deste Código.

Art. 115º. Para efeito do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - terreno encravado aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel; e

II - terreno de esquina aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem ângulos internos inferiores a cento e trinta e cinco graus e superiores a quarenta e cinco graus.

Art. 116º. No cálculo do valor venal dos terrenos, nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis em conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á como parâmetro para o cálculo, a medida da fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial, conforme este Código.

Art. 117º. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfícies sacadas de cada pavimento, cobertas ou descobertas.

§ 1º. Em casos de piscinas e de quadras esportivas, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes, no primeiro caso; e da medição da área destinada à prática esportiva, sem prejuízo das áreas que lhe são pertinentes, tais como às providas de assentos, bancos, arquibancadas, quando existentes, bem como as destinadas a banheiros e vestuários.

§ 2º. Aplicar-se-á a metodologia consignada no § 1º, deste artigo, referente às quadras, às áreas destinadas à prática de esportes, desde que comprovadamente providas de drenagem decorrente de obra ou emprego de engenho de construção civil, em toda a sua extensão.

Art. 118º. No cômputo da área territorial tributável em condomínios, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota parte a ele pertencente.

Parágrafo único. A metodologia prevista no “caput” deste artigo aplica- se, também, aos casos em que a propriedade se dê no âmbito dos condomínios fechados.

Subseção V Das Glebas

Art. 119º. Considera-se gleba, para os efeitos deste Código, o terreno com área superior a (15.000 m²) quinze mil metros quadrados, para o qual se adotará a metodologia normatizada para glebas prevista na Tabela II deste Código.

Parágrafo único. Excetua-se da hipótese prevista no “caput” deste artigo, os terrenos edificados para fins não residenciais e os terrenos, edificados ou não, circunscritos a condomínios, loteamentos fechados e congêneres.



Subseção VI

Da Fixação de Valores e da Atualização Monetária

Art. 120º. Os valores unitários do metro quadrado de terreno e das construções serão expressos em valores e padrão monetários vigentes e, no procedimento de cálculo para a obtenção do valor do imóvel, desprezar-se-ão frações inferiores a menor unidade monetária.

Parágrafo único: A atualização dos valores constantes do “caput”, deste artigo, far-se-á, anualmente, com base em valores correspondentes ao IPCA-E, calculado pelo IBGE, ou outro índice que Lei Municipal vier a substituí-lo.

Subseção VII

Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 121º. O Fisco Municipal deverá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:

I – o sujeito passivo ou o responsável impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II – o imóvel se encontrar permanentemente fechado ou não for localizado seu proprietário ou responsável; ou

III – o sujeito passivo ou o responsável não fornecer os elementos necessários à identificação do imóvel, ou fornecendo-os, sejam insuficientes ou não mereçam fé.

§ 1º. Na ocorrência das condutas descritas nos incisos I e III do caput deste artigo, o sujeito passivo fica sujeito a multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a base de cálculo, para fixação do montante do IPTU, será obtida, quando a Administração Tributária não dispuser de outros meios, utilizando-se os seguintes critérios:

I - área construída igual a 70% (setenta por cento) da área do terreno, por pavimento;

II - padrão da construção médio; e

III - conservação boa.

§ 3º. Os demais dados cadastrais do imóvel serão coletados com base em verificação in loco e por outros meios disponíveis.

Seção VI

Da Arrecadação

Art. 122º. O IPTU é devido anualmente, podendo ser pago integralmente em cota única dentro do exercício a que se referir com desconto sobre o total do seu valor principal ou, parceladamente.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo definirá, a cada exercício, através de Decreto, o número de parcelas, as datas de vencimento de cada uma delas, assim como a data de vencimento da cota única.

§ 2º. O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única e estiver com sua situação regular perante o fisco municipal até o momento do lançamento do imposto gozará de desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até o vencimento da referida parcela.

§ 3º. Para pagamentos de IPTU referentes a exercícios já transcorridos e não prescritos, aplicar-se-á as regras de parcelamentos previstas nesse código.

Art. 123º. A arrecadação do imposto será efetuada na forma e nos prazos que o regulamento indicar. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de multa, juros moratórios e atualização monetária, na forma disciplinada para todos os tributos de competência do Município, neste Código.

Art. 124º. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com posterior inscrição em Dívida Ativa, e, sendo o caso, ajuizado, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.



Parágrafo único. Inscrita a dívida, serão devidos, pelo contribuinte, custas, honorários advocatícios, emolumentos cartorários e demais despesas de protestos, na forma regulamentar, observado o disposto na legislação específica.

Art. 125º. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VII
Do Cadastro Imobiliário
Subseção I
Da Inscrição e Alteração Cadastral

Art. 126º. A inscrição e a alteração no Cadastro Imobiliário são obrigatórias e feitas de ofício ou a pedido do sujeito passivo ou de seu representante legal, devendo ser instruídas com os elementos necessários ao lançamento do IPTU, cabendo uma inscrição para cada unidade imobiliária autônoma.

§ 1º. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário todos os imóveis situados na zona urbana ou área de expansão urbana do Município de Picos e os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que seus titulares sejam beneficiários de imunidade ou isenção tributária.

§ 2º. A inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário deverá ser realizada por ocasião da concessão do habite-se ou do registro do título de aquisição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º. O sujeito passivo é obrigado a comunicar as alterações promovidas no imóvel que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos, no prazo de 30 (trinta dias), contados da efetivação da mudança.

§ 4º. O sujeito passivo ou seu representante legal ficam obrigados a apresentar a documentação exigida pelo Fisco, importando a recusa ou protelação em embarço à ação fiscal, ficando sujeito, pelo descumprimento da obrigação acessória, ao pagamento de multa estabelecida neste Código.

§ 5º. O sujeito passivo do IPTU quando convocado pelo Fisco Municipal é obrigado a realizar o cadastramento ou recadastramento dos imóveis de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, ainda que alcançado por imunidade ou isenção tributária.

§ 6º. Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Picos, mensalmente deverão remeter à Secretaria Municipal de Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território do Município, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

§ 7º. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel.

§ 8º. Quando do parcelamento do débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após a quitação integral do parcelamento, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento.

Art. 127º. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças, relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, sua qualificação, e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

§ 1º. As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, o adquirente, sua qualificação e seu endereço.



§ 2º. Qualquer pessoa física ou jurídica que promover empreendimento de desmembramento, incorporação imobiliária ou construção de prédio, também, fica obrigada a enviar mensalmente, ao Fisco Municipal a relação dos imóveis adquiridos ou alienados na forma do artigo anterior.

Art. 128º. Considera-se unidade imobiliária, para fins de inscrição, o imóvel territorial sem edificação e o edificado para fins residencial ou não residencial.

§ 1º. As unidades imobiliárias autônomas edificadas só receberão número de inscrição individualizado se houver registro de imóvel específico para cada unidade.

§ 2º. Para efeito de desmembramento ou remembramento, a nova inscrição somente será efetuada no cadastro do IPTU, mediante a aprovação do projeto pelo órgão competente do município ou comprovação de averbação da matrícula no registro de imóvel respectivo.

§ 3º. Nos casos de existência de unidades imobiliárias cadastradas na Secretaria Municipal de Finanças em desacordo com a legislação vigente, poderá ser efetuado, de ofício, desmembramento ou remembramento, no âmbito do Cadastro Imobiliário, para atender às exigências legais.

§ 4º. Quando as edificações ocuparem lotes registrados em cartório com mais de uma matrícula em nome de mais de um proprietário, as áreas dos terrenos correspondentes a estes registros serão unificadas para cadastro das edificações como unidade imobiliária autônoma, em nome de qualquer um dos proprietários, ficando os demais solidariamente obrigados.

Art. 129º. As declarações prestadas pelo sujeito passivo, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. O cadastro imobiliário fiscal poderá ser atualizado a partir das informações coletadas por meio de recadastramento utilizando imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar.

Art. 130º. O imóvel, edificado ou não, será inscrito pelo logradouro:

I - de situação natural;

II - de maior valor, quando se verificar possuir mais de uma frente; ou

III - que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila, ou pelo qual tenham sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

Art. 131º. As edificações construídas sem licença, ou em desobediência às normas técnicas, mesmo que inscritas e lançadas, para efeitos tributários, não geram direito ao proprietário e não excluem o direito do Município de exigir a adaptação das edificações às normas legais prescritas, ou a sua demolição, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto quando do remembramento e do desmembramento.

Subseção II do cancelamento da Inscrição Cadastral

Art. 132º. O cancelamento da inscrição no Cadastro Imobiliário poderá ocorrer de ofício ou a pedido do sujeito passivo ou de seu representante legal, nas seguintes situações:

I - cancelamento de ofício, sempre nos casos em que ocorrer remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público com fins de construção de logradouro público e leito de via, bem como para desapropriação para fins de interesse social;

II - por iniciativa do contribuinte ou de ofício, em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão, erosão ou invasão das águas do rio, casos em que, quando do pedido, deverá o sujeito passivo declarar a unidade porventura remanescente.



Seção VIII Da Fiscalização

Art. 133º. Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informação de interesse da Fazenda Pública Municipal, desde que nos limites do direito e da ordem.

Art. 134º. Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários incidentes ou sem a prova de reconhecimento de isenção ou imunidade, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento tributário.

Art. 135º. Os documentos ou certidões comprobatórios da quitação do imposto serão transcritos nas escrituras de transferências do imóvel, na forma da lei e arquivados em cartório para exame, a qualquer tempo, pelo Fisco Municipal.

Art. 136º. A concessão do "habite-se" dar-se-á mediante prova do pagamento dos tributos devidos ou do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária, pelo proprietário, construtor ou incorporador do prédio.

Parágrafo único. O órgão competente pela concessão do "habite-se" deverá remeter ao fisco municipal, mensalmente, as informações ou dados relativos à construção ou reforma de prédios, para o fim de inscrição do imóvel, lançamento e fiscalização dos tributos devidos.

Seção IX Das Penalidades

Art. 137º. O pagamento do Imposto fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do fisco, seja qual for o motivo determinante para o atraso, ficará sujeito à multa, juros moratórios e correção monetária, conforme definido nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive às hipóteses de pagamento parcelado do imposto.

Art. 138º. O não comparecimento do contribuinte à Secretaria Municipal de Finanças para solicitar a inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário ou a notação de suas alterações, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes, não isenta da cobrança dos tributos relativos aos últimos 05 (cinco) anos e as multas por omissão dolosa, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Art. 139º. As infrações a este capítulo, quando verificadas pelo Fisco de ofício, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, quando for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos moratórios:

I – os responsáveis por loteamentos, Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias que deixarem de informar, em até 30 (trinta) dias, à Secretaria Municipal de Finanças, a relação dos imóveis, por elas construídos, negociados, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM, por cada lote, unidade imobiliária e período omitido;

II - deixar de declarar a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel situado no Município, em até de 30 (trinta) dias úteis da sua ocorrência: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido;

III - deixar de comunicar ao Fisco Municipal a realização de construção, reforma, ampliação ou modificação na edificação do imóvel, em até de 30 (trinta) dias úteis da sua ocorrência: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido;

IV - instruir pedido de isenção, imunidade ou de simples redução do Imposto com documento falso ou com



declaração inverídica, com o objetivo de eximir-se do pagamento do Imposto: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto;

V - embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma: multa de 100 (cem) UFM, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 400 (quatrocentos) UFM, situação em que o Município adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias, sem prejuízo do arbitramento da base de cálculo do IPTU.

VI - lavrar, registrar, inscrever ou averbar atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de isenção, imunidade ou da quitação do Imposto: multa equivalente a 100(cem) UFM, para cada ato.

VII - quem de qualquer forma infringir obrigação acessória não prevista nos incisos anteriores: multa de 50 (cinquenta) UFM.

VIII - fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento total ou parcial do Imposto: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do crédito tributário.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo, quando pagas à vista, juntamente com o principal, se houver, serão reduzidas nos seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), no caso de recolhimento integral até 30 (trinta) dias a contar da ciência do Auto de Infração;;

II - 30% (trinta por cento), se pago integralmente, após trinta dias da ciência do Auto de Infração e antes do julgamento de 1º instância;

III - 20% (vinte por cento), se pago integralmente, após o julgamento de 2º instância e antes de inscrição na dívida ativa do município.

Seção X

Das Disposições Gerais Relativas ao IPTU

Art. 140º. A Secretaria de Obras ou outro órgão que a substitua deverá enviar mensalmente à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, os dados referentes a processos e procedimentos relativos à habitação e urbanismo.

Art. 141º. Respeitados os prazos decadenciais, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos ao IPTU de exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

Art. 142º. Constará da Notificação do IPTU, no mínimo, informações acerca da localização e utilização do imóvel, incidência do tributo, áreas tributadas, alíquota aplicável, base de cálculo e valor a pagar.

Art. 143º. O lançamento do IPTU não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 144º. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que não se encontre na posse de outrem, constituir-se-á em perda da propriedade, na forma da Lei Civil.

§ 1º. O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser arrecadado como bem vago, e 03 (três) anos depois, caso se encontre na circunscrição, passar à propriedade do Município de Picos.

§ 2º. Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere o “caput” deste artigo quando cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais, não estando subordinada a mais qualquer outra condição.

Art. 145º. Não será apreciado pelo órgão competente da municipalidade nenhum pedido de alvará de construção, reforma (modificação), ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente apresente prova de



quitação do imposto - IPTU, através de certidão negativa de débito, específica para o imóvel em questão.

Art. 146º. Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo, ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada, devidamente aprovada pela municipalidade.

CAPÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Seção I Do Fato Gerador

Art. 147º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador à prestação de serviços constantes na Tabela de Serviços, anexo III, deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 148º. Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço.

Art. 149º. Considera-se, também, ocorrido o fato gerador no Município:

I – nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, nos termos do subitem 22.01 da Tabela de Serviços do Anexo III deste Código.

§ 1º. Para os efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função do percentual da extensão territorial da rodovia no Município, sobre o seu total.

Seção II Da Incidência

Art. 150º. O imposto de que trata este artigo incide também:

I – sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III - sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 1º. Ressalvadas as exceções expressas na Tabela do Anexo III, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 151º. A incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

IV – da destinação do serviço;

V – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa a forma de seu resarcimento;



VI – da denominação dada ao serviço prestado.

VII – do caráter permanente ou eventual da prestação.

Art. 152º. Para efeito deste imposto, considera-se:

I – empresas, todas as que individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;

II – sociedade individual, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

III – sociedade uniprofissional, a sociedade simples constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, cujo exercício profissional subordina-se às normas legais e pertencem a um mesmo Conselho Profissional;

IV – responsável tributário, a pessoa jurídica tanto de direito público ou privado, tomadora de serviços de terceiros, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de recolhimento relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, de serviços prestados no seu território, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para efeito de retenção do imposto na fonte, o profissional liberal ou autônomo que não comprovar a sua inscrição no cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Seção III Da Não Incidência

Art. 153º. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide:

I – nas hipóteses de imunidades previstas neste Código;

II – nas exportações de serviços para o exterior do País;

III – na prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo, conselho de administração ou de conselho fiscal de sociedade, associações e fundações, bem como dos seus administradores sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV – sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

V – sobre a confecção de impressos gráficos para posterior utilização ou incorporação em processo de industrialização ou comercialização, por não ficar configurada a atividade de composição gráfica;

VI – sobre as entidades sindicais dos trabalhadores, as entidades culturais, recreativas e esportivas e, sem fins lucrativos, relativos aos serviços prestados diretamente pelas mesmas aos seus associados.

VII – sobre os serviços não constantes na Tabela de Serviços, anexo III, deste Código, ressalvados os que têm natureza congênere.

§ 1º. Não se enquadra no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º. Para efeitos do inciso III deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

Seção IV Das Isenções

Art. 154º. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – os serviços prestados por órgãos de classes, associações comunitárias e os clubes de serviços, desde que dentro de suas finalidades sociais, quando prestados aos seus associados;

II – as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem integralmente a fins assistenciais ou filantrópicos;

III – os serviços das associações culturais, recreativas, desportivas, benéficas, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

IV – as pessoas físicas prestadoras ambulantes de serviços, tais como engraxates, afiadores de utensílios



domésticos, lavadeiras, entregadores de jornais e de pequenos volumes.

Parágrafo único. As isenções do Imposto previstos nos incisos II e III que trata o caput deste serão regulamentadas pelo Órgão Fazendário do Município, surtindo seus efeitos após a vigência do respectivo ato normativo.

V - as atividades teatrais e circenses, desde que qualquer uma destas atividades sejam apresentadas por artistas locais;

VI - o artista, o artífice ou o artesão que exerce atividade na própria residência sem auxílio de terceiros.

VII - Os serviços de diversão pública, sem fins lucrativos, considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar.

§ 1º. As isenções serão reconhecidas mediante despacho da autoridade competente, mediante requerimento do interessado.

§ 2º. Considera-se artista local aquele que comprovar residência fixa no Município de Picos pelo menos um ano antes do pedido da isenção.

§ 3º. A isenção será concedida àqueles inscritos prévia e regularmente no Cadastro Mobiliário do Município de Picos.

Seção V Das Imunidades

Art. 155º. São imunes ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A imunidade prevista no inciso I é extensiva às empresas públicas, às autarquias, às fundações e os serviços sociais autônomos, instituídos e mantidos pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As imunidades previstas no inciso I e no parágrafo anterior não se aplicam aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º. As imunidades expressas nos incisos II e III, compreendem somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas.

§ 4º. Os requisitos condicionadores da imunidade devem ser comprovados perante a Fazenda Municipal quando da solicitação do reconhecimento de imunidade, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 5º. A imunidade tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de que trata a alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, é condicionada ao seu reconhecimento, anualmente pela Fazenda Municipal.

§ 6º. O reconhecimento da imunidade não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos previstos neste Código, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 7º. O reconhecimento da imunidade deverá ser requerida anualmente, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do fim do exercício, junto à Fazenda Municipal, e está subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades:

I – não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

II – aplicarem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos;

III – manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão;

IV – conservar em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação das despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos



ou operações que venham a modificar a sua situação patrimonial;

V – apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física dos dirigentes;
VI – assegurar, por ato constitutivo, a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda as condições de gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 8º. Na falta da Declaração de Reconhecimento da Imunidade Tributária, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Seção VI Do Local da Prestação

Art. 156º. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV deste artigo, quando o Imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – do estabelecimento do tomador, no caso dos serviços descritos nos subitens 1.03 e 1.07 da Tabela de Serviços, Anexo III;

III – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela de Serviços, Anexo III;

IV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela de Serviços, Anexo III;

V – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Tabela de Serviços, Anexo III;

VI – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela de Serviços, Anexo III;

VII – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela de Serviços, Anexo III;

VIII - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela de Serviços, Anexo III;

IX – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela de Serviços, Anexo III;

X – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela de Serviços, Anexo III;

XI – do controle e tratamento do esfluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela de Serviços, Anexo III;

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela de Serviços, Anexo III;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela de Serviços, Anexo III;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela de Serviços, Anexo III;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela de Serviços, Anexo III;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela de Serviços, Anexo III;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela de Serviços, Anexo III;

XIX - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Tabela de Serviços, Anexo III;



XX - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela de Serviços, Anexo III;

XXI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela de Serviços, Anexo III;

XXII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela de Serviços, Anexo III;

XXIII – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela de Serviços, Anexo III;

XXIV - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela de Serviços, Anexo III.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela de Serviços, Anexo III considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Picos quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela de Serviços, Anexo III, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Picos quando em seu território houver extensão de rodovia explorada mediante cobrança de preço ou pedágio.

§ 3º. Na hipótese da aplicação de alíquota inferior à mínima fixada em Lei, com ou sem a concessão dos benefícios fiscais de que trata o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Seção VII Do Estabelecimento Prestador de Serviços

Art. 157º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações, de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contatos ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através:

a) da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, veículos ou em qualquer outro meio;

b) de contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade;

c) de contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 158º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o ISSQN será lançado em cada estabelecimento.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;



II - os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo imóvel, não se considerando como prédios distintos ou locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Seção VIII

Da Sujeição Passiva.

Subseção I

Do Contribuinte do ISSQN

Art. 159º. O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço, podendo ser responsável quando expressamente previsto neste Código.

§ 1º. Entende-se por:

a) prestador de serviço a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerce, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na Tabela de Serviços, Anexo III;

b) profissional autônomo a pessoa física que executa pessoalmente a prestação de serviço inerente à sua categoria profissional e que possua até 02 (dois) empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante e cujo trabalho não interfira diretamente no desempenho de suas atividades;

c) sociedade de profissionais a pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade simples que preste os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da Tabela de Serviços, constante do Anexo deste Código, desde que atendidas as seguintes condições:

I – todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional e prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão;

II – possua até três empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

III – não possua em seu quadro societário pessoa jurídica;

IV – não exerce atividade diversa da habilitação dos sócios;

V – não exerce qualquer atividade que constitua elemento de empresa, nos termos do Código Civil Brasileiro; e

VI – que possua registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão dos sócios.

§ 2º. Para efeitos da incidência do Imposto, equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, que exerce atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as fundações, quando prestem serviços;

b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos;

d) o delegatório do Estado para a realização dos serviços registrários, cartorários, notariais e similares.

§ 3º. Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

§ 4º. A solicitação de enquadramento de pessoa jurídica como sociedade de profissionais será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, para análise junto ao setor de Auditoria que emitirá um parecer e deferimento, com o enquadramento sendo registrado no Cadastro Mobiliário de Contribuintes a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

§ 5º. O contribuinte que optar pelo regime de tributação fixa da sociedade de profissionais para um exercício financeiro, não poderá requerer, para o mesmo exercício, a mudança do regime de tributação.

Seção IX

Dos Responsáveis pelo Recolhimento do ISSQN

Subseção I

Dos Responsáveis Solidários pelo Recolhimento

Art. 160º. São responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN:

Rua Marcos Parente nº 155 – Centro

CEP: 64.600-106 • Picos – PI

Tels: (89) 3415-4215/4217

www.picos.pi.gov.br

e-mail: pgm@picos.pi.gov.br



I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário de bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Tabela de Serviços, Anexo III deste Código, prestados sem a documentação fiscal correspondente e / ou, sem a prova do pagamento do ISSQN pelo prestador de serviços;

II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 da Tabela de Serviços, Anexo III deste Código;

III - os que efetuarem pagamento de serviços a empresas ou profissionais autônomos, não cadastrados ou em situação fiscal irregular, junto ao Cadastro Mobiliário, pelo ISSQN cabível nas operações;

IV - o empresário, promotor, produtor ou contratante de artistas, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

V - os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo ISSQN devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores, empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo ISSQN devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII - as empresas que utilizarem serviços:

a) de terceiros, pelo ISSQN incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

b) de profissionais autônomos, pelo ISSQN incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal e de sua inscrição;

VIII - o cedente de direitos de uso, ou o proprietário de salão de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, clubes recreativos, clubes de serviços, parques de diversões ou qualquer estabelecimento, dos eventos ou negócios de qualquer natureza realizados nestes locais.

§ 1º. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério da Fazenda Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2º. O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§ 3º. Estão incluídas na responsabilidade solidária prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas.

§ 4º. Fica atribuída responsabilidade solidária pelo pagamento do ISSQN relacionado à propaganda, anúncios e publicidade aos proprietários de imóveis que cedam espaços para instalação de publicidade em geral.

Subseção II

Dos Substitutos Tributários Responsáveis pelo Recolhimento do ISSQN

Art. 161º. São responsáveis quanto ao recolhimento do ISS, das multas e dos acréscimos legais, quando tomarem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não no Município de Picos e ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, abaixo relacionadas:

I - aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, da administração federal, estadual e municipal, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de saúde, segurança, limpeza, conservação, atendimento operacional, de manutenção e conserto de equipamento;

II - as empresas de construção civil, em relação aos serviços subempreitados ou contratados;

III - as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, inclusive, em relação ao pagamento dos serviços que contratarem com terceiros;

IV - as empresas industriais, comerciais, educacionais de qualquer nível ou grau, financeiras e bancárias, em relação aos serviços que lhes forem prestadas, inclusive de segurança, guarda de patrimônio, vigilância, limpeza, conservação e asseio, transporte de valores, fornecimento de mão de obra, especializada ou não, reparos, manutenção, conservação e instalação de equipamentos;

V - aos locadores ou cedentes de uso de clubes, salões, parques de diversão, ou outros recintos em que se localizam diversões públicas de qualquer natureza, pelo ISS incidente sobre as atividades artísticas, culturais, desportivas, recreativas e assemelhados, tanto da contratação do artista ou banda, pagos na forma de “cachê” ou couvert”, bem como pelo ISS da receita bruta com venda de bilhetes de ingressos;



VI - aos empresários ou contratantes de artistas, orquestras, conjuntos musicais, "shows" e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

VII - as incorporadoras, construtoras e empreiteiras em relação às comissões pagas pelos corretores de vendas de imóvel;

VIII - as empresas que exploram serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro, através de planos de medicina de grupo ou convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapias, eletricidade e eletrônica médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e ressonância magnética e congêneres.

IX - aos hospitais, clínicas médicas, casas de internação ou de repouso, públicos ou privados, pelos serviços que lhe forem prestados.

X - as companhias de aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas; limpeza, conserto, reparo, conservação, guarda e vigilância de aeronaves, e pelos demais serviços de apoio em terra, pagos a empresas privadas, públicas e sociedades de economia mista.

XII - as empresas que administrem bens de terceiros, pelos serviços contratados para manutenção e conservação de tais bens, bem como pelos serviços de contabilidade e advocacia.

XIII - os sindicatos e demais entidades de representativas de categorias econômicas ou profissionais, pelos serviços contratados, em especial, os de assistência médica ou psicológica, planos de saúde, advocacia, contabilidade, arquitetura, engenharia civil e assistência técnica em máquinas ou equipamentos quaisquer.

XIV - os supermercados em geral pelos serviços contratados, as administradoras de shopping centers e de condomínios;

XV - Os proprietários de imóveis destinados às atividades de estacionamento privado.

XVI - Ao tomador de serviço quando o imposto não tiver sido destacado na alíquota aplicável na nota fiscal de serviço, ou quando a nota fiscal de serviço não for regularmente emitida.

XVII - as empresas de hospedagem;

XVIII - as empresas de rádio, televisão e jornal;

Art. 162º. Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento na hipótese de serviço prestado:

I - em caráter pessoal por profissional autônomo que não comprove a inscrição no Cadastro Mobiliário e que não apresente Certidão Negativa de Débitos municipal;

II - por empresa sob o regime de estimativa que não apresente certidão de enquadramento no regime de estimativa fixa do ISS e Certidão Negativa de Débitos municipal;

III - por microempresa municipal que não apresente certificado de enquadramento atualizado junto ao Cadastro Mobiliário e Certidão Negativa de Débitos municipal;

IV - por pessoa jurídica que alegar e não comprovar imunidade ou isenção, independentemente de regulamentação;

V - por sociedade civil de profissionais que alegar e não apresentar certificado de sociedade civil e Certidão Negativa de Débitos municipal.

§ 1º. A legitimidade para requerer restituição de indébitos na hipótese de recolhimento a maior do que o devido, recolhidas a Fazenda Municipal, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

Seção X

Da Retenção e Recolhimento do ISSQN

Art. 163º. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

I - a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços prestados descritos nos subitens 1.03, 1.07, 3.04, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, no item 12, exceto o subitem 12.13 e nos subitens 15.01,



15.09, 16.01, 17.05, 17.09 e item 20, constantes do Anexo III deste Código, executado por prestador de serviço estabelecido ou não no Município;

II – a Caixa Econômica Federal, sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagos à rede de Casas Lotéricas e de venda de bilhetes, estabelecida no município, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios e assemelhados;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive a serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

III – toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros, deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

a) deixar de emitir nota fiscal eletrônica de serviço, nota fiscal – fatura, ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra “a” deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Econômico;

c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Econômico.

IV – os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping Center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas no inciso III deste artigo.

§ 1º. Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente, pelo tomador, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 2º. A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 3º. Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo III deste Código.

§ 4º. Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

§ 5º. Independentemente da retenção do imposto na fonte, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, em conformidade com a legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 6º. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Art. 164º. O tomador de serviço, inclusive o órgão, a empresa e a entidade da Administração Pública Direta e Indireta, deixará de reter o imposto na fonte, em qualquer hipótese prevista neste Código, quando:

I - o prestador do serviço, em caso de serviço isento, informar em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;

II - o prestador do serviço, nos serviços imunes ou sujeitos ao regime de estimativa, apresentar a Declaração de Reconhecimento da Imunidade Tributária ou a certidão de estimativa, dentro do prazo de validade, respectivamente, e fizer constar na Nota Fiscal de Serviço ou em outro documento, o número do processo administrativo correspondente;

III - o prestador do serviço for pessoa física inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, e fornecer cópia da guia de recolhimento do imposto - autônomo, correspondente ao último mês imediatamente anterior a data do pagamento do serviço prestado;

IV - o serviço for prestado por sociedade de profissionais, nos termos do inciso III do art. 152 deste Código, e for fornecida cópia da guia de recolhimento do imposto referente ao mês anterior ao da prestação, tendo por base de cálculo o número de profissionais habilitados;

V - o prestador de serviço apresentar a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Avulsa relativa ao serviço tomado;

VI - o prestador de serviço for instituição financeira ou equiparada, autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar;



VII - o prestador de serviço for a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, tratando-se, exclusivamente de serviços postais;

VIII - o prestador de serviço for concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária.

Art. 165º. O Imposto é devido, a critério do Órgão Fazendário do Município:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens moveis e imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução de obras particulares ou serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da Tabela de Serviços, do Anexo III deste Código, incluídas nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares;

VI - pelo prestador de serviços auxiliares e complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, azulejista, marmorista, serralheiro e outros.

Art. 166º. São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo pagamento do ISSQN ou pelo cumprimento da obrigação tributária acessória relativa a este tributo:

I – a causa excluente da capacidade civil da pessoa natural;

II – quando a pessoa natural estiver sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – a irregularidade formal na constituição de empresas, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional; e

IV – a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações.

Art. 167º. Respondem solidariamente pelo pagamento do ISSQN todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do Imposto.

Seção XI

Da Base de Cálculo

Art. 168º. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas constantes na Tabela de Serviços, Anexo III deste Código, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Sempre que o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, plenamente identificáveis, adotar-se-á a alíquota correspondente à base de cálculo de cada uma delas.

§ 2º. Considera-se preço do serviço à receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos concedidos independentemente de qualquer condição e os abatimentos previstos no parágrafo seguinte.

§ 3º. O preço do serviço será determinado:

I – com relação aos serviços descritos no subitem 1.09 da Tabela de Serviços do Anexo III, pelo valor total dos serviços prestados, exceto do valor da distribuição de conteúdo do acesso condicionado, sujeito ao ICMS.

II – quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Tabela de Serviços do Anexo III forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou do número de postes ou área ocupada no município.

III – com relação aos serviços descritos no subitem 4.03 da Tabela de Serviços do Anexo III, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive os valores faturados contra o Sistema Único de Saúde – SUS – que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

IV – com relação aos serviços descritos no subitem 9.02 da Tabela de Serviços do Anexo III, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens, bem como da hospedagem, vinculadas aos programas de



viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas, exceto empresa de turismo, cujo preço cobrado ao usuário seja o valor total.

V – com relação aos serviços descritos no subitem 13.05 da Tabela de Serviços do Anexo III, pelo valor total dos serviços prestados exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficam sujeitos ao ICMS.

VI – com relação aos serviços descritos nos subitens 14.01 e 14.03 da Tabela de Serviços do Anexo III, pelo valor total dos serviços prestados, exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS.

VII – com relação aos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela de Serviços do Anexo III, tratando-se de Arrendamento Mercantil (Leasing) a base de cálculo será o montante da comissão ou taxa recebida e o imposto devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, onde o bem é entregue ao arrendatário, momento em que se concretiza o negócio.

VIII – na prestação dos serviços descritos no subitem 17.11 da Tabela de Serviços do Anexo III, a base de cálculo será o preço do serviço, deduzido o valor dos alimentos e bebidas, devidamente comprovado por documento fiscal.

IX – em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 da Tabela de Serviços do Anexo III deste Código, pelos valores recebidos dos usuários, sobre o qual acrescenta-se o percentual do imposto à recolher, conforme estabelece Lei Estadual sobre Custas e Emolumentos.

X – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela de Serviços do Anexo III deste Código o imposto devido ao Município será calculado, sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município.

XI – na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago mensalmente, de acordo com a base de cálculo indicada no Anexo IV, deste Código.

XII – quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

XIII – o valor devido mensalmente pelo Microempreendedor Individual – MEI ou pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

§ 3º. Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente da praça.

§ 4º. Na hipótese de cálculo, efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurado acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 5º. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I – pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto ou estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º. O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado pelo Órgão Fazendário do Município em pauta que reflete o corrente na praça.

§ 7º. O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 8º. Tratando-se de profissionais liberais, ou das empresas previstas nos incisos II e III do art. 152, o imposto terá uma base de cálculo fixa, conforme estabelece a Tabela IV, anexa a este Código.

§ 9º. O imposto será calculado individualmente para cada profissional liberal, independentemente de serem ou não sócios das empresas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 169º. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo



montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II – quando houver suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;

III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 170º. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Fazendária, tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.

§ 1º. Para determinação da receita estimada, e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- a) valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- b) valor das receitas por ele auferidas;
- c) indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
- d) índices de atualização monetária e de lucratividade.

§ 2º. As informações referidas no §1º deste artigo, podem ser utilizadas pelo fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Seção XII
Tributação Fixa
Subseção I
Do Cálculo do ISS dos Profissionais Autônomos

Art. 171º. Considera-se, para efeito deste Código, prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, a execução do serviço realizada pelo próprio contribuinte.

§ 1º. No serviço prestado por profissional autônomo, na forma do caput deste artigo, o ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa e anual, conforme Tabela IV deste Código, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º. Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da Tabela de Serviços, constante do Anexo III deste Código, forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto fixo e anual, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, conforme a receita bruta anual definida na Tabela IV-A deste Código.

§ 3º. Os valores constantes da Tabela IV-A deste Código serão atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 4º. O prestador enquadrado no caput deste artigo, que não estiver regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário, terá o ISSQN calculado pela alíquota aplicada sobre o preço dos serviços prestados, conforme o Anexo IV deste Código.

Art. 172º. O ISSQN devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, sociedades de profissionais e autônomos, deverá ser lançado anualmente, na forma do regulamento, considerando-se, para tal fim, os dados declarados pelos contribuintes quando da sua inscrição no Cadastro próprio.

Subseção II
Do Lançamento do ISS na Tributação Fixa para Profissionais Autônomos

Art. 173º. O lançamento do ISS para os contribuintes sujeitos à tributação fixa, de acordo com esta Lei, será de ofício pela autoridade fazendária, sendo o caso.:

I – em 1º de janeiro de cada exercício, relativamente aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II – na data do início da atividade, em relação aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício;

III - o lançamento será efetuado de forma individualizada, por contribuinte com base nos dados constantes do



Cadastro Mobiliário;

§ 1º. Verificada a falta ou incorreção de dados no Cadastro Mobiliário, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§ 2º. Em relação às sociedades de profissionais, será considerada na base de cálculo do imposto a inclusão ou exclusão de profissional habilitado, dentro do ano em curso, consoante regulamento.

Art. 174º. O ISSQN devido pelos prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, poderá ser recolhido em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, para pagamento em cota única será concedido um desconto de 10% (dez por cento).

Subseção III

Da Notificação de Lançamento do ISS na Tributação Fixa para Profissionais Autônomos

Art. 175º. A notificação do lançamento do ISS na tributação fixa, na forma do regulamento, que preceitua o Código Tributário Municipal, conterá:

I - nome, domicílio tributário ou endereço do sujeito passivo;

II - descrição do valor principal, da atualização monetária, da multa e juros devidos;

III - da indicação da origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - data da emissão;

V - identificação da autoridade notificante;

VI - intimação para pagamento ou impugnação, com indicação do respectivo prazo data do seu início.

Parágrafo único - O prazo para pagamento ou impugnação será de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, considerando-a feita:

I - se pessoal, na data da assinatura;

II - se por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento – AR;

III - se pelo diário oficial eletrônico do Município de Picos, na data em que foi postado no sítio eletrônico do Município de Picos;

IV - se por edital, 15 (quinze) dias após a data da efetiva circulação do Boletim Oficial do Município de Picos.

Subseção IV

Da Impugnação e Recurso do Lançamento do ISS na Tributação Fixa para Profissionais Autônomos

Art. 176º. Discordando do lançamento, o sujeito passivo poderá encaminhar, por escrito, no prazo de trinta (30) dias, contados da data prevista no parágrafo único do artigo 175 desta lei, impugnação à Secretaria de Finanças para decisão em primeira instância.

§ 1º. Continuando em desacordo, é facultado ao sujeito passivo apresentar recursos, na forma disciplinada no Código Tributário do Município, para decisão em segunda instância.

§ 2º. A impugnação e o recurso, se houver, desencadearão processo administrativo-tributário litigioso, de acordo com os procedimentos previstos no Código Tributário Municipal.

§ 3º. A impugnação e o recurso contra o lançamento do ISS na tributação fixa suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Seção XIII

Do Cálculo do ISSQN de Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional – Regime Fixo

Art. 177º. O escritório de serviços contábeis que exerça, exclusivamente, as atividades dos subitens 17.16, 17.18 e 17.19 da Tabela de Serviços, constante do Anexo III deste Código, quando optante do Simples Nacional, ficará sujeito ao recolhimento do ISSQN em valor fixo anual, dividido em doze parcelas mensais de igual valor, por cada profissional habilitado de nível superior e de nível médio, conforme Anexo IV deste Código.

Parágrafo único. Caso o escritório de serviços contábeis, optante do Simples Nacional, exerça outra atividade,



diferente das atividades listadas no caput deste artigo, ficará sujeito ao recolhimento do ISSQN por alíquota variável, conforme tabela correspondente do Simples Nacional.

Seção XIV Dos Serviços de Diversões Públicas

Art. 178º. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS incidente na prestação de serviços de diversões públicas será calculado sobre:

I - o preço cobrado por ingresso em qualquer local de divertimento público, tanto em recintos fechados, como ao ar livre;

II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumo mínima, "couvert", cobertura musical e contra dança, bem como pelo aluguel ou venda de lugares nas mesas em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 179º. Os estabelecimentos de diversão, entidades ou pessoas que promovam diversões públicas mediante a venda de ingressos, deverão se apresentar ao Fisco Municipal, antecipadamente, para apresentar a estimativa de público, vendas e registro dos ingressos, conforme disposto em regulamento.

Art. 180º. É vedado o uso de ingresso de uma casa de diversões para outra, ainda que pertença a uma mesma empresa.

Art. 181º. A Fazenda Pública Municipal, através de uma ação direta de fiscalização, poderá fazer o acompanhamento da venda do ingresso às pessoas no local do evento, para fins de apuração e cobrança do imposto devido.

Seção XV Dos Serviços de Intermediação, Corretagem e Agenciamento

Art. 182º. As empresas prestadoras dos serviços de intermediação, corretagem e agenciamento, calcularão o imposto com base nas comissões recebidas ou creditadas, e poderão abater da receita aquelas que, quando da prestação do serviço, foram pagas ou creditadas a outras empresas do mesmo ramo de atividade, comprovadamente inscritas no Município de Picos como contribuintes do Imposto.

Art. 183º. A empresa que, não dispondo de frota própria de veículos, limita-se a agenciar o transporte de cargas a ser efetuado por conta de terceiros, ficará sujeita ao imposto calculado sobre a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador.

Art. 184º. Considera-se corretagem a atividade que consiste na intermediação de negócios, referentes à venda ou transação de bens ou valores pertencentes a terceiros, constituindo-se o prestador do serviço em intermediário ocasional entre o alienante e o adquirente, que tanto poderão ser comerciantes como particulares, estabelecidos ou não no Município.

Parágrafo único. Caracteriza-se, ainda, como atividade de corretagem o recebimento das comissões, ora da parte do proprietário do bem ou valor objeto da transação, ora daquele que o adquiriu, cessando com a realização do negócio o vínculo de prestação de serviços entre o corretor e aquele de quem foi intermediário.

Seção XVI Dos Serviços realizados pelos Cartórios

Art. 185º. A base de cálculo dos serviços constantes no item 21 da Tabela de Serviços constante na Tabela de Serviços desta lei será considerada como sendo a receita bruta mensal percebida pela Serventia Extrajudicial -



Cartório de Registros Públicos e/ou do Tabelionato de Notas, a título de emolumentos e receitas de outros serviços.

Parágrafo único. Os recolhimentos das serventias extrajudiciais serão devidos na forma própria de pessoa jurídica que exerce atividade econômica, desconsiderando-se, por completo, qualquer outra forma de tributação, seja como profissional autônomo ou sociedades de profissionais autônomos.

Seção XVII Dos Outros Serviços

Art. 186º. O estabelecimento que efetuar a venda e o sorteio de bilhete de loteria legalmente autorizado a funcionar, ficará sujeito ao imposto calculado sobre a diferença entre o valor dos bilhetes vendidos e o dos prêmios efetivamente pagos na extração.

Art. 187º. Consideram-se serviços de propaganda aqueles prestados por pessoa jurídica (agência de propaganda) que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda em veículos de divulgação, por conta e ordem do anunciante.

Art. 188º. Considera-se serviço de veiculação de propaganda a divulgação efetuada, através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), capaz de transmitir ao público mensagens de propaganda ou publicidade em geral.

Art. 189º. Não serão incluídos na base de cálculo do Imposto devido pelas empresas de planejamento e elaboração de propaganda ou publicidade, as importâncias recebidas dos usuários dos serviços ou anunciantes e pagos aos veículos de publicidade.

Art. 190º. A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de ensino particulares compõe-se:
I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;
II - da receita oriunda do material escolar fornecido aos alunos, com exclusão dos livros;
III - da receita oriunda do transporte de alunos;
IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos, desde que incluída no valor da mensalidade ou anuidade paga;
V - de outras receitas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 191º. Na base de cálculo do Imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens incluem-se também, as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

Art. 192º. O Imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:
I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
II - do fornecimento de flores;
III - do aluguel de capelas;
IV - do transporte por conta de terceiros;
V - das despesas referentes a cartórios e cemitérios;
VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas;
VII - de transporte próprio e outras receitas.

§ 1º. Os contribuintes que prestam os serviços indicados neste artigo poderão deduzir de sua receita bruta, as despesas indicadas nos incisos II, III, IV, e V, deste artigo, quando pagas a terceiros, desde que as discriminem na Nota Fiscal de Serviços e comprovem a sua efetivação.

§ 2º. É devido o Imposto sobre serviços de aluguéis de capelas mortuárias, sejam elas independentes vinculadas às agências funerárias ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.



Art. 193º. Sujeitam-se somente ao ISS, os serviços de tipografias ou empresas gráficas que confeccionam impressos por encomenda do cliente e individualizados para uso deste.

Parágrafo único. Não está sujeita à incidência do ISS a confecção de impressos em geral que se destinem a comercialização.

Seção XVIII

Do Procedimento de Ofício

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 194º. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de auto de infração, para fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de sanção correspondente.

Subseção II

Da Notificação de Lançamento – NL

Art. 195º. A Notificação do Lançamento será expedida, pelo auditor fiscal da receita municipal, para tributos lançados anualmente, mensalmente, na forma prevista na legislação, pelo órgão da Administração Tributária - Gerencia de Auditoria Fiscal responsável pela fiscalização de tributos.

§ 1º. Deverá constar da Notificação de Lançamento:

I - o nome do notificado sujeito passivo;

II - o local e a data da notificação;

III - a finalidade da notificação;

IV - a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes, atualização monetária, multa e juros devidos;

V - intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação fiscal;

VI - intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação de lançamento;

VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;

VIII - as assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito ou de seu representante legal, com data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;

IX - a discriminação da moeda;

X - a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do tributo lançado, ou seja considerada improcedente a defesa, nos casos de notificação fiscal;

XI - data da emissão;

XII - a assinatura e matrícula do notificador, quando se tratar de notificação fiscal.

§ 2º. A notificação, considerando-a feita:

I - se pessoal, na data da assinatura;

II - se por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento - AR;

III - se pelo diário oficial eletrônico do Município de Picos, na data em que foi postado no sítio eletrônico do Município de Picos;

IV - se por edital, 15 (quinze) dias após a data da efetiva circulação do Boletim Oficial do Município de Picos.

Subseção III

Do Auto de Infração – AI

Art. 196º. O Auto de Infração será lavrado, privativamente, por Auditor Fiscal para lançamento de tributo, quando apurado em ação fiscal ou para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em



formulário próprio, sem emendas ou entrelinhas, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, data e a hora da lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, a Tabela da Receita e, quando for o caso, o item da Tabela de Serviços, anexa a esta Lei;

V - o valor da base de cálculo e do tributo devido;

VI - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;

VII - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo a as parcelas do tributo, por período, bem como os acréscimos incidentes, atualização monetária, multa e juros devidos aplicáveis;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

IX - a discriminação da moeda;

X - a assinatura do Auditor Fiscal, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula;

XI - o auto de infração deve ser instruído com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração;

§ 1º. Ao autuado será entregue uma via da autuação, mediante recibo, valendo como intimação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

§ 2º. A intimação, considerando-a feita:

I - Se pessoal, na data da assinatura;

II - Se por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento – AR;

III - Se pelo diário oficial eletrônico do Município de Picos, na data em que foi postado no sítio eletrônico do Município de Picos;

IV - Se por edital, 15 (quinze) dias após a data da efetiva circulação do Boletim Oficial do Município de Picos.

§ 3º. As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do lançamento quando constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 4º. O processamento do Auto de Infração terá curso histórico informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, pareceres juntados em ordem cronológica.

Seção XIX Das Alíquotas

Art. 197º. As alíquotas do ISSQN, observados os serviços constantes dos itens e subitens da Tabela correspondente, variam de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme o que se encontra fixado no Anexo III, deste Código.

§ 1º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 2º. A nulidade a que se refere o § 1º, deste artigo, gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 198º. Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços incluídos em itens distintos da Tabela, os quais são enquadráveis cada um, com alíquota diferente, o ISS será calculado aplicando-se a alíquota correspondente e fixada neste Código, em seu Anexo III, sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.

§ 1º. O contribuinte deverá apresentar documentos fiscais e escrituração que permitam diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total dos serviços prestados.



§ 2º. O montante do ISS é considerado parte integrante do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 199º. A alíquota do imposto sobre serviços de loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual de que trata a Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, fica fixado em 2% (dois por cento).

Seção XX
Da estimativa

Art. 200º. Poderá, a autoridade administrativa, por ato normativo específico, fixar o recolhimento do ISSQN, por estimativa, quando considerados conjunta ou parcialmente as hipóteses abaixo:

- I** - tratar-se de atividade exercida em caráter temporário;
- II** - tratar-se de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério do Fisco, tratamento fiscal específico;
- III** - ocorrer fraude ou sonegação de elementos indispensáveis ou imprescindíveis ao lançamento;
- IV** - os documentos emitidos pelo sujeito passivo, bem como as declarações e os esclarecimentos, se apresentem omissos ou não mereçam fé;
- V** - o preço do serviço for notoriamente inferior ao preço corrente no Município de Picos, ou desconhecido, pela autoridade administrativa;
- VI** - o contribuinte:
 - a) não tiver condições de emitir documentos fiscais;
 - b) deixar sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias ou reiteradamente violar o disposto na legislação tributária; ou
 - c) depois de intimado, deixar de exibir os livros e documentos fiscais de utilização e exibição obrigatória.

Parágrafo único. A administração tributária poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividade, quando não mais permanecerem as condições que originaram o enquadramento.

§ 1º. Considere-se de caráter provisório a atividade cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do §1º, o imposto deverá ser pago antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento desse tributo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 201º. O valor do ISSQN lançado por estimativa deverá considerar:

- I** - tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II** - preço corrente dos serviços no Município de Picos;
- III** - local onde o contribuinte está estabelecido;
- IV** - O volume de receitas em períodos anteriores, a sua projeção para períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- V** - O valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia e assemelhados.

Art. 202º. O valor da estimativa será sempre fixado para o período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, ou, ainda, suspenso antes mesmo do final do exercício ou do período para o qual foi fixado, de modo geral ou individual, em relação à categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento, ou a critério do Fisco.

§ 1º. Encerrado o período de estimativa ou suspensa, por qualquer motivo, sempre que se verificar que o preço total dos serviços prestados no período excedeu o valor estimado serão apurados pelo Fisco o preço efetivo dos



serviços e o montante do ISS devido pelo contribuinte.

§ 2º. Ao final do período a que se refere o “caput” deste artigo, o ISS devido sobre a diferença - acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada - deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco Municipal proceder ao lançamento de ofício.

§ 3º. Quando a diferença mencionada no §2º deste artigo for favorável ao contribuinte, o Fisco, mediante requerimento, procederá a compensação do seu montante nos valores estimados para período seguinte ou efetuará sua restituição, na forma e prazo regulamentares, desde que atendidas as seguintes exigências:

a) apresentação da escrita fisco-contábil que comprove tal diferença; e

b) cumprimento de todas as obrigações acessórias definidas pela legislação municipal.

§ 4º. A cada renovação a que se refere o “caput” deste artigo, o valor da estimativa será atualizado com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Art. 203º. Os valores estimados poderão, a qualquer tempo, ser revistos de ofício pelo Fisco Municipal, reajustando-se as parcelas vincendas.

Parágrafo único. O contribuinte poderá solicitar a revisão da estimativa após decorrido o prazo de 06 (seis) meses de sua fixação.

Art. 204º. Os contribuintes serão notificados do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 205º. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão apresentar reclamação contra o valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da ciência do termo final de fiscalização de enquadramento ou revisão da estimativa;

II - da data da publicação do ato normativo, no caso de renovação automática da estimativa.

Art. 206º. A base de cálculo do ISS lançado por estimativa será determinada, a critério da autoridade fazendária e na forma do regulamento, por uma das seguintes formas:

I - pelo montante das despesas mensais do contribuinte;

II - pela média das receitas auferidas pelo contribuinte no prazo máximo de 12 (doze) meses;

III - pelo plantão fiscal dentro do estabelecimento do contribuinte.

Art. 207º. A base de cálculo do ISS lançado por estimativa, quando calculada na forma do inciso I do caput deste artigo, fica limitada a cento e trinta por cento do montante das despesas operacionais.

I - folha de pagamento, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração;

II - aluguel de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço;

III - despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte, tais como tributos federais, estaduais e municipais, entre outros;

IV - matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período.

Art. 208º. A obra de construção civil, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, referida nos subitens 7.02; 7.04; 7.05; 7.19 da Tabela de Serviços, quando não for recolhido o imposto na forma disciplinada e desde que não conhecido o preço do serviço, terão o imposto estimado e calculado sobre a área construída.

§ 1º. A estimativa observará:

I - o tipo de construção;

II - as características construtivas;

III - o padrão da obra;

IV - a metragem quadrada da mão de obra.

§ 2º. O Município adotará, para fins de cálculo do valor do metro quadrado, o valor do CUB da mão-de-obra,



estabelecido pelo SINDUSCON.

§ 3º. Em se tratando de obra de construção civil, antes da concessão do Alvará de Habite-se, o sujeito passivo responsável tributário deverá apresentar relatório dos serviços tomados de terceiros lançados no livro eletrônico em serviços tomados, quando a autoridade competente fará a conferência dos documentos lançados da obra, junto com as despesas efetuadas com mão-de-obra própria, que serão deduzidas da base de cálculo da estimativa efetuada.

§ 4º. Para fins de dedução do ISS estimado, será considerado o valor original das declarações dos serviços tomados, ficando vedada a dedução de juros, multa de mora e multa administrativa originária do atraso de pagamento, bem como, pelo atraso da entrega das declarações.

Seção XXI

Da Fixação do Arbitramento da Receita Bruta de Prestação de Serviços

Art. 209º. A receita bruta será arbitrada, para fins de fixação do valor do ISSQN, quando o sujeito passivo incorrer em qualquer um desses incisos:

I - não possuir os documentos necessários à fiscalização de operações e prestações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio, ou inutilização de livros ou documentos fiscais de exibição obrigatória, desde que não haja outros meios de apurar os valores tributáveis;

II - depois de notificado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações e prestações realizadas;

III - omitir, por inobservância de formalidades intrínsecas e extrínsecas, ou por não merecer fé, seus livros ou documento exibidos, ou quando tais documentos não possibilitam a apuração da receita;

IV - praticar atos qualificados como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, tais atos sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de seus livros e documentos, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços prestados;

V - não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, após regularmente notificado;

VI - exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem estar devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário do Município;

VII - praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - apresentar recolhimento de ISSQN em valores incompatíveis ou considerados insuficientes, em razão do volume dos serviços prestados;

IX - efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;

X - quando constatada omissão de receita tributável.

XI - deixar de emitir notas fiscais de serviço de forma reiterada;

Parágrafo único. Considera-se prática reiterada, para fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, verificada em relação aos últimos cinco anos.

Art. 210º. Quando o ISS for calculado sobre a receita bruta arbitrada, deverão ser considerados, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos de ISS realizados pelo contribuinte, em outros exercícios, em períodos idênticos, ou excepcionalmente, por outros contribuintes da mesma atividade, em semelhantes condições;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - o preço corrente dos serviços prestados, à época a que se refere à apuração.

IV - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte e os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários



e encargos, instalações, energia e assemelhados;

b) as despesas fixas e variáveis;

c) aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados;

V - dados colhidos pela fiscalização junto ao tomador dos serviços, quando conhecido.

§ 1º. A receita bruta mensal arbitrada não poderá ser inferior a soma dos valores correspondentes aos incisos deste parágrafo, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo somatório:

I - das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - das folhas de pagamento durante o período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e de todas as respectivas obrigações trabalhistas, sociais e tributárias;

III - aluguel de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço;

IV - das despesas operacionais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 2º. Do valor total do imposto que resultar do arbitramento, serão deduzidos os valores recolhidos, no período correspondente.

Art. 211º. Em procedimento regular de fiscalização e verificados os pressupostos legais, a autoridade fiscal competente efetuará o arbitramento da base de cálculo do ISS, lançando-o de ofício.

Art. 212º. Quando se tratar de ISSQN relativo à construção ou reforma, a base de cálculo do tributo lançado por arbitramento será o valor venal da construção, respeitada a dedução legal e utilizando-se, quando for o caso, dos seguintes critérios:

I - área construída igual a 70% (setenta por cento) da área do terreno, por pavimento;

II - padrão da construção médio;

III - boa conservação.

Art. 213º. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - o motivo do arbitramento;

III - a descrição das operações ou prestações;

IV - as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham ocorrido as operações ou prestações;

V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI - o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das operações ou prestações realizadas em cada um dos períodos considerados.

Parágrafo único. Cópias dos documentos que serviram de base para o arbitramento deverão acompanhar o Termo de Arbitramento, salvo quando for baseado em documentos do próprio sujeito passivo, devendo neste caso, ser identificado no termo.

Seção XXII
Do Lançamento e do Recolhimento do ISSQN
Subseção I
Do Lançamento

Art. 214º. O lançamento do ISS far-se-á:

I – mensalmente, por homologação, para as atividades em geral;

II – anual ou mensalmente, por homologação, em relação aos serviços prestados por sociedade de profissionais e por escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional;

III – anualmente, de ofício, em relação aos contribuintes autônomos; ou

IV – por ocasião da prestação do serviço, de ofício, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, quando exerçam atividades de caráter temporário ou intermitente.



Art. 215º. O lançamento do ISS será procedido de ofício, quando:

I - calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério do Fisco;

II - em consequência de levantamento fiscal ou de revisão interna de declarações prestadas pelo contribuinte, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, devendo ser lançado através de auto de infração.

§ 1º. Na hipótese em que ocorrer retenção e recolhimento do ISS por terceiro, ou ainda pelo próprio contribuinte, em qualquer caso, a regularidade do recolhimento estará sujeita a exame e controle posterior, pelo Fisco.

§ 2º. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, através da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento.

§ 3º. O débito a que se refere o § 2º deste artigo, quando vencido, torna-se imediatamente exigível, podendo ser inscrito em Dívida Ativa.

Subseção II Do Recolhimento

Art. 216º. O sujeito passivo, ainda que substituto tributário, deverá recolher até o 10º (décimo) dia do mês subsequente - por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal - o ISSQN correspondente aos serviços prestados e/ou retidona fonte, registrando nos livros fiscais correspondentes a que esteja obrigado.

Art. 217º. É facultado ao Fisco, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar forma diversa de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, sazonalmente, por prestação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 218º. A prova de quitação do ISSQN será indispensável quando o Município efetuar o pagamento em sede de contratos de que seja parte, bem como, sempre que solicitado pelo agente municipal.

Seção XXIII Dos Acréscimos Moratórios

Art. 219. Sem prejuízo da atualização monetária, da multa indenizatória e dos juros moratórios, a falta de recolhimento do ISSQN, nos prazos estabelecidos implicará, quando apurados em procedimentos de fiscalização, na imposição de penalidades e cobrança de multas previstas neste Código.

§ 1º. Os juros moratórios e as multas indenizatórias incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º. O percentual de juros de mora será de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês.

§ 3º. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

Seção XXIV Das Obrigações Acessórias Subseção I Disposições Gerais

Art. 220º. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades sujeitas à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e a promoverem a inscrição e atualização dos seus respectivos dados, no



Cadastro Mobiliário de Contribuinte do Município de Picos.

§ 1º. Também, são obrigadas a promover a inscrição as pessoas jurídicas de direito público, ainda que imunes ou isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, estabelecidas ou sediadas no Município de Picos, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou sob seu controle e as Fundações instituídas pelo poder Público.

§ 2º. A inscrição a que se refere este artigo será provida pelo contribuinte ou responsável, antes de iniciada qualquer atividade de prestação de serviços, mediante apresentação da Ficha de Cadastro.

Subseção II

Da Inscrição e Alteração Cadastral

Art. 221º. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Anexo III deste Código, bem como as que exercem atividades comerciais, industriais, assistenciais ou filantrópicas, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário, ainda que imunes ou isentas do pagamento do ISSQN.

I - manter escrita fiscal destinada ao registro de suas atividades, ainda que não tributadas, em livros fiscais próprios;

II - exibir os documentos e livros fiscais ao Fisco Municipal, mantendo-os em cada um dos seus estabelecimentos, com a escrituração fiscal distinta;

III - as pessoas jurídicas, de direito privado e de direito público, estabelecidas ou sediadas no Município de Picos, prestadores, tomadores, ou intermediários de serviços, responsáveis tributários, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ficam responsáveis por apresentar declaração econômico-fiscal, mensalmente, declarar os serviços prestados e os serviços tomados de terceiros, inclusive os de profissionais autônomos, na forma, prazo e modelo definido em regulamento;

IV - as pessoas jurídicas de direito público, ainda que imunes ou isentas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, estabelecidas ou sediadas no Município de Picos, Inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou sob seu controle e as Fundações instituídas pelo poder Público estão responsáveis por apresentar declaração econômico-fiscal, mensalmente, declarar os serviços prestados e os serviços tomados de terceiros, inclusive os de profissionais autônomos, na forma, prazo e modelo definido em regulamento;

V - fazer constar em seus livros fiscais os termos de abertura e de encerramento lavrado na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal e profissional contábil, devidamente chancelados pela repartição fazendária competente;

VI - nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, transferir para nome do novo titular do estabelecimento, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade de por sua guarda, conservação e exibição ao Fisco Municipal.

§ 1º. A escrita fiscal obedecerá ao prazo, a forma e os modelos estabelecidos em regulamento.

§ 2º. A recusa de apresentação de livros e documentos fiscais, contábeis e societários ou de quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o fato gerador da obrigação tributária importa em embargo à ação fiscal.

§ 3º. Ocorrendo a recusa do § 2º, será requerida a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração que couber.

§ 4º. Os livros fiscais, alternativamente ao disposto no inciso II do presente artigo, poderão ficar sob a guarda do contabilista ou escritório de contabilidade responsável pela escrituração fiscal.

§ 5º. O sujeito passivo poderá eleger um estabelecimento centralizador, no Município, para a guarda de documentos ou livros fiscais, na forma que dispuser o regulamento.

§ 6º. Os sujeitos passivos contribuintes sujeitos ao lançamento de ISS fixo ficam dispensados das obrigações previstas nos incisos I, II, III e V, do caput deste artigo.

§ 7º. As pessoas físicas e jurídicas não estabelecidas no Município de Picos que prestarem serviços sujeitos à



incidência do ISSQN neste Município ficam obrigadas à emissão de NFS-e avulsa na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 222º. As instituições financeiras integradas do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, obrigadas a adotar, para informar o Banco Central do Brasil, o plano de contas definido nas Normas Básicas do Plano de Contas COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da indigitada Lei, deverão apresentar a Declaração Econômico-Fiscal mensal de serviços em modelo próprio, devendo escrutar, conforme dispuser o Regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1º. Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

§ 2º. As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar a conta interna de registro na contabilidade incluída nas Normas Básicas do Plano de Contas - COSIF, instituídas pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor, o movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 3º. Será entregue uma Declaração Econômico-Fiscal para cada estabelecimento com inscrição própria.

Art. 223º. Quando as pessoas a que se refere o art. 221 deste Código mantiverem mais de um estabelecimento, em relação a cada um deles será exigida a inscrição.

Art. 224º. Poderá ser efetuada diligência cadastral na inscrição, reativação, mudança de endereço ou de atividade, ou ainda a critério do Fisco, sempre que julgar necessário.

Art. 225º. O Fisco Municipal poderá promover de ofício, inscrição, alteração cadastral, atualização ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 226º. O Cadastro Mobiliário conterá os dados da inscrição do contribuinte, podendo ser alterado posteriormente de ofício, ou voluntariamente pelo contribuinte ou responsável, após o início de suas atividades e sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento ou de encerramento da atividade.

Art. 227º. O contribuinte do ISSQN será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Mobiliário, o qual deverá constar nos documentos emitidos pelo mesmo, bem como seu número de identificação (CPF ou CNPJ).

Art. 228º. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte do ISSQN fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, solicitadas pela autoridade Fiscal, na forma e nos prazos regulamentares.

Subseção III Da Suspensão e da Baixa de Inscrição

Art. 229º. A inscrição no Cadastro Mobiliário poderá ser suspensa mediante prévia solicitação do contribuinte, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, não renováveis, ou de ofício, pelo Fisco Municipal, a qualquer tempo.

Art. 230º. O contribuinte é obrigado a requerer junto à Secretaria Municipal de Finanças a baixa de inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do arquivamento do distrato social ou outro documento equivalente.

§ 1º. Poderá ser baixada de ofício, a critério da autoridade fiscal, a inscrição do contribuinte do ISSQN no Cadastro Mobiliário, quando:



I - resultar comprovada a fraude, adulteração, falsificação ou utilização de documentos fiscais, próprio ou de terceiros, considerados inidôneos e com deliberado propósito de furtar-se ao pagamento do imposto;

II - comprovada inconsistência de registros e dados que importem na inexistência de veracidade ou inautenticidade de informações cadastrais;

III - quando, passado o prazo da suspensão voluntária a que se refere o art. 229 deste Código, o contribuinte não reativar a inscrição suspensa.

§ 2º. No caso de baixa promovida de ofício, os documentos fiscais em poder do contribuinte serão considerados inidôneos e não poderão ser utilizados após reativação e sanadas as irregularidades pelo cumprimento das obrigações tributárias, salvo expressa autorização do Fisco.

Art. 231º. Determinada a suspensão ou baixa de ofício da inscrição no Cadastro Mobiliário, o contribuinte será considerado não inscrito, sujeitando-se, caso continue a exercer a atividade, às penalidades que lhe são próprias, e, ainda:

I - à apreensão dos documentos fiscais encontrados em seu poder;

II - à proibição de transacionar com órgãos da Administração Municipal direta e indireta;

III - ao fechamento do estabelecimento, na forma do regulamento.

§ 1º. Tornar-se-ão sujeitos à aplicação das medidas previstas no “caput” deste artigo, e respectivos incisos, os contribuintes que continuarem a desempenhar suas atividades, quando indeferido o pedido de reativação ou de nova inscrição.

§ 2º. A suspensão ou baixa de inscrição serão homologadas após apuração e regularização dos débitos fiscais, caso existentes.

§ 3º. Na hipótese do indeferimento do pedido de nova inscrição, ou de reativação, caberá pedido de reconsideração ao Secretário de Finanças do Município, mediante a instauração de procedimento no qual é assegurado amplo direito de defesa e contraditório.

Art. 232º. As inscrições no Cadastro Mobiliário poderão ser suspensas, a critério do Fisco, após a verificação das seguintes irregularidades fiscais praticadas pelo sujeito passivo, quando:

I - não for encontrado em atividade no local informado, conforme verificação fiscal decorrente de diligência cadastral;

II - confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem autorização do Fisco;

III - deixar de exibir a documentação fiscal, quando solicitada pelo agente do Fisco, salvo motivo devidamente justificado;

IV - negar-se a fornecer ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo à prestação de serviços ou ainda, fornecer documentação fiscal inidônea;

V - não atender à convocação para recadastramento.

Art. 233º. As suspensões de ofício previstas neste Código poderão ser transformadas em baixa de ofício, a qualquer tempo, a critério do Fisco.

Parágrafo único. Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido suspensas ou baixadas de ofício, bem como aquelas com pendências cadastrais ou de débitos tributários, ficarão impedidos de participar de outras empresas, até que sejam solucionadas as pendências junto ao Fisco Municipal.

Art. 234º. A baixa de ofício poderá implicar na inidoneidade dos documentos fiscais, hipótese em que o Fisco Municipal poderá requisitar força policial para a apreensão de livros e documentos fiscais.

Parágrafo único. Nos casos em que o Fisco verificar que o contribuinte, após a baixa de ofício, continue no desenvolvimento de atividades, sua inscrição será reativada, para efeito de regularização dos débitos fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



Art. 235º. A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes de irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 1º. A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores, no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. O encerramento da atividade em função da baixa da inscrição no Cadastro Mobiliário não implica quitação ou dispensa do pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à emissão de certidão de baixa, ou de mera declaração, obtida pelo contribuinte.

Subseção IV Das Infrações à Obrigações Tributárias

Art. 236º. Deixar de recolher total ou parcialmente o imposto:

I - apurado pelo próprio sujeito passivo;

II - devido por responsabilidade tributária;

III - devido por estimativa fiscal;

IV - devido pelos contribuintes com tributação fixa.

MULTA: 100% (cem por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente;

§ 1º. Ao responsável tributário que deixar de efetuar a retenção ou efetuá-la irregularmente aplicar-se-á a multa prevista no caput.

§ 2º. A multa prevista neste artigo aplica-se ao lançamento efetuado após o início do procedimento fiscal devidamente instaurado.

Art. 237º. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto por meio de artifício doloso ou fraudulento.

MULTA: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente;

Art. 238º. Submeter tardivamente prestação tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado pelo próprio sujeito passivo, o devido por estimativa fiscal ou por tributação fixa, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

MULTA: 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único - A multa de que trata o caput deste artigo não se aplica no caso do pagamento integral do montante devido.

Art. 239º. Deixar o agente arrecadador ou o estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado.

MULTA: 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Art. 240º. A imposição das penalidades aplicadas nesta Subseção IV, não elide a aplicação de novas penalidades.

Seção XXV Do Documentário Fiscal **Subseção I** Dos Documentos Fiscais Relativos ao ISSQN

Art. 241º. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na legislação, à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e à escrituração de declaração e livros fiscais.



Art. 242º. São documentos fiscais inerentes ao contribuinte do ISSQN no Município de Picos:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

II - Recibo Provisório de Serviços – RPS;

III - Recibo de Profissão Autônomo;

IV - Declaração Eletrônica de Serviços – DES;

V - Comprovante de Retenção na Fonte;

VI - Bilhete de ingresso;

VII - Carnê, boleto bancário, ou qualquer outro documento comprobatório de pagamento de serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;

VIII - Outros previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os documentos a que se referem os incisos III, V e VII observarão as seguintes condições, dentre outras estabelecidas eventualmente previstas em regulamento:

I - obrigatoriedade ou dispensa de emissão;

II - tipos, conteúdo e indicações;

III - forma de utilização;

IV - autenticação, impressão e prazo de validade.

Art. 243º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, que deverá ser emitida “on line” por ocasião da prestação de serviços, mediante prévio credenciamento e cadastro do contribuinte.

§ 1º. Os prestadores de serviços, obrigados à emissão da NFS-e, que não realizarem o credenciamento e a emissão conforme o cronograma de início, previsto em regulamento deste artigo, ficam sujeitos à multa de 50 (cinquenta) UFM, independentemente do pagamento do imposto.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para cadastro, emissão e cancelamento da NFS-e, e demais procedimentos operacionais para utilização do sistema eletrônico.

Art. 244º. No caso de eventual impedimento da emissão online da NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, utilizando o software disponibilizado pelo Município.

§ 1º. O RPS deverá ser transmitido para a Secretaria Municipal de Finanças até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão, para fins de conversão em NFS-e.

§ 2º. Mediante autorização da Administração Tributária, o prestador de serviços poderá emitir RPS em software próprio, desde que o faça para todas as suas prestações de serviços e efetue, diariamente, a transmissão em lote dos RPS emitidos para fins de conversão em NFS-e.

§ 3º. A sistemática de emissão do RPS prevista no § 2º deste artigo não gera direito adquirido ao contribuinte por ela optante, podendo ser substituída, a qualquer tempo, pela Administração Tributária, caso não sejam atendidas as condições necessárias para a segurança da emissão deste documento fiscal.

§ 4º. O RPS emitido perderá sua validade, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para sua conversão em NFS-e, sendo considerado documento inidôneo.

§ 5º. A não conversão do RPS em NFS-e, ou a sua conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços à multa de 50 (cinquenta) UFM, independente do pagamento do imposto.

Art. 245º. O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e que possuir Notas Fiscais utilizadas em blocos ou em formulários contínuos não poderá mais emitir-las, e deverá devolvê-las à Secretaria Municipal de Finanças, para fins de inutilização.

§ 1º. A devolução das Notas Fiscais de Serviços, previstas no “caput” deste artigo, deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de início da obrigação da emissão da NFS-e.



§ 2º. O não cumprimento da obrigação prevista no “caput” deste artigo, dentro do prazo estabelecido no § 1º, sujeita o obrigado à multa de 50 (cinquenta) UFM, independentemente do pagamento do imposto.

§ 3º. Fica vedada também a utilização de qualquer outro documento fiscal, físico ou digital, misto ou individual, que não a NFS-e do Município de Picos, a partir da data de início da obrigatoriedade de sua utilização.

Art. 246º. Os prestadores de serviços, obrigados à emissão da NFS-e, deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado a emitir a NFS-e.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços que deixarem de cumprir com a obrigação prevista no “caput” deste artigo ficam sujeitos à multa de 50 (cinquenta) UFM.

Art. 247º. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados ou Intermediados - DES, a ser escriturada na página eletrônica da NFS-e, por todas as pessoas jurídicas de direito privado, por todas as pessoas físicas que desenvolvem com habitualidade atividades econômica, e por todos os órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, Estados e Municípios estabelecidos no Município de Picos.

§ 1º. As pessoas jurídicas previstas no “caput” deste artigo devem informar a cada 02 (dois) meses à Secretaria Municipal de Finanças os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não, pelas administrações tributárias competentes.

§ 2º. Ficam dispensadas da substituição tributária, da retenção na fonte e de informar na DES:

I - os serviços prestados documentados por NFS-e avulsa, emitida presencialmente na Prefeitura Municipal de Picos, por contribuintes não cadastrados no sistema on-line;

II - os tomadores de serviço, quando da agricultura familiar, ou quando sejam microempreendedores individuais, após comprovação e dispensa junto ao município;

III - os serviços tomados ou intermediados documentados por NFS-e, desde que emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município de Picos.

§ 3º. O reconhecimento de imunidade e a concessão de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal, assim como o estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto, não afasta a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

§ 4º. Para a escrituração da DES, os tomadores ou intermediadores de serviços devem promover, previamente, o recadastramento e credenciamento na página da NFS-e.

§ 5º. A não escrituração dos serviços tomados ou intermediados, bem como a sua escrituração com erros ou omissões, ensejará a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFM, por cada mês em que ocorrer o erro ou a omissão.

Art. 248º. O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e, quando não pago ou pago a menor, caracteriza confissão de dívida, e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Parágrafo único. O imposto confessado na forma do “caput” deste artigo será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 249º. Todo aquele que se enquadrar como tomador de serviços prestados por empresas ou por profissionais autônomos deverá exigir o respectivo documento fiscal.

Parágrafo único. Serão considerados inidôneos os documentos que não observarem o disposto na legislação, quando de sua emissão, inclusive os que não forem utilizados até 3 (três) anos após a data de sua autorização.



Art. 250º. Os contribuintes com alvará atrasado e/ou demais débitos em aberto com o Município, bem como aqueles que não estiverem cumprindo as obrigações acessórias previstas neste Código, inclusive aquelas relativas ao Simples Nacional, terão seu cadastro de emissão da NFS-e suspensos até que se regularizem perante o Fisco Municipal.

§ 1º. Em qualquer das situações descritas no “caput” deste artigo, os contribuintes serão obrigados a retirar as notas fiscais presencialmente no Município, pagando o imposto antecipadamente, até que promovam a regularização da situação perante o Fisco.

§ 2º. No caso dos contribuintes optantes do Simples Nacional que praticarem as condutas descritas no “caput”, além das penalidades previstas neste artigo, também estarão sujeitas à exclusão do regime pelo Fiscal de Tributos do Município.

§ 3º. Na hipótese descrita no §2º deste artigo, o contribuinte só poderá optar novamente pelo regime do Simples Nacional no exercício financeiro seguinte.

Art. 251º. Os promotores de diversões públicas, cuja atividade é enquadrada no item 12 e em seus subitens constantes no Anexo III deste Código, deverão emitir declaração ao fisco municipal por evento, como fonte de informação para fixação de uma base de cálculo arbitrada, levando em consideração:

- I - o número de ingressos vendidos;
- II - o título, o local, a data e o horário do evento;
- III - o valor do ingresso.

Art. 252º. O chancelamento de bilhetes de ingressos para diversões públicas, obrigatória para os referidos prestadores de serviço, só poderá ser solicitada por promotores devidamente inscritos no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças e devidamente autorizados.

Parágrafo único. A falta de autorização e de chancelamento dos ingressos colocados nos postos de venda antecipada e nas bilheterias do local do evento, implicará sua apreensão pelo Fisco Municipal, bem como interdição da realização do evento e aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 253º. O chancelamento de bilhetes de ingressos para diversões públicas deverá ser solicitado no prazo mínimo de uma semana antes da realização do evento.

Art. 254º. Além das características de interesse da empresa promotora de evento, o bilhete do ingresso deverá conter, na sua impressão:

- I - número de ordem sequencial definida pela Secretaria Municipal de Finanças;
- II - título, local, data de horário do evento;
- III - valor do ingresso;
- IV - todos os ingressos confeccionados deverão ser chancelados contendo as seguintes inscrições: PM - SEFIN - EVENTOS.

§ 1º. Os ingressos serão numerados de 1 a 999.999 e confeccionados no mínimo em duas seções, sob a forma de talonário:

- a) primeira seção - espectador;
- b) segunda seção - promotor/fiscalização.

§ 2º. Poderá ser autorizada pela Repartição Fiscal a impressão de bilhetes magnetizados para controle eletrônico da bilheteria, a critério do promotor de eventos.

Art. 255º. Sempre que houver preços diferenciados para o mesmo espetáculo, decorrente da diversidade de ingressos colocados à venda, serão autorizadas tantas diferentes séries, com numeração distinta, quantos forem os diferentes preços.

Art. 256º. Caso haja ingressos não vendidos, a empresa promotora deverá apresentá-los à Fiscalização, a fim de serem confrontados com o valor do imposto antecipado, e, posteriormente, inutilizados.

§ 1º. A falta de apresentação à Fiscalização dos bilhetes não vendidos, após 05 (cinco) dias da data da realização do evento, implicará a exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos chancelados.

§ 2º. O promotor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do evento, efetuará o pagamento antecipado do ISS devido por antecipação, junto ao órgão arrecadador fazendário, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto dos ingressos chancelados, com direito ou não, a restituição, após prestação de contas devidamente comprovada.

§ 3º. O promotor que não cumprir o que determinam os §§ 1º e 2º, deste artigo, sujeitar-se-á às penalidades cabíveis.

§ 4º. O promotor só poderá solicitar o chancelamento de ingressos para o novo evento caso tenha efetuado a prestação de contas da promoção anterior.

Art. 257º. Serão considerados inidôneos os ingressos confeccionados em desacordo com as normas estabelecidas neste Código, servindo de prova em favor do Fisco Municipal, inclusive como fonte de informação para fixação de uma base de cálculo arbitrada.

Art. 258º. Sujeitar-se-á as penalidades cabíveis, a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, cedente de direitos de uso, ou o proprietário de qualquer estabelecimento, que permita a realização de eventos ou negócios de diversões públicas, realizados nestes locais, e que não exigir do promotor do evento documento comprobatório do pagamento do ISS por antecipação, a que se refere o § 2º, do art. 256, deste Código.

Subseção II

Da escrituração de livros e dos documentos fiscais

Art. 259º. A escrituração do valor do ISS retido na fonte incidente sobre os serviços tomados ou intermediados, não pago ou pago a menor, caracteriza confissão de dívida, nos termos do art. 248, “caput” e Parágrafo único.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

Art. 260º. O tomador que utilizar serviços sujeitos a incidência do ISS deverá exigir do prestador o documento fiscal.

§ 1º. O disposto no “caput” exceta-se quando o prestador estiver, na forma estabelecida na legislação, desobrigado à emissão de documento fiscal, ressalvada a exigência da apresentação da inscrição, do comprovante do recolhimento no exercício anterior, se for o caso, ou, ainda, de recibo que o identifique como contribuinte do ISS, com o endereço, a atividade realizada e o valor do serviço prestado.

§ 2º. A inobservância da ressalva a que se refere o § 1º deste artigo implicará na responsabilidade pela retenção e recolhimento pelo tomador do serviço.

Art. 261º. As pessoas jurídicas de direito privado e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, do Estado e do Município, estabelecidos no território do Município de Picos, apresentarão ao Fisco Municipal, através de processo eletrônico de dados, informações fiscais sobre os serviços prestados e/ou tomados de terceiros em que haja incidência do ISS, através da Declaração Eletrônica de Serviços - DES.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica, também, às empresas públicas e as sociedades de economia mista em que a União, o Estado e/ou o Município tenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 2º. O reconhecimento de imunidade, concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o



pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

§ 3º. A falta de prestação das informações a que se refere o “caput” deste artigo, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço das notas fiscais omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta na Declaração Eletrônica de Serviços, sem prejuízo do recolhimento do imposto;

II - multa de 50 UFM, por mês ou fração de mês, na hipótese de atraso na entrega da Declaração Eletrônica de Serviços, independente do recolhimento do imposto;

§ 4º. As multas de que trata o §3º deste artigo serão apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao prazo fixado para entrega da declaração e a data da efetiva entrega.

I - na reincidência a infração será punida com o dobro da penalidade e cada reincidência a nova infração será acrescido 20% (vinte por cento) da multa;

II - para fins do inciso II, entende-se por reincidência a violação da mesma norma tributária cometida dentro do prazo de 05 (cinco) anos da data em que se tomar definitiva administrativamente a penalidade aplicada;

III - outras penalidades relativas a Declaração Eletrônica de Serviços poderão ser estabelecidas em regulamento, observados os limites de 30 UFM a 300 UFM para cada infração.

§ 5º. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I - manter escrita fiscal através do livro digital Declaração Eletrônica de Serviços, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 262º. A retificação da Declaração Eletrônica de Serviços deverá ser efetuada por meio eletrônico, mediante apresentação de novas declarações, e terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos de ISS já informados.

§ 1º. A retificação de Declaração Eletrônica de Serviços que resulte em alteração dos valores objeto de lançamento de ofício, de auto de infração e de inscrição em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 263º. A Declaração Eletrônica de Serviços, preenchida por processamento eletrônico de dados, serão escrituradas até o quinto dia útil do mês subsequente à data de emissão da NFS-e, por todas as pessoas as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado que exerçam atividade econômica de forma contínua e organizada para a produção ou circulação de bens e/ou serviços, bem como todos os órgãos da administração pública Direta ou Indireta, de quaisquer poderes da União, Estados e Municípios, estabelecidos no Município de Picos.

§ 1º. A Declaração Eletrônica de Serviços, prevista neste artigo, é uma obrigação acessória destinada ao fornecimento ao Fisco Municipal, de informações relativas às operações de prestação de serviços e ao seguinte:

I - registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou intermediados, acobertados ou não por documento fiscal, independentemente, da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - apuração, se for o caso, do valor da base de cálculo e do imposto a recolher;

III - informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados e/ou extraviados

§ 2º. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes das esferas de governos da federação e as pessoas equiparadas à pessoa jurídica, estabelecidas neste Município, são obrigadas a fornecer à Administração Tributária Municipal, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados por meio da Declaração Eletrônica de Serviços.

I - as pessoas equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas a cumprir o disposto no caput deste artigo.

II - o reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços.

III - a obrigação da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços somente cessa com a comunicação ao Fisco Municipal da suspensão ou do encerramento definitivo de suas atividades.



§ 3º. A Declaração Eletrônica de Serviços é de entrega facultativa pelas pessoas naturais prestadores ou não de serviços, estabelecidas ou não no município.

§ 4º. A Administração Tributária Municipal, de ofício ou a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na Declaração Eletrônica de Serviços, ou até mesmo a dispensa da obrigação.

§ 5º. Os responsáveis legais e contábeis das pessoas jurídicas, deverão efetuar os seus respectivos cadastros, junto ao Fisco Municipal, para obtenção de acesso ao sistema da Declaração Eletrônica de Serviços.

§ 6º. A Declaração Eletrônica de Serviços deverá registrar:

I - as informações cadastrais do declarante;

II - os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;

III - os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Picos;

IV - o registro dos documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados;

V - a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;

VI - o registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

VII - o registro da inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da Declaração Eletrônica de Serviços, se for o caso;

VIII - o registro do imposto devido, inclusive sob regime de estimativa, e do imposto retido na fonte;

IX - outras informações de interesse do Fisco Municipal previstas neste Código ou em regulamento.

§ 7º. As instituições financeiras e as equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, deverão informar, além dos dados já previstos na Declaração Eletrônica de Serviços, o seguinte:

I - tabela de tarifas da instituição com sua vinculação ao código contábil do banco, independentemente de sua movimentação;

II - Plano Geral de Contas - PGC relativo às contas de resultado (despesa e receita) com vinculação ao código COSIF;

III - função das subcontas do Código Interno com descrição detalhada da natureza dos lançamentos efetuados;

IV - balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no mês, sem prejuízo das contas sensibilizadas no semestre, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no último dia útil de cada mês;

V - a estrutura, isto é, as unidades vinculadas a uma centralizadora, com ou sem balancetes próprios;

VI - relatório das receitas provenientes dos serviços contabilizados nos balancetes das unidades estabelecidas fora do município, referentes:

a) as operações captadas, agenciadas ou intermediadas pelas agências estabelecidas no município;

b) os produtos contratados ou adquiridos por correntistas de agências estabelecidas no município;

VII - informação das guias de recolhimento, apoiadas na documentação que originou a base de cálculo do tributo;

VIII - mapa gerencial de rateio (desde que haja movimentação na conta);

IX - relação dos correspondentes bancários;

X - declaração da base de cálculo, alíquota e imposto devido apurado por subconta;

XI - outras informações necessárias à correta identificação da base de cálculo do imposto, previstas neste Código e ou regulamento;

XII - as atualizações e modificações, sempre que houver, do Plano Geral de Contas - PGC e da tabela de tarifas.

§ 8º. A Declaração Eletrônica de Serviços deverá ser gerada e apresentada ao Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, por meio de software específico, disponibilizado gratuitamente através de site específico ou por outro meio estabelecido em regulamento.

I - o formato da Declaração Eletrônica de Serviços será aprovado e disciplinado em regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças;



II - a Secretaria Municipal de Finanças providenciará a aquisição de um software para geração e transmissão da Declaração Eletrônica de Serviços, que deverá permitir a execução, dentre outras, das seguintes funcionalidades:

- a)** escrituração de todos os serviços prestados ou tomados, baseados, ou não, em documentos fiscais emitidos e recebidos, incluído dispositivo que permite ao declarante indicar os valores que serão oferecidos à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- b)** escrituração dos documentos fiscais emitidos e cancelados;
- c)** emissão de comprovante de Retenção do ISSQN na Fonte;
- d)** geração da Declaração Eletrônica de Serviços para entregar ao Fisco Municipal;
- e)** emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte, com código de barras utilizando padrão estabelecido através de convênio com os agentes arrecadadores dos tributos municipais;
- f)** transmissão da declaração via Internet ou em outra mídia digital;
- g).** emissão do protocolo de entrega;
- h)** emissão do Livro Registro de Prestação de Serviços.

§ 9º. A Declaração Eletrônica de Serviços deverá ser entregue, a cada 02 (dois) meses, devidamente preenchida, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.

I - nos meses em que não houver movimento econômico, o sujeito passivo deverá entregar a Declaração Eletrônica de Serviços com a indicação de sem movimento;

II - a Declaração Eletrônica de Serviços deverá ser apresentada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada, em que a DES deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador;

III - a centralização de escrituração e de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços é condicionada a autorização prévia da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 10º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos, independentemente, da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços.

§ 11º. Os sujeitos passivos ficam obrigados a entregar declaração retificadora no caso de entrega de declaração com erro ou omissão.

I - a retificação de dados ou informações constantes de Declaração Eletrônica de Serviços já apresentada somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido;

II - a Declaração Eletrônica de Serviços retificadora mencionada no *caput* deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente;

III - não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar valores de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

- a)** que já tenham sido inscritos em Dívida Ativa tributária, nos casos que importe alteração do valor do débito;
- b)** que tenham sido objeto de constituição de crédito tributário de ofício e esteja em fase de julgamento administrativo ou judicial;

IV - a retificação de valores da Declaração Eletrônica de Serviços, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada após a apuração em processo administrativo ou judicial, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

§ 12º. O sujeito passivo que entregar mais de 02 (duas) Declaração Eletrônica de Serviços retificadoras para cada competência, fica sujeito à fiscalização e aplicação de penalidade.

§ 13º. A Secretaria Municipal da Finanças validará manualmente ou eletronicamente a Declaração Eletrônica de Serviços, autenticando o protocolo de entrega.

§ 14º. Os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relacionados com os serviços prestados e/ou retido na fonte, informados na Declaração Eletrônica de Serviços na forma deste Código ou em regulamento, que não sejam recolhidos nos prazos estabelecidos, constituem confissão de dívida, sujeito à inscrição do valor confessado em Dívida Ativa para fins de cobrança na forma da legislação aplicável.

I - para os fins do disposto neste artigo, os valores do imposto informados ao Fisco Municipal, mediante entrega da Declaração Eletrônica de Serviços pelos sujeitos passivos equivale ao próprio lançamento;



II - a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, na forma deste artigo, será realizada com base na análise dos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão a posteriori do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis

§ 15º. Os sujeitos passivos obrigados ao cumprimento da Declaração Eletrônica de Serviços ficam sujeitos às penalidades previstas neste Código.

I - a aplicação de multa não desobriga o sujeito passivo da entrega da declaração, da correção dos dados omitidos ou informados incorretamente. O não cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo, mesmo após a aplicação de penalidade, o impede da obtenção de:

- a)** certidões negativas de débito de tributos municipais;
- b)** autorização para impressão de quaisquer documentos fiscais;
- c)** quaisquer transações com o Município;

II - as multas e demais valores previstos neste Código, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal, ficam sujeitos à atualização monetária e incidência de juros.

§ 16º. Os elementos relativos à base de dados da Declaração Eletrônica de Serviços, os recibos de retenção na fonte, os comprovantes de recolhimento do imposto e de entrega Declaração Eletrônica de Serviços, os documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados, e os comprovantes dos dados e informações declarados, serão entregues na forma deste Código ou em regulamento e deverão ser conservados impressos ou por meio digital, pelo prazo decadencial e enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado pela autoridade fiscal.

§ 17º. Não será recebida Declaração Eletrônica de Serviços de sujeito passivo que não tenha inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 18º. O contribuinte deverá utilizar os modelos da Declaração Eletrônica de Serviços instituídos neste Código ou em regulamento, expedido em ato da Administração Tributária Municipal.

§ 19º. O extravio ou a inutilização de Declaração Eletrônica de Serviços deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, e deverá mencionar:

I - as circunstâncias de fato;

II - esclarecer se houve ou não registro policial;

III - identificar as Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV - informar a existência de débito fiscal;

V - da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

§ 20º. A Declaração Eletrônica de Serviços ficará no estabelecimento prestador dos serviços, à disposição da Autoridade Fiscal e deverá ser conservada pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de exigência da apresentação ao fisco municipal.

§ 21º. Em relação aos modelos de Declaração Eletrônica de Serviços, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte incluir outras informações.

Seção XXVI

Da Fiscalização do ISSQN

Subseção I

Da competência

Art. 264º. São privativamente competentes para o exercício da atividade de fiscalização do ISS, servidores do Fisco, ocupantes efetivos e em exercício, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Parágrafo único. A administração tributária municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.



Subseção II
Da Ação Fiscal

Art. 265º. A fiscalização será exercida, de forma sistemática, sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ISSQN, inclusive os que gozarem de isenção ou forem imunes, podendo ocorrer nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades econômicas.

Art. 266º. Mediante intimação escrita, o sujeito passivo é obrigado a exibir ou entregar, conforme o caso, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal, comercial e contábil.

§ 1º. As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição cadastral, e todas as que tomarem parte em prestações relacionadas ao ISSQN, deverão prestar informações solicitadas pelo Fisco.

§ 2º. No exercício de sua atividade, o Auditor Fiscal de Tributos Municipais poderá ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades econômicas, tributáveis ou não pelo ISSQN.

§ 3º. Em caso de embargo ou desacato no exercício da função, o Auditor Fiscal de Tributos Municipais poderá requisitar auxílio de autoridade policial, com aplicação das penalidades previstas nesta legislação.

Art. 267º. Os documentos e livros fiscais serão conservados e exibidos à fiscalização quando exigidos, ou quando apreendidos ou solicitados pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais, nos casos previstos nesta legislação.

Art. 268º. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais deverá, ao comparecer ao estabelecimento do contribuinte para efetuar levantamento fiscal, apresentar identificação funcional e lavrar termos de início e conclusão de fiscalização.

§ 1º. No exercício da atividade a que se refere o “caput” deste artigo, o Auditor Fiscal de Tributos Municipais poderá:

I - exigir do empresário, administrador, sócio ou empregado, as informações que julgar necessárias ao lançamento do imposto;

II - lavrar termo de apreensão de bens móveis, arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais;

III - lavrar auto de infração.

§ 2º. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

§ 3º. O prazo para conclusão do levantamento fiscal, a que se refere o “caput” deste artigo, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 4º. A exigência do crédito tributário decorrente de multa será formalizada em lançamento de auto de infração.

§ 5º. É vedado à autoridade de qualquer hierarquia suspender o curso da ação fiscal após a ciência do termo de início da fiscalização pelo sujeito passivo, salvo se por impedimento legal ou natural do Auditor Fiscal de Tributos Municipais designado.

§ 6º. O descumprimento do disposto no § 5º deste artigo constitui improbidade administrativa.

Art. 269º. Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a Notificação do Termo de Início de Ação Fiscal ao sujeito passivo; ou

II - com a prática de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo único. A recusa do recebimento do Termo de Início de Ação Fiscal, quando declarada pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais, constitui ciência tácita da notificação.

Art. 270º. Considera-se finalizada a ação fiscal com a Notificação do Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF ao sujeito passivo.



Parágrafo único. A recusa do recebimento do Termo de Encerramento de Ação Fiscal e de Auto de Infração, quando declarada pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais, constitui ciência tácita da notificação.

Art. 271º. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Auditor Fiscal de Tributos Municipais competente poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais que julgue necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E FINAIS RELATIVAS AO ISSQN**

Seção I

Disposições especiais Das Especificidades da Tabela de Serviços

Subseção I

Dos Serviços Relativos a Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres

Art. 272º. No serviço de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, pousadas, pensões e congêneres, integram a base de cálculo do imposto o valor da alimentação e dos demais serviços fornecidos ao hóspede, quando incluídos no preço da diária, bem como os valores cobrados a parte, a título de imposto.

Art. 273º. Na base de cálculo do imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens, incluem-se, também, as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

Subseção II

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 274º. Os Promotores de diversões públicas, isto é, aqueles cuja atividade é enquadrada no item 12 e seus subitens, do Anexo III, deste Código, deverão solicitar autorização à Secretaria Municipal de Finanças para a realização de cada evento desta natureza, seja em estabelecimento próprio ou não, em ambiente público ou privado, aberto ou fechado, cujo acesso do público se faça mediante pagamento ou de forma gratuita.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o “caput”, deste artigo, deverá ser feita mediante solicitação formal por meio físico ou digital com antecedência mínima de uma semana a data do início do evento.

Art. 275º. O contribuinte ou responsável por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos, shows ou exibições de filmes e congêneres são obrigados a observar as seguintes normas:

- I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote;
- II - colocar placa na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções emanadas da Secretaria Municipal de Finanças, que indique o preço dos ingressos;
- III - comunicar previamente à Secretaria Municipal de Finanças a lotação de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos;
- IV - solicitar à Secretaria Municipal de Finanças autorização prévia para mandar confeccionar qualquer espécie de ingresso e, após a confecção, submetê-los à chancela.

Art. 276º. A base de cálculo do imposto sobre serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados nos subitens 12.1 a 12.17, do Anexo III, deste Código, será calculado sobre:

- I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
- II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couver* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;



III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Parágrafo único. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões, pulseiras ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Subseção III

Dos Serviços de Distribuição e Venda de Bilhetes e Demais Produtos de Loteria, Bingos, Cartões, Pules ou Cupons de Apostas, Sorteios, Prêmios, Inclusive os Decorrentes de Títulos de Capitalização e Congêneres

Art. 277º. Na prestação dos serviços constantes do subitem 19.01 do Anexo III deste Código, integra a base de cálculo os valores pagos a título de premiação ou qualquer outro.

Subseção IV

Dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais

Art. 278º. Na prestação dos serviços constantes do subitem 21.01 do Anexo III deste Código, considera-se base de cálculo os valores das receitas relacionadas aos serviços de registros e de atos notariais, exceto as taxas instituídas em favor do Poder Judiciário.

Subseção V

Dos Serviços de Educação, InSTRUÇÃO, Treinamento e Avaliação Pessoal e Congêneres

Art. 279º. A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação, em relação aos serviços da mesma natureza, compõe-se:

- I - das mensalidades ou anuidades cobradas, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;
- II - da receita oriunda do transporte dos alunos;
- III - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos.

Parágrafo único. Os elementos constantes dos incisos II e III deste artigo só integram a base de cálculo do serviço de ensino quando cobrados no preço da mensalidade.

Subseção VI

Dos Serviços Relativos a Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Construção Civil, Da Manutenção, Limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e Congêneres

Art. 280º. Para efeito de tributação de ISS, considera-se obras de construção civil descritas nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo III, deste Código:

- I - as obras de construção civil propriamente dita e obras hidráulicas;
- II - instalação e montagem de centrais telefônicas, sistema de refrigeração, elevadores, produtos, peças e equipamentos incorporados à obra; e
- III - instalação e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicação, de vapor, de ar comprimido, sistema de condução e exaustão de gases e de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços.

§ 1º. O Fisco Municipal obedecerá aos mesmos procedimentos da Construção Civil, para outros serviços complementares e/ou assemelhados a esta.

§ 2º. Excluem-se da base de cálculo do ISSQN, quando devidamente comprovado com nota fiscal de mercadoria específica que comprovem a produção e comercialização dos materiais pelo prestador fora do local da obra, com a incidência de ICMS, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02



e 7.05 da Tabela de Serviço, constante do Anexo III deste Código.

§ 3º. Para que a dedução dos materiais seja aceita, o contribuinte deve apresentar a documentação fisco-contábil à Secretaria Municipal de Fazenda, que avaliará a conformidade com os requisitos legais.

§ 4º. O prestador deve apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra dos materiais aplicados na obra, que devem estar emitidas para o CNO da obra, contendo o CFOP de venda, o endereço e o local de execução da obra.

§ 5º. Consideram-se materiais, para os efeitos deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva e que atendam aos critérios de produção e comercialização mencionados.

Art. 281º. Para comprovação dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e objetivando as deduções da base de cálculo, o contribuinte procederá da forma seguinte:

I - toda dedução deve ser individualizada, obra a obra, e deve estar documentada:

- a) pela nota fiscal emitida pelo fornecedor do material ou serviço, com indicação do local da obra e data anterior da nota fiscal de serviços de cujo valor será deduzido o valor da primeira;
- b) pela nota fiscal de remessa, emitida pela empreiteira, caso o material tenha sido entregue em local diverso, com indicação expressa do local da obra; e
- c) pelo registro nos seus Livros Contábeis (receitas e despesas), discriminando obra por obra, de forma a simplificar a constatação do Fisco.

II - não serão deduzidos da base de cálculo, por não se incorporarem à obra:

- a) fretes e carretos;
- b) locação de máquinas e equipamentos utilizados em serviços alheios à construção civil;
- c) conserto e manutenção de máquinas e equipamentos;
- d) fornecimento de mão de obra avulsa;
- e) materiais passíveis de remoção da obra, tais como barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios; madeiras e ferragens, pregos, instalações elétricas e similares, utilizados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres e similares;
- f) equipamentos como formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins, equipamentos de segurança, móveis, materiais de decoração e congêneres;
- g) quaisquer outros materiais e equipamentos utilizados na construção e que não se integrem à mesma.

§ 1º. Para efeito da comprovação das deduções previstas neste artigo, deverá o contribuinte:

I - manter de forma organizada, ágil e separado por obra, todos os originais dos contratos e planilhas orçamentárias relativas às obras ou serviços das quais se pretende fazer as deduções à base de cálculo do imposto; e

II - discriminar, em sua Nota Fiscal de Serviços, a opção pela comprovação das deduções de materiais permitidas por este Código.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por material fornecido, aquele que, comprovadamente fornecido pelo prestador, fique fazendo parte integrante da obra após sua conclusão.

§ 3º. Antes da solicitação de alvará de construção, o contribuinte deverá fazer inscrição no Cadastro Imobiliário, para cada obra de construção civil, seja obra nova, reforma ou ampliação.

§ 4º. A concessão do habite-se está condicionada à comprovação de pagamento do ISSQN da obra e demais tributos municipais relativos ao imóvel.

Art. 282º. O proprietário ou administrador de obras de construção civil, quando utilizar serviços de empresas ou profissionais autônomos, na forma dos incisos II e III do art. 152 deste Código, é responsável pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido pelos mesmos, em razão dos serviços por eles prestados.

Subseção VII

Dos Serviços Relativos a Propaganda e Publicidade, Inclusive Promoção de Vendas, Planejamento de Campanhas ou Sistemas de Publicidade, Elaboração de Desenhos, Textos e Materiais Publicitários

Art. 283º. Para efeito de tributação de ISSQN, consideram-se serviços de propaganda e publicidade descritos

Rua Marcos Parente nº 155 – Centro

CEP: 64.600-106 • Picos – PI

Tels: (89) 3415-4215/4217

www.picos.pi.gov.br

e-mail: pgm@picos.pi.gov.br



no item 17.06 do Anexo III deste Código:

I - serviços de concepção, redação e produção de propaganda e publicidade, que compreendem o estudo prévio do produto ou serviço de anunciar, criação de plano geral de propaganda e de mensagens adequadas a cada veículo de divulgação, elaboração de textos publicitários e desenvolvimento de desenhos/projetos, através da utilização de ilustração e de outras técnicas necessárias à materialização do plano como foi concebido e redigido;

II - serviços especiais ligados a atividade de propaganda, tais como: pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas, assessoria na edição de boletins e revistas informativas ou publicitárias, anúncios fúnebres, de emprego, publicação de demonstrações financeiras, dentre outras.

§ 1º. Serão deduzidas da base de cálculo do serviço mencionado no “caput” deste artigo somente as despesas com veiculação de propaganda e publicidade realizada por meio de rádio, televisão, jornais e periódicos, por encontrarem-se fora do campo de incidência do ISSQN.

§ 2º. As comissões e/ou honorários resultantes do agenciamento de propaganda e publicidade, inclusive de veiculação por quaisquer meios, estão previstos no item 10.08 do Anexo III deste Código, não compondo, assim, a base de cálculo dos serviços a que se refere esta Subseção.

Subseção VIII

Disposições Especiais Sobre Outros Serviços

Art. 284º. Não se considera serviço de locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, em que seja fornecido conjuntamente, motorista ou operador para fins de execução do serviço, mediante quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador.

Art. 285º. Considera-se também serviço de transporte de natureza municipal, a cessão de veículo com motorista, mediante quantia certa e previamente estipulada, ao contratante, para transporte de pessoas dentro do município, sob a responsabilidade do cedente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, a coleta e entrega de valores não caracteriza serviço de transporte de carga.

Art. 286º. Nos serviços constantes nos itens 4.05 e 4.06 do Anexo III deste Código integram a base de cálculo o valor dos medicamentos, da alimentação e de qualquer material cobrado do plano de saúde, do intermediário ou do usuário final do serviço.

Art. 287º. Para os serviços constantes dos subitens 4.22 e 4.23 do Anexo III deste Código, excluem-se da base de cálculo do ISSQN o valor das despesas com os segurados relativas a serviços enquadrados nos itens e subitens da Tabela de Serviços, constante do Anexo III desta Lei Complementar, quando devidamente comprovado por nota fiscal específica ou documento equivalente.

Art. 288º. O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo, dentre outras, as receitas brutas provenientes:

I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II - do fornecimento de flores;

III - do aluguel de capelas;

IV - do transporte por conta de terceiros;

V - das despesas referentes a cartórios e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas; e

VII - de transporte próprio e outras receitas de serviços.

Parágrafo único. É devido o imposto sobre serviços na cessão de capelas mortuárias, sejam elas independentes,



vinculadas às agências funerárias, ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

Subseção IX
Da Disposição Final ao ISSQN

Art. 289º. O Fisco Municipal estabelecerá convênios com os outros entes federados, com o objetivo de compartilhamento de informações que auxiliem a ação fiscal, conforme parágrafo único do art. 264, deste Código.

CAPITULO VIII
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS
A ELES RELATIVOS - ITBI

Seção I
Do Fato Gerador do ITBI

Art. 290º. O Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis - ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da posse com “animus” definitivo, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos, relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo decorre do registro do instrumento em Cartório de Registro de Imóveis.

Seção II
Da incidência do ITBI

Art. 291º. Incide o ITBI sobre as seguintes mutações patrimoniais, inter vivos, por ato oneroso:

I - compra e venda pura ou condicional de imóveis, ou atos equivalentes; o direito real proveniente de promessa de compra e venda de imóveis; e as cessões de direitos deles decorrentes;

II - dação em pagamento;

III - direito real de superfície, servidão, usufruto, uso ou habitação;

IV - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

V - arrematação, remição, resgates de aforamentos civis e aforamentos de terrenos da União;

VI - adjudicação que não decorra de sucessão hereditária;

VII - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 292 deste Código;

VIII - transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvado o disposto no inciso III do “caput” do art. 292 deste Código;

IX - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

X - cessão de direito a sucessão, ainda que por desistência ou renúncia, quando ocorrer de forma onerosa;

XI - no mandato em causa própria, e respectivo substabelecimento, quando este configure transação e o instrumento contenha requisitos essenciais à compra e à venda;

XII - concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - concessão de direito real de uso;

XIV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;



XV - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão do direito real de superfície;

XVII - cessão do direito real de usufruto;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - cessão de direito na acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XX - cessão de direito do arrematante, do adjudicatário ou do remitente, depois de assinado o Auto de Arrematação, Adjudicação ou Remição;

XXI - cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XXII - excesso em bens imóveis, situados no Município de Picos, partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

XXIII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face ao valor dos imóveis, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, como quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, situado no Município de Picos, quando qualquer condômino receber quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal;

XXIV - em todos os demais atos e contratos onerosos translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou dos direitos sobre imóveis;

XXV - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificados nos incisos I a XXIV deste artigo, que importe em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVI - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso XXV.

§ 1º. Para efeitos de incidência do ITBI, equiparam-se à compra e à venda, a permuta:

I - de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - de bens imóveis situados no Município de Picos por outros quaisquer bens que estejam situados fora do seu território.

§ 2º. A incidência do ITBI se dará por ocasião dos registros dos títulos, no Cartório de Registro de Imóveis competente, relativos às transmissões onerosas de bens imóveis inter vivos e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes.

§ 3º. Considera-se “cessão de direitos”, para os fins dispostos neste Código, o instrumento através do qual se opera a transmissão de direitos reais sobre determinado bem.

§ 4º. Na dissolução de sociedade conjugal, quando da realização da transferência de titularidade de qualquer bem imóvel, individualmente considerado, a incidência do ITBI se dará sobre 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

§ 5º. A declaração de inexistência de excesso de meação somente será emitida quando houver as transferências de titularidade de todos os imóveis conjuntamente.

§ 6º. Incidirá ITBI sempre que o imóvel estiver situado no Município de Picos, mesmo que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município.

Seção III

Da Não Incidência do ITBI

Art. 292º. Não incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social, aos valores excedentes ao valor do capital integralizado ocorrerá a incidência do ITBI;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - da desincorporação aos mesmos alienantes dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social.



§ 1º. Não se aplica o que dispõem os incisos I, II e III do “caput” deste artigo quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à aquisição, decorrerem de transações a que se referem o § 1º deste artigo.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, considerando-se os 36 (trinta e seis) meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o ITBI nos termos da disposição legal vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º. A preponderância da atividade referida no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º. A prova de inexistência da preponderância da atividade, sujeita ao exame e verificação fiscal, deverá ser demonstrada pelo adquirente mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados ou Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios.

Seção IV Das Isenções do ITBI

Art. 293º. São isentas do ITBI as transmissões de habitações populares conforme definidos em regulamento, atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - área total da construção não superior a 40 (quarenta) metros quadrados;

II - área total do terreno não superior a 50 (cinquenta) metros quadrados; e

III - localização em bairros economicamente carentes, e que o proprietário não possua outro imóvel no Município, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.

Art. 294º. São isentas do ITBI e dos foros e laudêmios, a aquisição de gleba pelo empreendedor, a transferência do empreendedor para o primeiro beneficiário do imóvel construído, referente ao Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

§ 1º. A transferência do imóvel construído para o primeiro beneficiário deverá obedecer às seguintes condições:

I - disponha de renda familiar de até 01 (um) salário mínimo;

II - não possua outro imóvel no Município de Picos;

III - a área total da construção da casa não seja superior a 40 (quarenta) metros quadrados e, no caso de apartamento, a área privativa não seja superior a 55 (cinquenta e cinco) metros quadrados;

IV - o imóvel esteja localizado em bairro economicamente carente.

§ 2º. Na aplicação da isenção prevista no caput deste artigo, observar-se-á a obrigatoriedade de estar o imóvel dentro das áreas legalmente definidas pela Prefeitura Municipal de Picos.

§ 3º. A isenção prevista no caput deste artigo terá sua eficácia e validade plenas enquanto vigente o Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ou outro que o substitua com a mesma configuração e destino.

Art. 295º. As isenções serão efetivadas, em cada caso, por despacho da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida em regulamento, com requerimento no qual o interessado faça, no prazo estabelecido, prova do preenchimento das condições e dos requisitos à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo de validade da Declaração de Isenção, Imunidade ou de Não Incidência, será de 12 (doze) meses, contados da data do deferimento do benefício pela Secretaria Municipal de Finanças.



§ 1º. São também isentas do ITBI, os seguintes requisitos:

- I - a transmissão cujo valor seja inferior a 01 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- II - as transferências de imóveis desapropriadas para fins de reforma agrária;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a extinção de usufruto, quando seu instruidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- V - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

Art. 296º. Nas transações em que figure como adquirente ou cessionário, pessoa beneficiada por imunidade ou isenção, ou quando se verificar a não incidência do ITBI, o documento que atestar tais situações, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, substituirá, em seus devidos efeitos, a comprovação do pagamento do ITBI.

Seção V
Da Sujeição Passiva
Subseção I
Do Contribuinte do ITBI

Art. 297º. É contribuinte do ITBI:

- I - na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais: o adquirente do bem ou do direito transmitido;
- II - na cessão de bens imóveis ou de direitos reais: o cessionário do bem ou do direito cedido;
- III - no caso de cessão de direito real de promessa de compra e venda: o cessionário do direito real da promessa de compra e venda;
- IV - na permuta de bens ou de direitos: qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado, cabendo a cada permutante a responsabilidade pelo pagamento do ITBI sobre o valor do bem imóvel ou do direito real adquirido.

Subseção II
Dos Responsáveis Solidários pelo Pagamento do ITBI

Art. 298º. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

- I - na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais: o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- II - na cessão de bens imóveis ou de direitos reais: o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
- III - na permuta de bens ou de direitos: o permutante, em relação ao outro permutante do bem imóvel ou do direito real permutado;
- IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelos erros ou omissões por que forem responsáveis;
- V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
- VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Seção VI
Do Cálculo do ITBI
Subseção I
Da Base de Cálculo do ITBI

Art. 299º. A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos.

Art. 300º. O valor venal, base de cálculo do ITBI, será o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos, a ele



relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Secretaria Municipal de Finanças, com base nos elementos que dispuser, podendo ser estabelecido através de:

- I - avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Picos;
- II - dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, que instruíram a cobrança do IPTU;
- III - valor declarado pelo próprio sujeito passivo, ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

§ 1º. Prevalecerá, dentre os incisos I a III deste artigo, para fins de cobrança do imposto, o que resultar de maior valor.

§ 2º. Em nenhum caso a avaliação poderá ser inferior ao valor venal utilizado no exercício correspondente que serviu de base de cálculo do IPTU.

§ 3º. Nas arrematações judiciais, bem como nas adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da arrematação, da adjudicação ou da remição, respectivamente, atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, até a data do lançamento do ITBI, que se dará por ocasião do registro imobiliário do ato judicial.

§ 4º. Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados após o cadastramento do imóvel, ou se o mesmo estiver situado na zona rural, mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo Fisco.

§ 5º. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra - nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, até a data do lançamento do ITBI.

§ 6º. O valor da base de cálculo será reduzida:

- I - na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;
- II - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal, do bem imóvel, se maior;
- III - na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;
- IV - no caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;
- V - no caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido se maior

Art. 301º. Na avaliação para fins de fixação da base de cálculo, a Secretaria Municipal de Finanças observará, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - características do terreno e da construção:
 - a) a forma, dimensão, utilidade;
 - b) o estado de conservação; e
 - c) a localização e zoneamento urbano;
- II - o custo unitário da construção e os valores:
 - a) aferidos no mercado imobiliário; e
 - b) das áreas vizinhas ou situadas em áreas de valor econômico equivalente.

Subseção II Da Alíquota do ITBI

Art. 302º. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas::



I – transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação:

- a) 0,5% (meio por cento) em relação à parcela financiada;
- b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor não financiado;

II- 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor dos imóveis construídos através de programas habitacionais para famílias de baixa renda, conforme regulamento, e que não sejam beneficiados por isenção;

III - 2,0% (dois por cento) demais transmissões.

Subseção III Do Lançamento do ITBI

Art. 303º. No lançamento do ITBI, diretamente ou mediante declaração do sujeito passivo, serão consideradas:

I - as situações fáticas dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base no que dispõe o art. 302 deste Código; e

II - as formas de avaliação a que se refere o art. 301 deste Código.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato, prestar informações sobre a transmissão, cessão ou permuta de bens ou direitos, sempre que julgar necessário, com base nas quais poderá efetuar o lançamento do ITBI.

§ 2º. O lançamento ocorrerá em nome do contribuinte ou responsável solidário quando a transmissão de bens ou direitos for solicitada pelo sujeito passivo ou identificada pelo agente do Fisco.

§ 3º. Os notários, oficiais de registro de imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel ou direito transacionado, cedido ou permutado, no documento de arrecadação e nos atos em que intervierem.

§ 4º. Não serão abatidas do valor as dívidas que onerem o imóvel transferido.

Subseção IV Do Recolhimento do ITBI

Art. 304. O recolhimento do ITBI, será efetuado em cota única, sendo indispensável a sua quitação definitiva para o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, da transmissão, da cessão ou da permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, quando realizada no Município de Picos, inclusive quando financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, observando-se o seguinte:

§ 1º. Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas, ou quando se verificar a não incidência do ITBI, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão própria, na forma estabelecida na legislação tributária municipal, que será transcrita no instrumento, termo ou contrato de transmissão.

§ 2º. O imposto será pago através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, como receita “IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS”.

§ 3º. O imposto será pago até o momento dos registros dos títulos, no Cartório de Registro de Imóveis competente, relativos às transmissões onerosas de bens imóveis, inter vivos, e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes.

Subseção V Da Restituição do ITBI

Art. 305º. Descabe a restituição do ITBI recolhido sobre as transmissões onerosas de bens imóveis, inter vivos, e de direitos reais sobre imóveis, bem como sobre as cessões onerosas de direitos delas decorrentes, nos termos deste Código, salvo nos casos de:

§ 1º. Cobrança indevida:

I - aquela com infringência dos dispositivos que preveem imunidade, isenção ou não incidência tributária;



II - a que possui erro na determinação da alíquota ou do valor aplicável;

III - a que tem origem em ato ou contrato nulo, assim declarado por decisão administrativa definitiva ou decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do § 1º deste artigo, o contribuinte deverá apresentar a documentação exigida.

§ 3º. Anulação da transmissão:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do código civil.

Seção VII

Das Obrigações dos Serventuários da Justiça

Art. 306º. A prova do pagamento do ITBI e a correspondente Certidão Negativa de Débito junto ao comprovante de recolhimento do referido tributo deverão ser exigidas pelos escrivães, tabeliões, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e serventuários da justiça, quando da prática de atos, dentre os quais a lavratura, registro ou averbação, relativos a termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões ou permutas.

§ 1º. Não será lavrado, registrado, inscrito ou averbado nenhum termo, ou praticado qualquer ato relacionado ou que importe em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cessões ou permuta, sem que os interessados apresentem:

I - Certidão Negativa de Débito que comprove a quitação dos impostos de competência do município, incidentes sobre o imóvel; e

II - comprovante de pagamento do ITBI através do documento de arrecadação original ou comprovante de reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou isenção do ITBI.

§ 2º. Nos casos de imunidade, isenção ou não incidência do ITBI, os interessados deverão apresentar, alternativamente à documentação prevista no inciso II do § 1º deste artigo, a respectiva Declaração de Reconhecimento Administrativo do gozo do benefício fiscal ou da não incidência tributária.

§ 3º. Dos documentos previstos nos incisos I e II do § 1º e no § 2º deste artigo deverá ser efetuada a transcrição do inteiro teor no instrumento respectivo.

§ 4º. Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliões, escrivães, notários ou seus prepostos, deverão fazer expressa referência no instrumento, termo, escritura e registro:

I - ao Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou à Declaração de Quitação do ITBI;

II - ao documento firmado pela Administração Tributária Municipal que conferiu o reconhecimento administrativo da imunidade, isenção ou não incidência do ITBI.

§ 5º. A providência constante do § 4º deste artigo aplica-se, também, no caso de escrituras lavradas em outros municípios, quando efetuada a transcrição do respectivo registro no cartório de origem do imóvel; e no caso de escrituras lavradas em cartório distinto do cartório de origem do imóvel, este deverá arquivar cópias autênticas dos documentos citados nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

§ 6º. Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliões, notários, ou seus prepostos, deverão verificar e informar ao Fisco sobre:

I - ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

II - falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificado que a pessoa jurídica gozou do benefício destinado a quem não desenvolve atividade preponderante de compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos à sua aquisição;

III - falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI, pelo reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 307º. Os escrivães, tabeliões, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embaraçar a fiscalização do ITBI, pela Secretaria Municipal de Finanças, obrigando-se a:



- I - facilitar e facultar o exame, em cartório, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessem à arrecadação do tributo;
- II - fornecer aos agentes do Fisco, competentes à fiscalização do ITBI, quando solicitada certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos; e
- III - fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento que lhes foram apresentadas.

Art. 308º. Os cartórios competentes para registro no Município de Picos remeterão à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, relação de todos os atos e termos transcritos, averbados, lavrados, inscritos ou registrados no mês anterior, que possam estar sujeitos à incidência do ITBI.

Parágrafo único. Constará na relação a que se refere o “caput” deste artigo o seguinte:

- I - identificação do imóvel, número da inscrição imobiliária, o valor da transmissão, da cessão ou da permuta;
- II - nome, CPF e endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- III - o valor do imposto recolhido, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 309º. Quando apurado através de ação fiscal, o ITBI será acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

§ 1º. O descumprimento de obrigação acessória sujeita o contribuinte do ITBI ao pagamento de multa estabelecida neste Código.

§ 2º. O não-pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 310º. Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários ou seus prepostos, que infringirem disposições relativas ao ITBI responderão solidariamente pelo pagamento do imposto devido.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações acessórias previstas nos arts. 306, 307 e 308 deste Código é considerado como infração e sujeitará os responsáveis solidários mencionados no “caput” deste artigo ao pagamento de multa de 50 (cinquenta) UFM, nos termos estabelecidos neste Código.

Art. 311º. Cada reincidência ao disposto no parágrafo único do art. 310 deste Código, quando verificada a mesma natureza da infração, será agravada com multa em dobro.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de infração referida no parágrafo único do art. 310 deste Código, igual à anteriormente cometida, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao cometimento do ato infracional, contados da data do recolhimento do crédito tributário pelo infrator ou, se inexistente o pagamento, da decisão administrativa definitiva que pugnou pela procedência do lançamento.

Art. 312º. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com posterior inscrição na Dívida Ativa, se for o caso.

Parágrafo único. Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma estabelecida na legislação.

Seção IX

Das Disposições Finais Relativas ao ITBI

Art. 313º. Na transmissão de terreno ou fração ideal do terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos,



cumulada com contrato de construção, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato. Caso contrário, serão incluídas a construção e as benfeitorias no estado em que se encontrarem por ocasião do ato translativo da propriedade ou do direito real, para efeito de exigência do imposto.

§ 1º. O promitente comprador de lote de terreno que vier a construir no imóvel antes da escritura definitiva ficará sujeito ao pagamento do imposto relativamente ao valor da construção ou da benfeitoria, salvo se comprovar que as obras foram realizadas após a celebração do contrato de compra e venda, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) alvará de licença para construção em nome do promitente comprador;
 - b) contrato de construção, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;
 - c) ata de constituição do condomínio, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, constando a relação dos condôminos que aderiram ao contrato de formação do condomínio até a data do registro.
- § 2º.** Poderão ser exigidos outros documentos comprobatórios da anterioridade da aquisição do imóvel, caso o Fisco Municipal julgue necessário.

§ 3º. As disposições deste artigo não se aplicam às transmissões de imóveis construídos nas modalidades previstas no “caput” e no parágrafo único do art. 314 deste Código.

Art. 314º. Diz-se haver incorporação imobiliária direta quando o incorporador-construtor possuir direito real sobre o imóvel onde efetue a construção.

Parágrafo único. No âmbito do Município de Picos, equipara-se à incorporação imobiliária direta, nos seus efeitos tributários, o empreendimento para o qual, mesmo sem o construtor possuir direito real sobre o imóvel onde efetue a construção, sejam apresentados para o Fisco Municipal, cumulativamente, os seguintes documentos:

- I - promessa de compra e venda para entrega futura de unidades autônomas negociadas;
- II - a indicação nos documentos de responsabilidade técnica (ART de Projetos, ART de Construção e Alvará de Construção) de que o construtor é o proprietário da obra e o responsável pela construção; e
- III - os registros contábeis e as declarações fiscais demonstrando que a receita de venda das unidades autônomas negociadas pertence ao próprio construtor.

Art. 315º. Na incorporação imobiliária em que a aquisição do terreno se der com pagamento total ou parcial em unidades a serem construídas, estas deverão ser discriminadas nos contratos, com valores normais de comercialização no mercado imobiliário no Município de Picos, valores estes que serão atualizados anualmente pelo IPCA-E, na forma deste Código, para fins de cálculo do ITBI, quando da transmissão das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

Parágrafo único. Nos processos de ITBI em que houver permuta de terreno por unidades futuras a serem construídas, deverão ser abertas inscrições imobiliárias provisórias no cadastro imobiliário, para fins de registro da transferência das referidas unidades autônomas.

Art. 316º. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos e as declarações prestadas, os documentos expedidos ou os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o Fisco Municipal, mediante processo regular, arbitrará o valor da base de cálculo, observados os elementos constantes do art. 301 deste Código.

Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 317º. Na administração do ITBI, aplicam-se, no que couber, as normas estabelecidas neste Código.



TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS TAXAS
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 318º. As taxas cobradas pelo Município de Picos correspondem a contra prestação pelo exercício do poder de polícia da administração municipal para licenciar e disciplinar a exploração de atividades econômicas e profissionais, a taxa de expediente e de serviços acoberta a execução de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, a taxa de coleta, remoção e acondicionamento de resíduos sólidos cobre os custos da execução destes serviços.

Parágrafo único. As taxas referidas no “caput” deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 319º. Considera-se poder de polícia, para os fins estabelecidos neste Código, a atividade desenvolvida pela Administração do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização, à tranquilidade pública, à disciplina das construções ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites desta Lei, com observância do processo legal e, tratando- se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 320º. Os serviços públicos a que se refere o art. 318 consideram- se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando compulsoriamente sejam postos à suadisposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Seção II
Da incidência, lançamento e recolhimento da taxa

Art. 321º. Qualquer que seja a hipótese de incidência de taxas devidas ao Município de Picos, estas serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes de cadastros próprios do Município, ou de dados e informações de que disponha o Fisco para este fim.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência da taxa que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim.

Art. 322º. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

- I - na data de início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;
- II - em 1º de janeiro de cada ano civil, nos exercícios subsequentes, quando a taxa for de incidência anual;
- III - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício ou do ano civil;
- IV - na data do pedido de licenciamento;



V - na data da utilização efetiva do serviço público; e

VI - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial.

Parágrafo primeiro. Considera-se, para efeitos de vencimento das taxas acima descritas, a data de 30 (trinta) dias após o fato gerador.

Parágrafo segundo. Ocorrendo o fato gerador após o mês de janeiro, a taxa será calculada de forma proporcional à razão de um doze avos para cada mês restante para o final do exercício financeiro.

Art. 323º. Quando do recolhimento de taxa ao Município de Picos, esta conterá no campo próprio do documento de arrecadação parâmetros que a identifique.

Art. 324º. Para efeito da incidência de taxa, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas; e

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo imóvel.

Art. 325º. Quando a taxa for lançada juntamente com impostos, ou com contribuições, ou ainda cumulativamente com impostos e contribuições, o Poder Executivo Municipal poderá:

I - conceder descontos pelo seu pagamento antecipadamente;

II - autorizar o seu pagamento parcelado, limitado às mesmas condições e à quantidade de parcelas estabelecida para os impostos, ou quando for o caso, para as contribuições.

Parágrafo único. O lançamento e o pagamento das taxas não implicam reconhecimento da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida perante o Fisco Municipal.

Art. 326º. As taxas previstas neste Código independem, sendo-lhes ainda, para efeito de incidência e pagamento, irrelevante:

I - quando estabelecidas em razão do exercício regular do poder de polícia:

a) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares;
b) de licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pelo Município, pelo Estado ou pela União;
c) de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
d) da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
e) do pagamento de preços, tarifas, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licenças, alvarás, de autorização ou vistorias;
f) do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais; e
g) do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

II - quando estabelecidas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que tais serviços públicos sejam prestados:

a) diretamente, pelo órgão público; ou

b) indiretamente, por quem tenha recebido autorização, permissão, concessão ou sido contratado por órgão público.

Art. 327º. O contribuinte de taxa está obrigado:

I - a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, documento que, de algum modo se refira à situação que constitua seu fato gerador;

II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador; e

III - a facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança.

Art. 328º. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento de taxa devida



ao Município, na época do seu vencimento, implicará na incidência de multa e juros de mora, conforme estabelecido neste Código.

§ 1º. Estará sujeito ao pagamento de multa o contribuinte que, de algum modo, não cumprir com as obrigações acessórias previstas neste Código.

§ 2º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas licenciadas estão sujeitas à constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

§ 3º. Aplica-se à taxa a regra de solidariedade relativa às pessoas expressamente designadas neste Código.

Seção III

Da notificação de lançamento da taxa

Art. 329º. Considera-se que o sujeito passivo esteja regularmente notificado do lançamento de taxa, com a entrega da respectiva notificação, pelo agente do Fisco, pelos Correios ou por publicação de edital no Diário Oficial do Município e divulgação no site oficial da Prefeitura de Picos.

§ 1º. Considera-se pessoal a notificação efetuada diretamente ao sujeito passivo, prepostos e empregados, por quaisquer dos agentes designados e identificados no “caput”, deste artigo.

§ 2º. A notificação, quando não for efetuada por agente do Fisco, na forma de que dispõe o § 1º, deste artigo, presume-se realizada quando precedida de publicação de edital no Diário Oficial do Município, e ocorrer a divulgação em outros meios de comunicação social existentes no Município, com inferência à data da postagem, considerada a entrega aos Correios ou quem esteja autorizado a este mister, aludindo-se, ainda, sobre prazos e datas de vencimento.

§ 3º. Para todos os efeitos legais, presume-se efetuada a notificação do lançamento 15 (quinze) dias após transcorrida a data de postagem.

§ 4º. A presunção referida no § 3º, deste artigo, poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento, em comparecendo, o sujeito passivo ou seu representante legal, à Secretaria Municipal de Finanças, até a data do vencimento, momento em que será pessoalmente notificado em conformidade com o respectivo lançamento.

Seção IV

Da inscrição cadastral do contribuinte de taxa

Art. 330º. A inscrição cadastral, quando for o caso, do contribuinte de taxa devida ao Município de Picos será iniciada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início das atividades e/ou do registro junto ao governo federal, com as informações e os elementos necessários à identificação do sujeito passivo, a atividade que exerce e seu respectivo local.

§ 1º. Serão promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas no mesmo local.

§ 2º. Qualquer alteração nos dados apresentados na inscrição, em decorrência de fatos e circunstâncias que impliquem sua modificação e essencialmente quando ocorrer alteração de endereço, venda ou transferência de estabelecimento, suspensão da atividade ou o seu encerramento deverão ser comunicados ao Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 331º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade, podendo também exigir a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Seção V

Das Espécies de Taxas

Art. 332º. Serão adotados critérios objetivos no lançamento, cobrança e pagamento de taxas quando da



concessão de licença, realização de procedimentos de vistoria, controle, registro, inspeção e fiscalização, de acordo com o poder de polícia e com a prestação de serviços, pelo Município de Picos.

Art. 333º. A classificação e a denominação das taxas observarão o disposto neste Código, sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município de Picos as seguintes taxas:

I - serão exigidas, em razão do exercício do poder de polícia, quando da concessão de licença, realização de vistoria, controle, registro, inspeção, ou ainda quando de procedimentos de fiscalização, transcorrendo o lançamento de taxa, estas, deverão subsumir-se às seguintes denominações:

- a) Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento - TLFF;
- b) Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade;
- c) Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais;
- d) Taxa de Licença para Abate de Animais;
- e) Taxa de Uso e Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo;
- f) Taxa de Licença para o Exercício de Comércio, Eventual ou Ambulante;
- g) Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;
- h) Taxa de Alvará de Construção;
- i) Taxa de Habite-se e da Numeração;
- j) Foro e Laudêmio

II - pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos:

- a) Taxa de Serviços Municipais Diversos;
- b) Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Manejo de Resíduos Sólidos
- c) Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos de Poda e Corte de Árvores
- d) Contribuição de Melhoria
- e) Contribuição de Serviços de Iluminação Pública - COSIP

CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento - TLFF

Subseção I

Do Alvará de Licença

Art. 334º. A Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento - TLFF é devida em decorrência do poder de polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, visando regular, em função do interesse público, o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia concessão ou autorização, será expedido o Alvará de Licença para funcionamento do ramo da atividade na forma requerida e aprovada pelas vistorias realizadas.

§ 1º. O Alvará não será expedido se o local de exercício da atividade não possuir as condições mínimas de funcionamento, conforme as posturas municipais, as exigências próprias de meio ambiente, vigilância sanitária e legislação de uso do solo urbano.

§ 2º. O estabelecimento que não possuir Alvará de Licença fica sujeito a lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º. O Alvará de Licença será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo dele constar:

I - nome do contribuinte;

II - endereço do estabelecimento;

III - ramo de negócio da atividade;

IV - número do Alvará;

V - número de inscrição;

VI - horário de funcionamento;

VII - data de emissão e assinatura do responsável;

VIII - prazo de validade;



IX - código de atividade principal e da secundária;

§ 4º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença, devidamente atualizado e renovado.

§ 5º. O Alvará de Licença poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

I - local não atenda às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando seja dada destinação diversa ao estabelecimento;

II - no exercício da atividade violar normas de ocupação do solo, à localização de estabelecimentos, à higiene, saúde, segurança, costumes, respeito à propriedade, ordem e tranquilidade pública e aos direitos individuais e coletivos, bem como o exame das condições de funcionamento e aferição de compatibilidade dos dados e registros cadastrais e outras previstas na legislação pertinente.

Art. 335º. Qualquer pessoa, física ou jurídica, dependerá de licença prévia, e estará obrigada a se inscrever no Cadastro Mobiliário do Município de Picos, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não:

I - exercer quaisquer atividades, industriais, produtoras, prestação de serviços ou comerciais, incluídas as de ambulante ou outras assemelhadas;

II - ocupar, nos limites da lei, áreas em vias e logradouros públicos.

§ 1º. A obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Mobiliário de que trata o “caput”, deste artigo, deverá obedecer ao prazo de 30 (trinta) dias, contados do início das atividades, estabelecido no art. 330, deste Código.

§ 2º. A expedição do licenciamento obrigatório, em conformidade com as normas complementares à legislação do Município, observará, além do disposto no art. 327 deste Código, as exigências relativas aos costumes, às disciplinas da produção e do mercado.

§ 3º. Estão sujeitas à prévia licença, para os fins referidos no “caput” deste artigo, além daquelas já mencionadas, as atividades exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, artes ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais.

§ 4º. A licença a que se refere o “caput” deste artigo, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, será renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

§ 5º. No exercício da ação reguladora, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - o ramo da atividade a ser exercida;

II - a localização do estabelecimento se for o caso;

III - benefícios resultantes para a comunidade.

§ 6º. O pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento - TLFF será efetuado através de Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DAM, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação anual.

Art. 336º. Considera-se estabelecimento, para fins da TLFF:

I - o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no § 3º do art. 335 deste Código, sendo irrelevante a denominação que utilizar, e suficiente para caracterizar ou indicar sua existência, a conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

f) Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás;

II - o local onde forem exercidas as atividades de diversão pública de natureza itinerante;

III - a residência da pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional.

Parágrafo único. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente,



fora do estabelecimento, não o descaracteriza para os efeitos do “caput” deste artigo.

Art. 337º. O contribuinte deverá informar a Secretaria Municipal de Finanças acerca de seu funcionamento, atualizando os dados cadastrais, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer:

- I - alteração da razão social, nome de fantasia, endereço, ramo de atividade, capital social ou sócios;
- II - alterações físicas do estabelecimento;
- III - alterações em sua publicidade, na forma disciplinada na legislação específica; e
- IV - fusão, cisão, incorporação e transformação de sociedade.

Subseção II

Sujeito Passivo da Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento - TLFF

Art. 338º. O contribuinte da TLFF é a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento municipal em razão da localização, funcionamento e fiscalização de estabelecimento ou de atividades previstas neste Código, pertinente ao zoneamento urbano e rural, e observância das normas de posturas municipais.

Art. 339º. Quando do requerimento da Licença de Fiscalização para Funcionamento, além dos atos constitutivos, comprovante de endereço e licença cabíveis para o caso, o interessado apresentará a consulta prévia devidamente aprovada pelo órgão competente, onde constará:

- I - a qualificação do interessado;
- II - natureza da atividade a ser desenvolvida; e
- III - o endereço e a área construída ou coberta, onde a atividade será desenvolvida.

Subseção III

Do Cálculo e Lançamento da TLFF

Art. 340º. O cálculo da TLFF será estabelecido conforme os valores constantes na Tabela V, parte integrante deste Código.

Art. 341º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá notificar o contribuinte para, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência, prestar declarações sobre a atividade desenvolvida pela pessoa ou pelo estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a TLFF.

Parágrafo único. Ocorrerá também o lançamento de ofício da TLFF quando:

- I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento, no início de suas atividades; e
- II - em consequência de diligência ou de sua revisão, o agente do Fisco verificar elementos distintos e correspondentes a valor superior a que serviu de base ao lançamento da referida Taxa, caso em que será cobrada a diferença devida.

Art. 342º. O pagamento da TLFF será efetuado em quota única, antes da expedição da licença.

Art. 343º. A fim de obter a baixa da inscrição, o contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias, através de documento de comunicação protocolado na Secretaria de Finanças do Município de Picos ou por e-mail oficial.

Parágrafo único. A baixa, cassação, restrição ou qualquer modificação nos termos da concessão da licença não exoneram o sujeito passivo do pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente e não ensejará restituição do que já houver sido recolhido.

Art. 344º. A pessoa física ou o estabelecimento dependente de prévia autorização ou concessão, e aquele que exerce suas atividades sem a devida licença será considerado clandestino, sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades.



§ 1º. Verificada a adequação do requerimento às condições estabelecidas para a atividade, instruída com o respectivo comprovante de pagamento da TLFF, será fornecido o Alvará de Funcionamento ou a Licença somente após o atendimento das exigências do art. 335 deste Código.

§ 2º. Nos casos de atividades econômicas consideradas de alto risco, a concessão do Alvará de Funcionamento ficará condicionada à apresentação das licenças ambientais e sanitárias.

§ 3º. É obrigatória a fixação do Alvará de Funcionamento em local visível do estabelecimento, e será apresentado aos agentes do Fisco competentes ao exercício da atividade de fiscalização, sempre que solicitado.

§ 4º. A pessoa física, o profissional autônomo ou o estabelecimento que se recusar a apresentar o Alvará de Funcionamento ou embaraçar a atividade dos agentes de fiscalização, será aplicado multa administrativa de 100% (cem por cento) do valor da TLFF.

Subseção IV Da isenção da TLFF

Art. 345º. Estão isentos do pagamento da TLFF os atos ou atividades seguintes:

I - templos de qualquer culto, associações de moradores e instituições de assistência social, sem fins lucrativos;

II - os órgãos da administração direta, bem como as autarquias e Fundações da União, Estados e Municípios; e

III - ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

- a)** feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- b)** exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- c)** candidatos e representantes de partidos políticos, observada a legislação eleitoral.

Seção II Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade - TLFP

Art. 346º. Taxa de Licença e Fiscalização de Publicidade - TLFP, fundamentada no poder de polícia, tem como fato gerador, o licenciamento e fiscalização do cumprimento de normas que disciplinam a exploração ou utilização de anúncios, a pertinência aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do visual urbano, e em observância às normas municipais de postura, por qualquer meio ou processo.

I - de anúncios; e

II - de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade.

§ 1º. A TLFP incidirá sobre todos os anúncios e engenhos instalados, inclusive, nos imóveis particulares, em locais visíveis ou de acesso, e ainda, nas vias e logradouros públicos situados no Município e seu valor será o constante na tabela do Anexo IX deste Código.

§ 2º. Para efeito do inciso I do “caput” deste artigo, considera-se anúncio qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquele que contiver dizeres, ou apenas desenho, sigla, dístico ou logotipo indicativo ou representativo de nome, produto, local ou atividade de pessoa física e jurídica, mesmo quando afixado em veículo de transporte.

§ 3º. Para efeito do inciso II do “caput” deste artigo, consideram-se engenho de divulgação, de propaganda e de publicidade:

I - tabuleta ou outdoor: engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material substituível periodicamente;

II - painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III - letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marqueses, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro;

IV - faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não-rígido, de caráter transitório;

V - cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato e dimensão superior a 210 mm x 297 mm (A4); e



VI - dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 4º. São considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - mobiliário urbano;

II - tapumes de obras;

III - muros de vedação;

IV - veículos motorizados ou não;

V - aviões e similares; e

VI - balões e boias.

§ 5º. Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 347º. No caso de existir em uma única fachada um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas das mesmas.

§ 1º. Se o estabelecimento alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a classificação do anúncio para efeito do cadastro e da TLFP será estabelecida conforme se apresentam os engenhos de divulgação.

§ 2º. São formas de apresentação dos engenhos de divulgação:

I - luminosos e iluminados;

II - luminosos intermitentes; e

III - inflados.

§ 3º. Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, são engenhos:

I - luminosos aqueles que possuem fonte luminosa integrada à sua estrutura interna;

II - iluminados aqueles em que a fonte luminosa é externa, podendo ser acoplada ou não, à estrutura do engenho; e

III - inflados, os balões e boias que contém ar ou gás estável, independentemente do seu formato ou dimensões.

§ 4º. São engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham expressão do tipo “vende-se”, “aluga-se”, “liquidação”, “oferta” ou similares, sendo isentos os que contenham área útil menor ou igual a um metro quadrado.

Art. 348º. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretará nova incidência da Taxa.

Subseção I

Da não incidência da TLFP

Art. 349º. A TLFP não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins filantrópicos, ecológicos, religiosos, patrióticos e eleitorais no que concerne à propaganda de partidos políticos, ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, educacionais, culturais e esportivas desde que sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública por lei municipal, e quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VI - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não excede a um metro quadrado;



VII - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome, profissão, telefone e e-mail;

X - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão de até um metro quadrado, quando colocados na própria residência, onde se exerce o trabalho individual;

XII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIII - aos anúncios de fixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIV - exclusivamente indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

XV - destinados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres; e

XVI - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de recipientes destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XVI, deste artigo, a não incidência da TLFP restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos recipientes destinados à coleta de lixo, em medidas definidas no ato que autorizar e estabelecer a responsabilidade pela conservação do logradouro.

Subseção II Das isenções da TLFP

Art. 350º. Estão isentos do pagamento da TLFP, os anúncios:

I - veiculados pela União, Estados, Municípios e entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, considerados de utilidade pública por lei municipal;

II - fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

III - exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

IV - indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

V - de nome, símbolos, entalhes, relevos e logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

VI - o mobiliário urbano devidamente autorizado pela Administração Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

Art. 351º. São isentos do pagamento da TLFP:

I - os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que exerçam individualmente o pequeno comércio;

II - os engraxates e vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III - os vendedores de artigos de indústria domésticos e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.

IV - os profissionais das categorias taxista e moto-taxista devidamente sindicalizados e possuidores de um só veículo de aluguel; e



V - as instituições de assistência social sem fins lucrativos, devidamente cadastrados e assim reconhecidos pelo Município.

Subseção III
Do sujeito passivo da TLFP

Art. 352º. Contribuinte da TLFA é a pessoa física ou jurídica que:

- I - fizer qualquer espécie de anúncio;
- II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros; e
- III - for proprietário do engenho de divulgação de publicidade.

Subseção IV
Do lançamento e da inscrição cadastral de contribuintes da TLFP

Art. 353º. A TLFP será lançada de ofício, antes da concessão da licença, observados os elementos constantes do cadastro de divulgadores de anúncios do Município de Picos, a periodicidade mensal ou anual, a classificação e as características dos anúncios e dos engenhos de divulgação de propaganda, previstas neste capítulo do Código Tributário Municipal e no Código de Posturas do Município:

§ 1º. O sujeito passivo da TLFP deverá promover sua inscrição cadastral, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, nos termos da legislação.

§ 2º. Do cadastro a que se refere o “caput” deste artigo constarão as licenças outorgadas com as respectivas especificações técnicas dos engenhos de divulgação e publicidade, somente podendo ser instalado o que tenha sido autorizado, mediante recolhimento da TLFP devidamente realizado.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover, de ofício, a inscrição, as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 354º. Quando a incidência for anual, a TLFP poderá ser parcelada, conforme o disposto no capítulo que versa sobre parcelamento neste código tributário, caso em que, o fato gerador ocorrerá:

- I - na data de inscrição no cadastro municipal; e
- II - em 1º de janeiro de cada ano, em cada exercício subsequente, quando for o caso.

Art. 355º. A TLFP será exigida segundo suas características e classificações, sendo o seu valor determinado conforme se infere da Tabela IX, deste Código.

Subseção V
Das Infrações e Penalidades

Art. 356º. O descumprimento às normas relativas à TLFP constitui infrações e sujeitam o infrator à multa não inferior a 30 (trinta) UFM, com limite máximo de 100 UFM, a critério do Fisco Municipal.

a) Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais aos que deixarem de efetuar, na forma e nos prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais, ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

b) Nas infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estejam obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissões de elementos indispensáveis à apuração do valor da TLFP devida, por intimação pessoal ou online no prazo de 30 (trinta) dias;

c) Nas infrações relativas à ação fiscal aos que recusar a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da TLFP.

Art. 357º. A instalação ou manutenção de engenho de divulgação de publicidade em desacordo com o disposto neste Código importará na aplicação de notificação preliminar, assinada pelo Secretário Municipal de Finanças,



estipulando a providência a ser tomada ou correção a ser aplicada, com vista à sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa estabelecida no art. 356, deste Código, a qual cobrar-se-á, em dobro em caso do não atendimento do que estabelece este artigo.

Parágrafo único. Quando no período de um ano ocorrer pelo mesmo infrator o mesmo descumprimento do que estabelece a legislação pertinente, considerar-se-á reincidência, devendo aplicar-se a multa, sem a providência a que se refere o “caput”, deste artigo, e o material empregado será apreendido.

Art. 358º. Em qualquer caso, quando ocorrer remoção de engenho de divulgação de publicidade, sem a devida licença ou de utilização irregular, o proprietário poderá reavê-lo, resgatando-o, no prazo de 60 (sessenta dias), com o pronto recolhimento da penalidade e despesas com a remoção e guarda.

Subseção VI

Das proibições relativas aos anúncios e publicidade

Art. 359º. A Administração Municipal definirá os locais e logradouros, praças e avenidas nos quais não poderão ser veiculados anúncios.

Parágrafo único. É proibida a colocação de engenhos de divulgação de publicidade, sejam quais forem a forma ou composição e as finalidades do anúncio:

I - nas árvores de logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que a protegem, e desde que autorizadas, observada a forma permitida em regulamento;

II - nas fachadas de edifícios residenciais, com exceção daqueles que possam ser colocados na cobertura ou de pintura mural em fachada cega;

III - nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que possam causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

IV - nos locais em que, perturbando as exigências da preservação da visão em perspectiva, forem considerados poluentes visuais, nos termos da legislação específica, ou prejudiquem os direitos de terceiros;

V - nos imóveis edificados, quando prejudicarem a aeração, insolação, iluminação e circulação nos mesmos ou nos imóveis edificados vizinhos;

VI - em prédios ou monumentos tombados, ou em suas proximidades, quando prejudicarem a sua visibilidade; e

VII - em áreas consideradas de preservação ambiental.

Art. 360º . Quanto à instalação e manutenção de engenhos de divulgação de publicidade, sendo vedado:

I - obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação; e

II - avançar sobre passeios, devendo ser estabelecida a altura mínima de 0,50 cm (cinquenta centímetros) e máximo de 5m (cinco metros), quando apoiadas no solo ou em fachada.

Subseção VII

Disposições Gerais da TLFP

Art. 361º. O lançamento ou o pagamento da TLFP não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 362º. A instalação de engenho tipo outdoor, painel ou tabuleta em terrenos não edificados terá a sua autorização e permanência no local, condicionado a regularidade das obrigações tributárias, perante o Município, bem como à limpeza e conservação do terreno.

Art. 363º. Os engenhos de divulgação de publicidade já existentes que não se enquadram nas normas estabelecidas neste Código, deverão ser retirados, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas, ou mantidos se o interessado, no prazo de 60 (sessenta) dias, da data de vigência deste Código, regularizar a situação.



Seção III

Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais

Art. 364º. Dependem da licença do Município para exploração e a extração as seguintes substâncias minerais:

- I – areia, cascalho e saibo para uso imediato na construção civil;
- II – rochas aparelhadas para meio-fio, paralelepípedos e peças afins;
- III – argilas usadas na fábrica de cerâmica vermelha;
- IV – rochas britadas, e
- V – calcário para correção de acidez do solo.

Art. 365º. Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a corresponsabilidade pelo pagamento da taxa.

Art. 366º. A taxa de licença para exploração e extração de bens minerais será calculada de acordo com a Tabela VI anexa a este Código.

Seção IV

Taxa de Licença para Abate de Animais

Art. 367º. O abate de animal destinado ao consumo humano, e cujo produto não se destina exclusivamente ao consumo próprio, quando praticado no Matadouro Municipal, ficará sujeito a fiscalização sanitária, e licença da administração municipal, precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Parágrafo Único. O abate de animais destinados ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária..

Art. 368º. Sujeito passivo da taxa é o proprietário do animal, a arrecadação da taxa de que trata este artigo será calculada através de relatório de acompanhamento semanal, e o Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DAM será emitido com vencimento máximo de 03 (Três) dias úteis.

Art. 369º. A taxa de licença para abate de animais será calculada de acordo com a Tabela VII anexa a este Código.

Seção V

Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção e Dados e Voz

Subseção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 370º. A Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo urbano por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o uso e ocupação do solo por empresas telecomunicações, transmissão de dados ou de televisão a cabo que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de transmissão, torres e subestações..

§ 1º. O fato gerador taxa de fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do devido processo legal, da fiscalização exercida sobre o uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz;

II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do devido processo legal, da fiscalização exercida sobre o uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz; e



III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço, pelo desempenho do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz.

Subseção II
Base de Cálculo

Art. 371º. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é o custo da respectiva atividade pública específica dirigida ao contribuinte.

Parágrafo único. Para o cálculo da taxa será considerada a metragem da área utilizada e ocupada pela torre e/ou antena, sendo de 1.200 (um mil e duzentos) UFM's o valor devido em áreas de até 30 m², somando-se 01 UFM por m² excedente.

Subseção III
Sujeito Passivo

Art. 372º. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é a pessoa, física ou jurídica, que utiliza ou ocupa o solo, urbano ou rural, com torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz.

Subseção IV
Solidariedade Tributária

Art. 373º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está sendo utilizada as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz; e

II - responsáveis pela locação ou cessão do bem imóvel onde está sendo utilizada as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz.

Subseção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 374º. A Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz será lançada de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 375º. O lançamento da Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II - nos exercícios subsequentes; e

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 376º. A Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II - nos exercícios subsequentes:

a) de forma parcelada, em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas,

b) em um só pagamento com desconto de 10% (dez por cento),

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.



Parágrafo único. Os prazos de vencimento Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, previstos neste artigo, poderão ser alterados por Ato do Executivo.

Seção VI

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio, Eventual ou Ambulante

Subseção I

Do Sujeito Passivo

Art. 377º. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Subseção II

Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 378º. Calcula-se a taxa de acordo com a Tabela VIII anexa, que faz parte integrante deste Código.

§ 1º. No cálculo serão descontados os trimestres já transcorridos.

§ 2º. Deverá constar na guia de recolhimento da taxa o período de validade da licença.

§ 3º. A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada por antecipação ou no ato do licenciamento.

Subseção III

Disposições Gerais

Art. 379º. Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos com comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas via ou logradouros públicos, como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido de forma não eventual, individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 380º. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da taxa de uso e ocupação do solo, subsolo, espaço aéreo de Domínio Municipal.

Seção VII

Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 381º. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial tem como fato gerador a permissão concedida pela Prefeitura Municipal ao titular do estabelecimento, para mantê-lo aberto fora dos horários normais de funcionamento e pelo período solicitado, definidos em decreto municipal.

Art. 382º. Ocorre o fato gerador da Taxa, quando o estabelecimento funcionar em horários especiais, das seguintes formas:

I – de antecipação;

II – de prorrogação;

III – de dias executados

Parágrafo Único - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial abrange qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e nos limites estabelecidos no Regulamento.



Subseção II Do Contribuinte

Art. 383º. Contribuintes da Taxa é a pessoa física ou jurídica, titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços mantido em funcionamento, em horário especial.

Subseção III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 384º. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados fornecidos por ele mesmo ou levantados pela fiscalização municipal, O cálculo da Taxa será estabelecido conforme os percentuais constantes na Tabela IX do anexo, parte integrante deste Código.

Art. 385º. A concessão da licença será fornecida por ocasião do pagamento da Taxa, podendo abranger qualquer das modalidades referidas no art. 382, isolada ou conjuntamente, de acordo com o pedido do contribuinte.

Seção VIII Do Alvará de Construção Subseção I Das Disposições Preliminares

Art. 386º. As obras de construção, reconstrução, demolição, reforma e acréscimo de edificação, bem como a subdivisão de terreno e aberturas de ruas e estradas no Município de Picos, somente poderão ser executadas após expedição de Alvará pelo Órgão competente e mediante a assunção de responsabilidade técnica por profissional legalmente habilitado.

§ 1º. O Alvará de Construção, mediante ato do Órgão concedente, poderá ser:

I – revogado quando constatada irregularidade na sua expedição, em processo administrativo específico e devidamente instruído;

II – cassado, quando se apurar realização de obras em desacordo com o projeto aprovado e inadaptáveis às normas deste Código e da legislação urbanística em vigor, quando apresente risco à segurança pública ou quando comprovado relevante interesse público à não realização da obra;

III – anulado, quando for constatado que a licença deferida prejudica ou irá prejudicar a implantação de projetos públicos. Neste caso, recairão sobre a Prefeitura Municipal a responsabilidade e os ônus decorrentes e necessários à modificação ou demolição da obra porventura já realizada, a fim de que fiquem respeitadas as disposições deste Código e a fiel implantação dos planos urbanísticos da cidade.

Subseção II Do Fato Gerador

Art. 387º. Constitui fato gerador da licença do Alvará de Construção as seguintes obras:

I - construção de novas edificações, parcelamentos, logradouros públicos e demais empreendimentos;

II - ampliação que determine acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das edificações;

III - reformas com área superior a 70,00 m² (setenta metros quadrados);

IV - implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;

V - Demolições de edificações de qualquer natureza.

Subseção III Das Isenções

Art. 388º. Estão isentas de expedição do Alvará de construção as seguintes obras:

I - uma cobertura com área de construção de até 20m² (vinte metros quadrados), sem vedação lateral em pelo



menos 50% (cinquenta por cento) do perímetro, ao nível do solo;

II - muro, exceto muro de arrimo;

III - guarita com área máxima de construção de 6m² (seis metros quadrados);

IV - alojamento para animais domésticos com área máxima de construção de 6m² (seis metros quadrados);

V - instalação comercial constituída exclusivamente de equipamentos e decorações de interiores;

VI - canteiro de obra que não ocupem área pública;

VII - obra de urbanização em lotes;

VIII - limpeza ou pintura interna e externa de edificações, muros ou gradis que não exijam a instalação de tapumes,

IX - substituição de elementos decorativos e esquadrias;

X - substituição de telhas e elementos de suporte de cobertura;

XI - reparos e pequenas reformas em instalações prediais;

XII - construção de reservatório para abastecimento d'água e cobertura de vagas para veículos em edificação uniresidencial;

§ 1º. As obras de que tratam os incisos IX, X e XI deste artigo são aquelas que:

I - não alterem ou requeiram estrutura ou arcabouço de concreto armado, de metal ou de madeira, treliças ou vigas;

II - não afetam qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;

III - não impliquem acréscimo de área construída;

IV - não alterem requisitos técnicos como ventilação e iluminação.

Subseção IV

Do Processo Administrativo

Art. 389º. O pedido para obtenção do Alvará de Construção dar-se-á mediante preenchimento de requerimento em modelo próprio, fornecido pela Administração Pública Municipal de Picos, assinado pelo proprietário do imóvel ou seu preposto e instruído obrigatoriamente de:

I - comprovante de pagamento das taxas relativas aos serviços públicos requeridos;

II - título de propriedade do imóvel, devidamente registrado em cartório de imóveis ou equivalente, documentos referentes a arrendamento, usufruto, comodato, concessão, autorização ou declaração de ocupação fornecida pelo Poder Público Municipal de Picos;

III - apresentação de dois jogos de cópias do projeto de arquitetura, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART de autoria de projeto, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, seção do Piauí CREA/PI;

IV - duas cópias do projeto de canteiro de obras, no caso de ocupação de área pública;

V - cópia do certificado de matrícula no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

VI - uma via de Anotação de Responsabilidade Técnica ART do responsável pela execução da obra, devidamente registrada no CREA/PI;

VII - declaração conjunta, firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, em modelo próprio a ser fornecido pela Administração Pública Municipal de Picos, no caso de habitação unifamiliar, assegurando que as disposições quanto às dimensões, iluminação, ventilação, conforto, segurança e salubridade são de total responsabilidade do autor do projeto e de pleno conhecimento do proprietário;

VIII - consulta prévia de prevenção de incêndio, feita ao Corpo de Bombeiros Militar do Piauí - CBMPI, quando aplicável.

Parágrafo único: O Alvará para demolição poderá ser solicitado e expedido juntamente com o pedido para construção, quando for o caso.

Subseção V

Dos Prazos

Art. 390º. Examinado o projeto pelo Órgão competente e verificado estar o mesmo de acordo com este Código e demais legislação urbana, emitirá o DAM e disponibilizará ao interessado, autorizando-o a pagar as taxas



correspondentes ao pedido de Alvará de construção, que tem prazo de validade 02 (dois) anos.

§ 1º. O recibo do pagamento referido neste artigo habilitará o interessado a retirar as vias do projeto aprovado e o Alvará de construção em seu nome.

§ 2º. As edificações licenciadas cujas obras não forem iniciadas dentro de 02 (dois) anos, a contar da data do alvará, deverão revalidar o alvará de licença e submeter-se a qualquer modificação que tenha sido feita na legislação em vigor, não cabendo à Prefeitura Municipal nenhum ônus, mesmo que seja necessário alterar o projeto original, por esta razão.

§ 3º. O início da obra suspenderá o prazo de prescrição que, voltará a correr sempre que forem interrompidos os trabalhos.

§ 4º. Se a obra não estiver concluída quando findar o prazo concedido pelo alvará, deverá o interessado solicitar sua revalidação, que será concedida com prazo de validade de 02 (dois) anos.

§ 5º. Quando faltarem apenas os serviços de pintura geral, para conclusão da obra, esta poderá ser concluída independentemente do pagamento de nova licença, desde que, ao terminar o prazo de licença seja requerida a prorrogação que, após verificação "in loco", será concedida gratuitamente não podendo a conclusão ultrapassar o período de 04 (quatro) meses a contar da data da prorrogação.

Art. 391º. A Prefeitura poderá conceder prazos superiores ao estabelecido nesta lei, considerando as peculiaridades da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas avaliados pelo Órgão competente.

Subseção VI Da Aprovação do Projeto

Art. 392º. A execução de qualquer obra em empreendimento de urbanização ou de edificação, particular ou pública, obedecerá ao projeto de Arquitetura que será visado ou aprovado pela Administração Pública Municipal de Picos e só poderá ser iniciada após expedição do respectivo Alvará, observadas as prescrições deste Código.

§ 1º. O projeto de arquitetura será visado no prazo máximo de 06 (seis) dias, se tratar de habitação unifamiliar, limitando-se a Administração Pública Municipal de Picos ao exame dos parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação quanto a uso, taxas de ocupação e da construção, afastamentos mínimos obrigatórios, número de pavimentos e altura máxima.

§ 2º. O projeto de arquitetura, nos casos não previstos no parágrafo anterior, será aprovado no prazo máximo de 08 (oito) dias, se respeitados os respectivos códigos de obras e edificações e a legislação específica da Administração Pública Municipal de Picos.

§ 3º. É facultado ao interessado solicitar unicamente a aprovação de projeto ou o visto, devendo para tanto instruir o requerimento com os documentos constantes dos incisos III, VII e VIII do art. 389.

§ 4º. É facultado ao proprietário de projeto de habitação unifamiliar requerer o exame completo do projeto arquitetônico e sua respectiva aprovação, ficando isento da apresentação da declaração de que trata o inciso VII do art. 389.

Art. 393º. O projeto de arquitetura visado ou aprovado terá validade de 02 (dois) anos podendo ser revalidado, desde que atendida a legislação e caso não tenha sido requerido o Alvará de Construção.

Art. 394º. Todos os projetos apresentados à Administração Pública Municipal de Picos deverão estar acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica ART de autoria, registrada no CREA/PI.

Art. 395º. Os projetos de arquitetura elaborados por órgãos do complexo administrativo do Piauí serão apenas visados e arquivados pela Administração Pública Municipal de Picos.

§ 1º. Cabe ao órgão que elaborar o projeto a inteira responsabilidade pelo fiel cumprimento da legislação.

§ 2º. O visto a que se refere este artigo não exclui a obrigatoriedade da expedição do Alvará de Construção.

§ 3º. Atendido o disposto nos artigos anteriores, conforme o caso, a Administração Pública Municipal de Picos



providenciará:

I - a demarcação do lote no prazo de 03 (três) dias, quando esta for executada pela própria Administração Pública Municipal de Picos;

II - o Alvará de Construção no prazo máximo de 02 (dois) dias, após a demarcação do lote.

Art. 396º. A dispensa da apresentação do projeto de arquitetura e do Alvará de Construção não desobriga o responsável do cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação aplicável.

Parágrafo único: O Poder Executivo fiscalizará a execução da obra, verificando sua adequação ao projeto aprovado ou visado.

Subseção VII

Das Obrigações Para Execução de Obras

Art. 397º. O Alvará obrigatoriamente deverá permanecer no local da obra, juntamente com o projeto aprovado e serão mostrados à fiscalização todas as vezes que esta o solicitar, sob pena de revogação.

Parágrafo único. Manter, durante a execução das obras, em local visível para a fiscalização, placa a ser custeada pelo empreendedor conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Art. 398º. Durante a execução das obras, o requerente e o responsável técnico deverão adotar medidas para garantir a segurança e tranquilidade dos operários, do público e das propriedades vizinhas, com as seguintes providências, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

I - instalar tapumes e andaimes fixos ou móveis, obedecendo às condições estabelecidas neste Código;

II - manter os logradouros adjacentes permanentemente desobstruídos e limpos;

III - Instalar proteção perimetral com bandejas e telas para edificação acima de 12,00m (doze metros) de altura;

IV - obedecer ao estabelecido no Código do Meio Ambiente quanto a geração de ruídos e poeiras.

Seção IX

Do Habite-se e da Numeração

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 399º. A edificação só poderá ser ocupada com a expedição da Carta de Habite-se pela Administração Pública Municipal de Picos.

Art. 400º. Após a conclusão da obra deverá ser requerido a Carta de Habite-se que somente será expedido se a obra estiver de acordo com o projeto aprovado.

Art. 401º. A Carta de Habite-se será solicitada à Administração Pública Municipal de Picos onde for realizada a obra, mediante preenchimento de requerimento em modelo próprio fornecido pela Administração Pública, acompanhado dos seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa, de fiscalização de obras, relativa à vistoria;

II - original da Guia de Controle de Fiscalização de Obras;

III - declaração de regularidade do responsável técnico relativamente ao Imposto sobre serviços - ISS, fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças de Picos;

IV - Certidão Negativa de Débitos - CND, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

V - declaração de aceite das concessionárias de serviços públicos;

VI - declaração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Picos.

Art. 402º. Atendido o disposto no artigo anterior e após vistoria do imóvel, a Carta de Habite-se será expedida no prazo máximo de 02 (dois) dias.



§ 1º. Serão aceitas eventuais divergências de até 5% (cinco por cento) nas metragens lineares entre o projeto aprovado e a obra construída, desde que a metragem quadrada do compartimento não seja inferior a 5% (cinco por cento) à do projeto aprovado, e que não seja alterada a área total da edificação constante do Alvará de Construção.

§ 2º. Caso a vistoria de que trata o caput não se inicie, sem justificativa, em 05 (cinco) dias úteis, a Carta do Habite-se será emitida no sétimo dia útil.

Art. 403º. Será concedida a Carta de Habite-se Parcial, nos termos desta Lei, para a etapa da edificação concluída e em condições de funcionamento, exceto nos casos de habitações coletivas.

Parágrafo único. Nos casos de construção de dois ou mais blocos dentro de um mesmo terreno, liberada por um único Alvará de Construção, poderá ser concedida Carta de Habite-se em separado para cada bloco, desde que cada um deles constitua unidade autônoma, de funcionamento independente e esteja em condições de ser utilizado separadamente.

Art. 404º. Nas edificações de tipo popular, quando destinadas a morada de seu proprietário, poderá a Administração Pública Municipal de Picos fornecer o Habite-se antes de terminada a construção, desde que estejam concluídos: um compartimento de permanência prolongada, a cozinha e o sanitário com instalação de esgoto em funcionamento.

Subseção II Das Infrações e das Penalidades

Art. 405º. Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei e ainda o desacato à autoridade fiscal.

Parágrafo único. Todas as infrações serão autuadas pelo órgão da Administração Pública Municipal de Picos encarregado de sua aplicação.

Art. 406º. Considera-se infrator todo aquele que praticar ato em desacordo com esta Lei ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

Art. 407º. A autoridade pública que tiver ciência ou notícia de infração no município de Picos é obrigada a promover a apuração imediata.

Parágrafo único. Será considerado corresponsável o servidor público ou qualquer pessoa que obstrua a ação de apuração da infração.

Art. 408º. Os responsáveis por infrações a esta Lei serão punidos, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – autuação de infração;

III – multa;

IV – embargo parcial ou total da obra;

V – interdição parcial ou total da obra;

VI – demolição parcial ou total da obra;

VII – apreensão de materiais e equipamentos.

Art. 409º. A advertência será efetivada por meio de notificação ao proprietário ou possuidor para regularização da obra, em prazo determinado.

Art. 410º. O Auto de infração será expedido caso não sejam sanadas, no prazo estipulado, as irregularidades constantes da notificação.



Art. 411º. As multas serão aplicadas pelo órgão competente da Administração Pública Municipal de Picos e recolhidas pelo infrator por meio do Documento Municipal de Arrecadação – DAM:

§ 1º. As multas por infração a esta Lei serão aplicadas conforme a gravidade desta, variando de 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal do Município) a 60 (sessenta) UFM (Unidade Fiscal do Município) e podendo ser impostas em dobro ou de forma sucessiva, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 2º. Na imposição da pena, levar-se-á em consideração:

I – a gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator relativamente às disposições desta Lei e dos respectivos códigos de obras e edificações.

§ 3º. A multa será aplicada ao proprietário ou possuidor da obra, conforme valor definido nesta Lei, cabendo ao responsável técnico, se houver, multa adicional de 80% (oitenta por cento) do valor da primeira.

§ 4º. Para habitações destinadas à população de baixa renda, o valor das multas poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento).

§ 5º. O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as obrigações que deram origem à infração e as de outra natureza previstas na legislação.

§ 6º. Será punido com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa para obtenção do Alvará de Construção a pessoa física ou jurídica que iniciar obra no Município de Picos sem a autorização prévia da Administração Pública Municipal;

§ 7º. O infrator, ou seu representante legal, terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento da notificação para recorrer da imposição da multa.

Art. 412º. O Auto de Embargo Parcial ou Total será emitido pela autoridade fiscal, sempre que a infração corresponder à execução de obras em desacordo com a legislação.

Art. 413º. O auto de Interdição Parcial ou Total será emitido pela autoridade fiscal, sempre que a obra representar situação de risco iminente ou em caso de descumprimento de embargo.

Art. 414º. A demolição total ou parcial será efetivada quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e que não possa ser enquadrada nesta, ou ainda por decisão judicial.

Art. 415º. O Auto de Apreensão emitido pela autoridade fiscal, em caso de apropriação pela Administração de materiais ou equipamentos provenientes de construção irregulares.

Subseção III Disposição sobre a Numeração

Art. 416º. Todas as edificações existentes ou que venham a ser construídas ou reformadas e ampliadas serão obrigatoriamente numeradas.

Parágrafo único. Para efeito do estabelecimento de ponto inicial do logradouro, obeder-se-á ao sistema de orientação estabelecido pela Administração Pública Municipal de Picos de planejamento urbano;

Art. 417º. A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo do logradouro, obedecendo a orientação fixada no Caput do Parágrafo único do art. 416.

Art. 418º. A inobservância do art. 416 pelo proprietário ou possuidor do imóvel considera-se infração aos preceitos deste código, podendo ser impostas advertências com notificação para regularização e em caso de descumprimento à Administração Pública Municipal poderá aplicar multa de 05 (cinco) UFM, podendo ser impostas em dobro, se houver, infração continuada.



Seção X
Foro e Laudêmio
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 419º. As enfiteuses, aforamentos ou emprazamentos, já concedidos pelo Município de Picos, são disciplinadas por esta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, em atenção ao disposto pelo art. 2.038 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Subseção II
Da Enfiteuse

Art. 420º. Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável.

Art. 421º. É obrigado o enfiteuta a satisfazer os impostos e os ônus reais que gravarem o imóvel.

Art. 422º. Os bens enfitêuticos transmitem-se por herança e não podem ser divididos em glebas sem consentimento do senhorio.

Art. 423º. O enfiteuta, ou foreiro, não pode vender nem dar em pagamento o domínio útil, sem prévio aviso ao senhorio direto, para que este exerça o direito de opção; e o senhorio direto tem 30 (trinta) dias para declarar, por escrito, datado e assinado, que quer a preferência na alienação, pelo mesmo preço e nas mesmas condições.

Parágrafo único. Se dentro do prazo indicado no caput, não responder ou não oferecer o preço da alienação, poderá o foreiro efetuá-la com quem entender. Compete igualmente ao foreiro o direito de preferência, no caso de querer o senhorio vender o domínio direto ou dá-lo em pagamento.

Art. 424º. Se o enfiteuta não cumprir o disposto no art. 423, poderá o senhorio direto usar, não obstante, de seu direito de preferência, havendo do adquirente o imóvel pelo preço da aquisição.

Art. 425º. Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio.

Art. 426º. O foreiro não tem direito à remissão do foro, por esterilidade ou destruição parcial do imóvel enfitêutico, nem pela perda total de seus frutos; podendo, nessas hipóteses, abandoná-lo ao senhorio direto, e, independentemente do seu consenso, fazer inscrever o ato da renúncia.

§ 1º. A renúncia do imóvel aforado deve ser feita por escrito.

§ 2º. Uma vez renunciado o imóvel, fica o senhorio com a posse definitiva do imóvel, sendo que o renunciante não terá direito algum sobre o imóvel, nem ao menos receberá qualquer valor por tal ato.

Art. 427º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a outorgar Escritura Pública de extinção de aforamento, enfiteuse ou emprazamento de imóveis do patrimônio municipal ou Termo de Resgate de Aforamento.

Art. 428º. A enfiteuse extingue-se:

I – pela natural deterioração do imóvel aforado, quando chegue a não valer o capital correspondente ao foro e mais um quinto deste.

II – pelo compromisso, deixando o foreiro de pagar as pensões devidas, por 3 (três) anos consecutivos, caso em que o senhorio o indenizará das benfeitorias necessárias.

III – falecendo o enfiteuta, sem herdeiros, salvo o direito dos credores.



Subseção III
Das Providências

Art. 429º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir a terceiros, a titularidade do domínio útil dos imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, nas áreas urbanas, urbanizável e distritais, em conformidade com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 430º. Para os efeitos desta Lei, imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal são todos aqueles que integram a área territorial do Município.

Art. 431º. Os imóveis a que se refere o art. 429 são os que já se encontram com Cartas de Aforamento emitidas até o ano de 2002.

Art. 432º. Fica proibida no Município de Picos a constituição de novas enfiteuses e subenfiteuses.

Subseção IV
Do Processo de Resgate do Foro

Art. 433º. É autorizado o Executivo a permitir ou conceder remição de foro aos enfiteutas interessados em consolidar em seu nome o domínio pleno dos imóveis foreiros do Município de Picos-PI, desde que o interessado satisfaça as condições previstas na presente Lei para a concessão do benefício.

§ 1º. A remição do foro, uma vez requerida, somente será negada se provado o interesse do Município em recobrar o domínio útil do imóvel, mediante exercício do direito de preferência, em prazo não superior a 01 (um) ano.

Parágrafo único. O interesse do Município acerca do exercício do direito de preferência em recobrar o domínio útil do imóvel deve ser manifestado pela Procuradoria Geral do Município nos autos do processo administrativo, que consultará, para tanto, a Secretaria de Administração.

Art. 434º. Para fazer jus ao resgate, na forma disposta nesta Lei, os enfiteutas deverão requerê-lo formalmente junto a Prefeitura Municipal, juntando documentos comprobatórios do domínio útil e das condições de enquadramento para fins de concessão da remição do foro.

Art. 435º. Apresentado o requerimento, verificará a Prefeitura se o interessado satisfaz as condições legais do benefício e o deferirá, expedindo as guias para o recolhimento das quantias devidas.

Art. 436º. Protocolizado o requerimento do resgate para extinção do aforamento, será procedida avaliação pela fiscalização e emitido o documento de arrecadação municipal para pagamento de 1 (um) laudêmio e de 10 (dez) foros anuais.

Art. 437º. O processo administrativo que seguirá os trâmites da Lei Municipal nº 1.666/1990 deverá ser instruído com:

I – requerimento de remição (resgate) do aforamento assinado pelo foreiro ou seu representante, mediante procuração com poderes específicos;

II – comprovação do pagamento do laudêmio;

III – comprovação do pagamento de 10 (dez) foros anuais;

IV – certidão negativa municipal de débitos do contribuinte;

V – apresentação em cópia do título de aforamento ou comprovante do último pagamento do foro, com identificação da localização do imóvel.

Art. 438º. Preenchidos os requisitos legais será expedida em favor do foreiro a competente certidão de remição de foro, que deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Picos.



Art. 439º. Não se concederá remição de foro a enfiteuta em débito com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 440º. Os enfiteutas que possuam o domínio útil de terrenos foreiros municipais enquadráveis no disposto no Código Civil Brasileiro, poderão requerer o resgate do aforamento, mediante o pagamento, pelo foreiro, das respectivas parcelas junto ao ente público nos moldes do que prevê a legislação tributária municipal.

Subseção V Da Fiscalização e Conservação

Art. 441º. Caberá ao Setor de Patrimônio Municipal a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei.

§ 1º. A incumbência de que trata o caput não implicará prejuízo para:

I – as obrigações e responsabilidades de zelar pela conservação do imóvel, sendo responsabilidade pelos danos ou prejuízos que nele tenha causado;

II - as atribuições dos demais órgãos municipais, com área de atuação direta ou indiretamente relacionada, nos termos da legislação vigente, com o patrimônio municipal.

§ 2º. As obrigações e prerrogativas previstas neste artigo poderão ser repassadas, no que couber, às entidades conveniadas ou contratadas, conforme decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 3º. Constitui obrigação do Poder Público Municipal, observada a legislação específica vigente, zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim.

Subseção VI Da Cobrança e Base de Cálculo

Art. 442º. Além dos impostos, taxas e outros ônus que agravarem o terreno aforado, o foreiro pagará a Administração Pública Municipal, a contraprestação pecuniária que será calculada aplicando-se sobre a base de cálculo as alíquotas seguintes:

I – A Taxa anual do Foro será equivalente a 2% (dois por cento), calculado sobre o valor do terreno e das benfeitorias existentes;

II – Na transferência do aforamento para terceiros, por venda, doação, ou qualquer outra forma de alienação será cobrado um Laudêmio prévio de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor atual da propriedade plena.

§ 1º. Entende-se como foro (pensão), é a contribuição anual e fixa que o foreiro ou enfiteuta paga ao senhorio direto, em caráter perpétuo, para o exercício de seus direitos sobre o domínio útil do imóvel. O valor será obtido através da multiplicação do valor venal do terreno e o índice do foro anual;

§ 2º. Entende-se como laudêmio, o percentual pago ao senhorio direto para poder transferir a outro que fará o papel de novo possuidor. É pago somente quando há transferência de foreiro.

I - A base de cálculo do laudêmio é o valor de mercado do terreno, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda, à vista, segundo as condições do mercado.

II - Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se somente o terreno.

§ 3º. Entende-se por foreiro ou enfiteuta, quem detém o domínio útil do imóvel;

§ 4º. Entende-se por domínio útil, o direito de usufruir do imóvel de modo mais completo possível e de o transmitir a outrem por ato entre vivos ou de última vontade.

§ 5º. Entende-se por domínio direto, o direito do senhorio (Município), a quem fica atribuída a substância do imóvel.

Art. 443º. A outorga da Escritura ou emissão de Termo de Resgate de Aforamento, que deverá conter cláusula de transmissão do domínio direto, fica condicionada à prévia quitação, pelo foreiro, do respectivo laudêmio e do foro (pensão).



Parágrafo único. O foreiro responderá, ainda, pelos demais tributos, emolumentos e despesas devidas em razão da transmissão do domínio direto, da lavratura da escritura correspondente e do seu registro perante o Registro Imobiliário.

Art. 444º. As quitações do laudêmio e do foro serão comprovadas por meio de certificado de resgate emitido pelo titular do domínio direto do imóvel.

Art. 445º. O atraso no pagamento da contraprestação pecuniária, foro (pensão), por 3 (três) anos consecutivos, sujeitará o foreiro à pena de comissão, com a consequente extinção do aforamento e a devolução do imóvel.

Art. 446º. O foro, será pago de uma só vez ou em até 06 (seis) cotas mensais, na forma e nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 447º. O Poder Executivo poderá autorizar desconto de até 15% (quinze por cento) para pagamento integral e antecipado da contraprestação pecuniária, foro.

Art. 448º. Fica suspenso o pagamento da contraprestação pecuniária, foro, referente a terrenos para os quais exista decreto de interesse ao imóvel aforado, emanado do Município, enquanto este não se imitir na posse do imóvel.

Parágrafo único. Se caducar ou for revogado o decreto de interesse do imóvel aforado, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do foro a partir da data de caducidade ou revogação, sem atualização do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórias.

Subseção VII Do Lançamento

Art. 449º. O lançamento do imposto de aforamento é anual e será feito para cada imóvel, com base nos elementos existentes no cadastro imobiliário.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano, que corresponde a data do lançamento.

§ 2º. As alterações no lançamento, na ocorrência de fato ou ato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo e por despacho da autoridade competente.

§ 3º. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito de ofício em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal conseguir, esclarecida esta circunstância nos termos da inscrição.

§ 4º. O lançamento será feito em nome do detentor (enfiteuta) do imóvel a título foro.

§ 5º. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, desde que tenham sido feitas as publicações por edital, dando ciência ao público da emissão dos respectivos índices de reajuste, bem como as datas previstas para pagamento.

Art. 450º. A data de vencimento para pagamento do foro é o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 451º. No caso de falta de pagamento, no todo ou em parte, do foro, será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do foro corrigido monetariamente.

§ 1º. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Finanças a tomar todas medidas possíveis para cobrar e receber os valores atrasados e não pagos pelo enfiteuta.

§ 2º. O atraso no pagamento da contraprestação pecuniária, foro, por 3 (três) anos consecutivos, sujeitará o foreiro à pena de comissão, com a consequente extinção do aforamento e a perda do terreno.



Subseção VIII
Das Isenções

Art. 452º. Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes aos imóveis de propriedade do Município:

§ 1º. Os imóveis com foreiro com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, aposentado, pensionista ou recebedor de qualquer benefício social (Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS), com renda mensal total de até 02 (dois) salários-mínimos, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência,

§ 2º. O imóvel aforado com foreiro aposentado por invalidez permanente, devidamente comprovada por órgão oficial de previdência, desde que perceba como rendimento até 02 (dois) salários-mínimos, seja o único imóvel e que efetivamente nele resida.

§ 3º. O imóvel aforado pertencente a pessoa com deficiência física ou mental devidamente comprovada ou doença incurável, desde que tenha um único imóvel aforado e nele resida e cuja renda familiar mensal seja de até 02 (dois) salários-mínimos;

§ 4º. O imóvel aforado pertencente a menor, que, após o falecimento do titular do imóvel, continue nele residindo, tenha renda mensal inferior ou igual a 02 (dois) salários-mínimos e não seja titular de outro imóvel.

§ 5º. o foreiro que use o imóvel como templo de qualquer culto, diretamente relacionadas às atividades religiosas ou à prestação de serviços sociais;

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, bem como multas, juros de mora e atualização monetária.

Art. 453º. As isenções previstas no art. 452, serão concedidas pelo prazo de 2 (dois) anos, e até 30 de junho do segundo ano o beneficiário deverá protocolar o pedido de renovação.

Art. 454º. São isentas do pagamento de laudêmio as transferências do domínio útil de bens imóveis foreiros ao Município de Picos:

I – quando os adquirentes forem:

- a) a União e o Estado do Piauí, bem como as Autarquias e as Fundações por eles mantidas ou instituídas;
- b) empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e os Fundos Públicos, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social;
- c) as Autarquias e Fundações Federais;

II - quando feitas a pessoas físicas, por qualquer das entidades referidas neste artigo, desde que vinculadas a programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades.

III - quando feitas por pessoas físicas de que trata o art. 448 nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Da Taxa de Expediente e Serviços Municipais

Art. 455º. A Taxa de Expediente e Serviços Municipais tem como fato gerador a análise, despacho, autenticação e arquivamento pelas autoridades municipais de documentos apresentados por interessados nas repartições do Município, bem como a lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos, declarações e demais atos realizados ou emanados pelo Poder Público Municipal.



Art. 456º. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Municipais é a pessoa física ou jurídica que figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem ou houver requerido.

Art. 457º. A Taxa de Expediente e Serviços Municipais será calculada e lançada de acordo com a Tabela X deste Código.

§ 1º. O lançamento da Taxa de Expediente e Serviços Municipais será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço.

§ 2º. Ficam isentos da Taxa de Expediente e Serviços Municipais os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Picos.

SEÇÃO II

Da Taxa de Coleta, Transporte e Manejo de Resíduos Sólidos - TCTMRS

Subseção I

Fato Gerador

Art. 458º. A Taxa de Coleta, Transporte e Manejo de Resíduos Sólidos, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição em efetivo funcionamento, consideradas as atividades e situações de sua prestação ou disposição em que poderão ser cobradas taxas ou tarifas diretamente dos usuários/contribuintes dos domicílios e dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, imóveis não residenciais e/ou aqueles voltados à prática de atividades de cunho assistencial, educacional e/ou religioso, independentes de sua natureza pública ou privada.

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo entendem-se como resíduos sólidos os resíduos nos estados sólidos e semi-sólidos, cujo volume, acondicionado em recipiente adequado, não exceda ao volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por unidade domiciliar ou oriundos de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou imóveis não residenciais;

§ 2º. Serão de responsabilidades dos ocupantes dos imóveis os resíduos que em razão de seu volume, de sua composição ou de seu peso, exijam transporte e destinação final específicos, provenientes de:

I – Resíduos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II – Resíduos da construção civil ou demolições;

III – Resíduos de serviços de saúde e congêneres;

IV - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;

V – Pilhas e baterias inservíveis;

VI – Pneus inservíveis;

VII - Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

VIII – Lâmpadas inservíveis que contenham em sua composição resíduos perigosos;

IX – Resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos, bem como seus componentes;

X – Cadáveres de animais;

XI – Restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras;

XII – Veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e demais resíduos volumosos;

XIII – Resíduos químicos em geral;

XIV – Rejeitos radioativos;

XV – Resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;

XVI – Resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados;

XVII - Outros que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, enquadrem-se na presente classificação, conforme disposto no regulamento desta Lei.



§ 3º. A remoção dos resíduos de que trata o parágrafo anterior, de responsabilidade do contribuinte, não é objeto de cobrança da TCTMRS, devendo ser objeto de serviço próprio ou de contrato de terceiros.

§ 4º. A fiscalização da prestação dos serviços previstos no caput deste artigo é de exclusiva competência do Poder Público Municipal.

§ 5º. Para efeito de incidência e cobrança da taxa prevista no caput deste artigo, considera beneficiado pela utilização efetiva ou potencial dos serviços os imóveis edificados ou não edificados, que constituam unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, bem como qualquer outra espécie de construção ou instalação autônoma em prédio, independentemente da sua natureza ou destinação.

§ 6º. A base de cálculo da TCTMRS será o custo anual dos serviços discriminados no caput deste artigo.

§ 7º. O valor da base de cálculo poderá ser revisto anualmente, sempre que ocorra aumento no custo anual dos serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos.

Art. 459º. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa em 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. Quaisquer alterações de natureza física ou jurídica, verificadas em relação ao imóvel após a ocorrência do fato gerador, somente serão consideradas para o exercício subsequente.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 460º. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária autônoma ou econômica de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º. O espólio é responsável, até a data de abertura da sucessão, pelo pagamento da Taxa relativa aos imóveis que eram de propriedade do falecido.

§ 2º. A massa falida é responsável pelo pagamento da Taxa relativa aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

§ 3º. Respondem, solidariamente, pelo pagamento da Taxa o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes, a órgãos de direito público interno.

§ 4º. A Taxa é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos referente ao tributo.

Subseção III Da Base de Cálculo

Art. 461º. A metodologia de cálculo para a TCTMRS será praticada de acordo com as diretrizes estabelecidas no Manual Orientativo sobre a Norma de Referência nº 1/ANA/2021, referente à Cobrança pela Prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos. Essa norma orienta os critérios técnicos e financeiros a serem aplicados, buscando transparência e equidade na distribuição dos custos dos serviços.

Parágrafo único. A aplicação da metodologia deve buscar primordialmente a justiça econômica e social, garantindo que os custos sejam distribuídos de maneira justa, levando em consideração a capacidade contributiva dos cidadãos, assim como o nível de geração de resíduos pelos diferentes tipos de imóveis.

Art. 462º. A base de cálculo da TCTMRS é o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos



compreenderá as atividades de manejo de resíduos sólidos constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, triagem, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal no 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 463º. Para o cálculo do valor da TCTMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão consideradas as seguintes classificações qualitativas e respectivos fatores de rateio nas tabelas 1 e 7 do anexo IV, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I - Categoria do Usuário:

- a) Residencial social;
- b) Residencial normal;
- c) Comercial e Serviços;
- d) Industrial;
- e) Pública e Filantrópica;
- f) Lotes, Terrenos e Glebas.

II - Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m²) para imóveis residenciais:

- a) Social de baixa renda.
- b) Residencial normal até 70 m².
- c) Residencial normal de 71 a 100 m².
- d) Residencial normal de 101 a 150 m².
- e) Residencial normal de 151 a 250 m².
- f) Residencial normal acima de 250 m².

III - Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m²) para imóveis comerciais e serviços:

- a) Micro negócio – até 50 m².
- b) Pequeno porte – de 51 a 100 m².
- c) Médio porte – de 101 a 300 m².
- d) Grande porte – maior que 300 m².

IV - Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m²) para imóveis industriais:

- a) Micro indústria – até 100 m².
- b) Pequeno porte – de 101 a 200 m².
- c) Médio porte – de 201 a 500 m².
- d) Grande porte – maior que 500 m².

V - Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m²) para imóveis públicos e filantrópicos:

- a) Pequeno porte – até 200 m².
- b) Médio porte – entre 200 e 500 m².
- c) Grande porte – maior que 500 m².

VI - Lotes, Terrenos e Glebas:

- a) Padrão popular.
- b) Até 200 m².
- c) De 201 a 500 m².
- d) De 501 a 750 m².
- e) De 751 a 1.000 m².
- f) Acima de 1.000 m².

§ 1º. A cobrança para imóveis desocupados/vazios, dentro das categorias desse artigo, bem como para lotes, terrenos e glebas, que garante que a infraestrutura pública esteja sempre disponível para a população (essencial para a manutenção e operação dos serviços essenciais, cobrindo custos fixos e assegurando que, mesmo que um imóvel não utilize o serviço, ele esteja disponível quando necessário, a cobrança é feita de forma equitativa, levando em consideração fatores como: área construída, localização e padrão do imóvel).

§ 2º. Constituem-se como Critérios Qualitativos para Fatores de Rateio:



I - Fator adimensional de rateio do custo do serviço, é aplicado para distribuir de forma proporcional o custo do serviço entre diferentes imóveis, considerando o padrão de construção e faixa de área construída, conforme tabelas de 1 a 5 do anexo IV;

II - O fator adimensional de rateio de custos segundo uso do imóvel aplicado exclusivamente nos seguintes casos: Imóveis desocupados/vazios, conforme a categoria de usuário correspondente; Lotes, terrenos e glebas, conforme o tamanho da área, de acordo com as disposições constantes na Tabela 6 do anexo IV;

III - Fator adimensional de rateio do custo relacionada a categoria do usuário, os fatores estão expressos conforme tabela 7 do anexo IV.

Art. 464º. O custo econômico do serviço, é calculado conforme previsto no art. 462, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 465º. O lançamento e a cobrança da TCTMRS serão anuais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência (VBR), correspondente ao custo econômico total anual dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VBR_{TCTMRS} = CET_{MRS} / QT_{IMÓVEIS}$$

VBR_{TCTMRS}: Valor Básico de Referência para o cálculo anual da Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Manejo de Resíduos Sólidos, em R\$/Imóveis;

CET_{MRS}: Custo econômico total anual do serviço de manejo de resíduos sólidos, em R\$;

QT_{IMÓVEIS}: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Art. 466º. O valor da TCTMRS efetiva e potencial por cada usuário será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

§ 1º. Para categoria de usuário: residencial social, residencial normal, comercial e Serviços, Industrial e Pública e filantrópica:

$$TCTMRS = VBR_{TCTMRS} \times FT_{PADRÃO} \times FT_{CATEGORIA}$$

TCTMRS: Taxa pela utilização efetiva anual do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, R\$/Imóvel;

VBR_{TCTMRS}: Valor Básico de Referência para o cálculo anual da TCTMRS, em R\$/Imóveis;

FT_{PADRÃO}: Fator adimensional de rateio do custo do serviço, é aplicado para distribuir de forma proporcional o custo do serviço entre diferentes imóveis, considerando o padrão de construção e faixa de área construída, conforme tabelas do art. 463, § 2º, II;

FT_{CATEGORIA}: Fator adimensional de rateio do custo relacionada a categoria do usuário, conforme tabela do art. 463, § 2º, III.

§ 2º. A Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços (TBD) a cobrança para imóveis desocupados/vazios, e para lotes, terrenos e glebas, será obtido pela fórmula:

$$TBD = VBR_{TCTMRS} \times FT_{USO}$$

TBD: Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, R\$/Imóvel;

VBR_{TCTMRS}: Valor Básico de Referência para o cálculo anual da TMRS, em R\$/Imóveis;

FT_{USO}: Fator adimensional de rateio de custos segundo uso do imóvel aplicado exclusivamente para o cálculo da Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços (TBD), nos seguintes casos: Imóveis desocupados/vazios, conforme a categoria de usuário correspondente; Lotes, terrenos e glebas, conforme o tamanho da área, de acordo com as disposições constantes na Tabela 6.



Subseção IV Do Lançamento e da Cobrança

Art.467º. O lançamento da Taxa de Coleta, Transporte e Manejo de Resíduos Sólidos será feito em nome do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil, do possuidor a qualquer título, do espólio ou da massa falida constantes do Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, se constituam em propriedades autônomas, a Taxa será lançada em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 468º. A cobrança da Taxa de Coleta, Transporte e Manejo de Resíduos Sólidos será efetuada:

I - Mediante documento de cobrança exclusivo e específico;

II - Juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); ou

III - Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º. O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º. O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TCTMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º. Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, ou no cadastro imobiliário do imóvel, no sistema de gestão tributária.

§ 4º. Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

Subseção V Das Isenções

Art. 469º. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Transporte e Manejo de Resíduos Sólidos, prevista neste código, os contribuintes que atendam, aos seguintes critérios:

I - Estejam cadastrados na tarifa social residencial de fornecimento de água e/ou energia elétrica;

II - Sejam beneficiários de programas sociais do Governo Federal, como o Programa Bolsa Família (Renda Brasil) ou equivalentes;

III - Estejam inscritos e com cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

IV - Resida no imóvel ao qual se aplica o benefício.

Art. 470º. Para usufruir da isenção da TCTMRS, o beneficiário deverá apresentar anualmente:

I - Comprovante de inscrição ativa na tarifa social residencial;

II - Documento que comprove a condição de beneficiário de programa social federal;

III - Comprovante atualizado de residência no imóvel beneficiado;

IV - Certidão ou documento equivalente que comprove inscrição ativa e atualizada no CadÚnico.

Art. 471º. Para os fins desta Lei, considera-se residência de interesse social, para efeito de aplicação de benefícios, reduções ou isenções na Taxa de Coleta, Transporte e Manejo de Resíduos Sólidos (TCTMRS), o imóvel edificado destinado exclusivamente ao uso habitacional, cuja área construída não ultrapasse 70m² (setenta metros quadrados), desde que ocupado por família cadastrada em programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º. A comprovação da condição de residência de interesse social dar-se-á mediante apresentação de documentação expedida pelo Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), ou por outros instrumentos de cadastro social adotados pelo Município.



§ 2º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de enquadramento, manutenção e exclusão da categoria de que trata este artigo, observando os critérios técnicos, cadastrais e socioeconômicos.

Art. 472º. A arrecadação da Taxa de Coleta, Transporte e Manejo de Resíduos Sólidos (TCTMRS) poderá ser realizada em conjunto com a fatura de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, mediante convênio ou instrumento jurídico próprio celebrado entre o Município e a concessionária responsável pela prestação do serviço.

§ 1º. O instrumento de cooperação definirá os procedimentos de arrecadação, repasse dos valores, prazos, forma de prestação de contas e remuneração da concessionária pelos serviços de arrecadação.

§ 2º. A cobrança conjunta deverá observar a legislação federal pertinente, em especial a Lei nº 11.445/2007 e a Lei nº 14.026/2020.

Subseção VI Das Penalidades

Art. 473º. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Art. 474º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante notificação impressa ao contribuinte.

Seção III Taxa de Coleta de Resíduos de Poda e Corte de Árvores

Subseção I Disposições Gerais

Art. 475º. A Taxa de Coleta de Resíduos de Poda e Corte de Árvores, devida pela utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos vegetais provenientes de podas, cortes ou supressões de árvores realizadas em imóveis particulares, no âmbito do Município de Picos.

Subseção II Do Fato Gerador

Art. 476º. Constitui fato gerador da taxa a execução pelo Município, ou pela empresa contratada, dos seguintes serviços:

I – coleta de galhos, folhas, troncos e demais resíduos vegetais gerados por poda, corte ou remoção de árvores;

II – transporte dos resíduos até o local de destinação final;

III – destinação, Trituração, compostagem ou manejo ambiental dos resíduos coletados.

Subseção III Do Sujeito Passivo

Art. 477º. A Taxa de Coleta de Resíduos de Poda e Corte de Árvores será devida pelo proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel onde os resíduos foram gerados.

Subseção IV Da Base de Cálculo

Art. 478º. A base de cálculo da taxa considerará o custo do serviço prestado, levando em conta:

I – volume ou peso aproximado dos resíduos;



- II** – número de coletas;
- III** – distância e logística de transporte;
- IV** – custo operacional, equipamentos e mão de obra necessária;
- V** – necessidade de equipe adicional ou maquinário especial.

Parágrafo único. O cálculo da Taxa será estabelecido conforme o valor constante na Tabela X, parte integrante deste Código.

Subseção V

Da Isenção

Art. 479º. A Taxa de Coleta de Resíduos de Poda e Corte de Árvores não será cobrada quando:

- I** – os resíduos forem provenientes de serviços realizados pelo próprio Município;
- II** – a poda ou corte tiver sido determinada por risco iminente à segurança pública, devidamente comprovado por laudo;
- III** – se tratar de árvore localizada em área pública.

Subseção VI

Das Penalidades

Art. 480º. É proibido depositar resíduos de poda em vias ou logradouros públicos sem autorização. O descumprimento sujeitará o infrator às penalidades previstas em legislação municipal específica, sem prejuízo da cobrança da taxa.

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Contribuição de Melhoria

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 481º. A Contribuição de Melhoria, de competência do Município de Picos, tem como fato gerador a valorização do imóvel de propriedade privada, localizado em área beneficiada pela obra pública.

Parágrafo único. É devida a Contribuição de Melhoria quando da realização de qualquer das seguintes obras executadas pelos órgãos da administração municipal:

- I** - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III** - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV** - serviços de obras e abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, ascensores e instalações da comodidade pública;
- V** - proteção contra secas, inundações, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI** - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VII** - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusivamente desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
- VIII** - construção de estrada de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- IX** - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.



Subseção II Da não Incidência

Art. 482º. Não incide a Contribuição de Melhoria:

- I - na hipótese de simples recapeamento ou reparação de vias e logradouros públicos;
- II - sobre a valorização do imóvel integrante do patrimônio de quaisquer das unidades federativas, suas autarquias ou fundações, localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública municipal;
- III - os templos de qualquer culto;
- IV - os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, desde que atendidas às disposições legais atinentes.

Parágrafo único. Excetua-se da hipótese prevista no inciso II, deste artigo, os imóveis prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Subseção III Do Sujeito Passivo

Art. 483º. Está sujeito ao pagamento da Contribuição de Melhoria a pessoa física ou jurídica, titular da propriedade ou do domínio útil da posse do bem imóvel alcançado pela valorização, localizado na área beneficiada por obra pública municipal.

§ 1º. A responsabilidade a que se refere o “caput” deste artigo se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º. Não terá nenhum efeito perante o Fisco a convenção particular ou cláusula de instrumento de locação que atribua ao locatário ou a pessoa diversa, a responsabilidade pelo pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

Art. 484º. Para fins de atribuição da responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, cabendo àquele que for lançado, exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 1º. A critério da Administração Tributária do Município de Picos, a Contribuição de Melhoria poderá vir a ser exigida:

I - por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 2º. O disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo aplica-se ao espólio das pessoas neles referidas.

Subseção IV Da Base de Cálculo

Art. 485º. O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite:

I - total: a despesa realizada; e

II - individual: o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º. Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.



Art. 486º. O cálculo da Contribuição de Melhoria será procedido da seguinte forma:

I - a Administração Municipal decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem resarcidas mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

II - a Administração Municipal elaborará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, computando-se as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe, em financiamento ou empréstimos;

III - a Secretaria Municipal de Finanças delimitará, na planta a que se refere o inciso I, deste artigo, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV - a Secretaria Municipal de Finanças relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;

V - a Secretaria Municipal de Finanças estimará, através de avaliação, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação à que se refere o inciso IV, deste artigo, independentemente dos valores que constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal;

VI - a Secretaria Municipal de Finanças fixará, através de novas avaliações, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra está concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;

VII - a Secretaria Municipal de Finanças lançará, na relação a que se refere o inciso IV, deste artigo, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores estimados na forma do inciso V, e fixados na forma do inciso VI, deste artigo;

VIII - a Secretaria Municipal de Finanças lançará, na relação a que se refere o inciso IV, deste artigo, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor fixado na forma do inciso VII, deste artigo, e o estimado na forma do inciso V, deste artigo;

IX - a Secretaria Municipal de Finanças somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;

X - a Administração Municipal decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - a Secretaria Municipal de Finanças calculará o valor da Contribuição de Melhoria devido por parte de cada um dos imóveis constantes da relação à que se refere o inciso IV, deste artigo, através de um sistema de proporção simples - “regra-de-três”, no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperado (inciso X) está paracada Contribuição de Melhoria; e

XII - correspondente a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada Contribuição de Melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por índice ou coeficiente, correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

§ 1º. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X, deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º. Para a fiel observância do limite individual da Contribuição de Melhoria, a parcela do custo da obra a ser recuperado mediante cobrança não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX, deste artigo.

Subseção V Do Lançamento e da Cobrança

Art. 487º. Será lançada a Contribuição de Melhoria em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário de Contribuintes, aplicando- se, no que couberem, as normas referentes ao IPTU.

Art. 488º. A notificação de lançamento decorrerá pela entrega ao contribuinte ou à pessoa que resida no imóvel, representante, preposto ou inquilinos.



§ 1º. No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega desta no endereço de correspondência indicado, pelo sujeito passivo, para efeito da notificação do IPTU.

§ 2º. Comprovada à impossibilidade da entrega da notificação, esta será feita por edital, observadas as disposições regulamentares.

Art. 489º. Para o lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, será publicado edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela de custo da obra a ser financiada ou resarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis calculados na forma prevista neste Capítulo;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contida e a relação dos imóveis nela compreendidos.

§ 1º. A providência a que alude os incisos IV e V, deste artigo, atentará à observação de que a Secretaria Municipal de Finanças delimitará, em planta própria, uma área ampla e suficiente, em redor da obra objeto da cobrança, garantindo o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados, podendo excluir, imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados.

§ 2º. Aplica-se, o disposto neste artigo, também, às obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 490º. O contribuinte da Contribuição de Melhoria, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do edital para fins de cobrança, apresentar impugnação fundamentada de qualquer dos elementos nele constantes.

§ 1º. O impugnante deverá, de forma fundamentada, invocar toda a matéria que entender oponível à exigência tributária, produzindo, em igual ato, prova documental, ou indicando-as, com a pretensão de trazê-la, no curso da demanda, em prazo razoável, não superior a 20 (vinte) dias.

§ 2º. Ao procedimento tributário relativo à impugnação do lançamento, pelo contribuinte da Contribuição de Melhoria, aplicar-se-á, no que couber, ao previsto na legislação do IPTU.

Art. 491º. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo.

§ 1º. O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, sobre:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para a impugnação; e

IV - local de pagamento.

§ 2º. Dentro do prazo estabelecido na notificação de lançamento, que será de 60 (sessenta) dias, o contribuinte poderá apresentar ao órgão lançador da Secretaria de Finanças reclamação por escrito contra:

I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XII, do art. 486, deste Código;

III - o valor da contribuição, determinado na forma do inciso XI, do art. 486, deste Código;

IV - o número de prestações.

Art. 492º. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos



não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar à Administração Fiscal, na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Subseção VI
Do Pagamento

Art. 493º. A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga mediante parcelamento, ou de uma única vez, com ou sem desconto, na forma disposta no capítulo que versa sobre o parcelamento neste código tributário;

§ 1º. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de multa moratória, atualização monetária, bem como juros de mora, na mesma forma disposta para a cobrança de Taxas.

Subseção VII
Das Disposições Gerais

Art. 494º. Aplicam-se à Contribuição de Melhoria as disposições referentes à Dívida Ativa estabelecidas neste Código.

Art. 495º. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - mediante ato normativo, editar as instruções complementares e que se fizerem necessárias à arrecadação da Contribuição de Melhoria;

II - firmar convênio com a União ou com o Estado do Piauí, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra executada isoladamente por aqueles entes tributantes, ou em parceria com o Município.

Seção II
Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 496º. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, instituída pelo artigo 149-A da Constituição Federal, é destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou dos perímetros rurais, assim como ao custeio do consumo de energia dos equipamentos públicos e imóveis de acesso público sob responsabilidade do Município de Picos – PI, a Contribuição será regulamentada por Lei Complementar Municipal específica.

Parágrafo único. O custeio abrange as despesas com a manutenção, operação, administração do serviço e a depreciação dos bens em operação, bem como as despesas relativas à energia elétrica consumida em vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 497º. O contribuinte da COSIP é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil, locatária, comodatária ou possuidora, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Picos e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no Município.



Subseção III Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 498º. A base de cálculo da COSIP será calculada mediante aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor mensal do consumo total de energia elétrica ativa, constante da nota fiscal/fatura de energia elétrica do contribuinte que possuir ligação de energia elétrica regular, emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Picos, ou congênero, sendo deduzidas as parcelas relativas a outros tributos.

§ 1º. Tratando-se de imóvel edificado ou não edificado, sem ligação regular de energia elétrica, mediante aplicação de valor fixo anual, obtido em função da área do terreno do imóvel, de acordo com os seguintes parâmetros.

- a) até 150 m², isento da COSIP;
- b) acima de 150 m² até 300 m², COSIP de 01 (um) UFM ou R\$ 47,40 (quarenta e sete reais e quarenta centavos) por ano;
- c) acima de 301 m² até 500 m², COSIP de 1,5 (um e meio) UFM ou R\$ 71,10 (setenta e um reais e dez centavos) por ano;
- d) acima de 501 m² até 1.000 m², COSIP de 02 (dois) UFM ou R\$ 94,80 (noventa e quatro reais e oitenta centavos) por ano;
- e) acima de 1.001 m², COSIP de 04 (quatro) UFM ou R\$ 189,60 (cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos) por ano.

§ 2º. Os valores da COSIP previstos para cada faixa de área de terreno de imóvel constantes do § 1º, deste artigo, serão atualizados anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador da COSIP em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Subseção IV Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 499º. A COSIP será cobrada nas formas abaixo:

I - mensalmente, junto com a fatura de energia elétrica emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Picos, ou congênero, quando o imóvel, edificado ou não edificado, possuir ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia no Município de Picos, hipótese em que o cálculo da contribuição será feito de acordo o previsto no art. 498 desta Lei Complementar;

II - anualmente, junto com a notificação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) - emitida pelo Município de Picos, quando o imóvel, edificado ou não edificado, não possuir ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia no Município de Picos, hipótese em que a contribuição será devida em valor fixo, conforme previsto no § 1º do art. 498 desta Lei Complementar.

§ 1º. Os valores da COSIP cobrados na fatura de energia elétrica e não pagos no vencimento serão devidamente corrigidos nos mesmos índices aplicados aos débitos de energia elétrica, conforme determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ressalvados os casos de cobrança pelo Município de Picos, quando terão o seu valor atualizado anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa, juros moratórios e honorários advocatícios, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º. Quando o lançamento e a arrecadação da COSIP se fizerem junto com o IPTU, poderá o Executivo, por meio de Decreto, autorizar seu pagamento em parcelas mensais, nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

§ 3º. O recolhimento em atraso da COSIP cobrada junto com o IPTU ensejará acréscimo de correção monetária,



com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa, juros moratórios e honorários advocatícios, nos termos da legislação municipal.

§ 4º. A COSIP cobrada mensalmente, na forma do inciso I do caput deste artigo, deverá ter seus valores homologados pelo Fisco Municipal, quando do recolhimento pela empresa distribuidora de energia elétrica."

§ 5º. Os recursos da COSIP arrecadados junto com o IPTU deverão ser depositados na conta do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP.

Parágrafo único. Caso haja excedente de recursos da COSIP, após o integral cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, tais valores excedentes deverão ser destinados ao Fundo de Iluminação Pública – FUMIP.

Subseção V Das Isenções

Art. 500º. Estão isentos da Contribuição de Iluminação Pública os consumidores da classe residencial com consumo de até 100kWh, da classe comercial e industrial com consumo de até 30kWh, e da classe rural, bem como aqueles classificados como poder público, serviço público, órgãos da administração direta e indireta do Município de Picos e da Câmara Municipal de Picos, pela Resolução 1000/2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 1º. A distribuidora deve classificar a unidade consumidora como Classe Rural de acordo com a atividade comprovadamente exercida, a finalidade de utilização da energia elétrica e o atendimento aos critérios dispostos na Lei nº 10.438, de 2002, para as seguintes atividades:

- I - o fornecimento de energia elétrica para instalações elétricas de poços de captação de água;
- II - o fornecimento de energia elétrica para serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação;
- III – o fornecimento de energia elétrica para transformar ou beneficiar produtos advindos diretamente da agropecuária.

Subseção VI Da Responsabilidade

Art. 501º. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Picos, ou congêneres, que deverá cobrar a COSIP na fatura de consumo de energia elétrica e recolher, até o décimo dia útil do mês subsequente à arrecadação, a integralidade do valor do tributo arrecadado.

Art. 502º. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Picos, responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá declarar ao FUMIP, até o décimo dia útil de cada mês, por meio eletrônico, os seguintes relatórios:

- I - Relatório de Faturamento;
- II - Relatório de Recolhimento;
- III - Relatório de Reavaliação;
- IV - Relatório de Cortes e Religações.

§ 1º. Considera-se Relatório de Faturamento aquele que indica todos os lançamentos realizados no mês referência e deverá incluir os itens exigidos em regulamento.

§ 2º. Considera-se Relatório de Recolhimento aquele que discrimina os valores pagos pelos contribuintes e repassados ao município no mês de referência e deverá incluir os itens exigidos em regulamento.

§ 3º. Considera-se Relatório de Reavaliação aquele que indica as contas que estão em processo de avaliação e questionamento pelos consumidores e deverá incluir os itens exigidos em regulamento.

§ 4º. Considera-se Relatório de Cortes e Religações aquele que indica todos os cortes e religações no fornecimento de energia elétrica realizados no mês referência e deverá incluir os itens exigidos em regulamento.



Subseção VII Das Penalidades

Art. 503º. Os descumprimentos às normas relativas à COSIP constituem infrações e sujeitam o infrator a multa, consoante as seguintes hipóteses:

I - deixar de enviar qualquer dos relatórios previstos no art. 502, desta Lei Complementar, multa de 200 (duzentos) UFM por relatório/mês;

II - declaração de qualquer dos relatórios previstos no art. 502, desta Lei Complementar, com dados inexatos, incompletos ou omissões de elementos indispensáveis à apuração do valor da COSIP devida, na forma e prazos regulamentares, multa de 10 (dez) UFM por cada dado inexato, incompleto ou omitido;

III - embaraçar a ação fiscal ou sonegar documentos indispensáveis à apuração do valor da COSIP devida, multa de 100 (cem) UFM.

TÍTULO III PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 504º. Este Título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito fiscal do Município, decorrente de imposto, taxa, e contribuição de melhoria e de multas e outras penalidades originárias de tributos ou de descumprimento de legislação de outros códigos municipais, trata-se das consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação de Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

Parágrafo único. Para os efeitos deste título, entende-se:

I - Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal, ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo aplicar a legislação respectiva;

II - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II NORMAS PROCESSUAIS Seção I Prazos

Art. 505º. Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 506º. A autoridade julgadora atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;

II - prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização da diligência.

Seção II Intimação

Art. 507º. A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º. Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, e o preposto idôneo.

§ 2º. Quando em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles,



serão atendidos os requisitos fixados nesta seção, para as intimações.

Art. 508º. A intimação far-se-á:

I - pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário, ou preposto, provado com sua assinatura, ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;

II - por carta registrada, com recibo de volta;

III - por edital.

§ 1º. A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º. Far-se-á a intimação por edital, através de publicação no site da Prefeitura e da Câmara Municipal, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º. A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

§ 4º. Considera-se feita a intimação:

I - se direta, na data do respectivo “ciente”;

II - se por carta, na data de seu recebimento conforme constar do AR, se a data for omissa, 15 (quinze) dias após a devolução do recibo, registrada no processo.

III - se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Seção III Procedimento

Art. 509º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadoria, documento ou livro.

Parágrafo Único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentes de intimação, a dos demais envolvidos na infração verificada.

Art. 510º. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, que poderá abranger mais de um tributo, desde que os cálculos sejam demonstrados isoladamente.

Seção IV Auto de Infração e Notificação

Art. 511º. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, ou no âmbito do Órgão Fazendário, e conterá obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município;

II - a atividade geradora e respectivo ramo de negócio;

III - o local, a data e hora da lavratura;

IV - a descrição do fato;

V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo previsto;

VII - a assinatura do autuante e indicação do seu cargo ou função, apostila sobre o carimbo.

§ 1º. A notificação relativa ao auto de infração será feita na pessoa do autuado, ou na de seu representante legal, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º. A recusa verbal do autuado de assinar a notificação, será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça fiscal lavrada, encaminhando-a ao órgão competente, que o notificará, na forma prevista.

§ 3º. Configura-se recusa de assinatura da notificação, a retirada ou ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência nas peças fiscais lavradas.



Art. 512º. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - a qualificação do impugnante e o número de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, se houver;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamente;
- IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem;
- V - a natureza e a origem do crédito.

Art. 513º. A peça fiscal será encaminhada pelo emitente, ao órgão arrecadador municipal, no prazo de 03 (três) dias contados da data de sua emissão.

Art. 514º. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 515º. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Seção V
Do Termo de Apreensão

Art. 516º. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 517º. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, a indicação das disposições legais e o nome legível, assinatura indicação do cargo ou função do agente da Fazenda Municipal.

§ 1º. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

§ 2º. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Seção VI
Do Contraditório

Art. 518º. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 519º. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo sujeito passivo, sob pena de cessação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento da exigência.

Art. 520º. A impugnação será formulada em petição escrita que indicará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, se houver;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundente;
- IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 521º. A impugnação, será apresentada ao órgão arrecadador municipal, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único. O servidor que receber a petição de impugnação dará respectivo recibo ao apresentante.



Art. 522º. O órgão arrecadador municipal ao receber a petição deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-a ao autor do procedimento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 523º. Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 524º. Serão recusadas de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo de mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 525º. Recebido o processo, o autor do ato de impugnação, apresentará às razões da impugnação, encaminhando-o para julgamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Sendo o autor ou seu substituto designado, funcionário do fisco, poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

Art. 526º. Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo, e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de 3 (três) dias.

Art. 527º. Quando no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa diversa da que figure no processo, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, será reaberto ao interessado novo prazo para defesa.

Parágrafo único. Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de falhas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

Seção VII Da Competência

Art. 528º. O preparo do processo compete ao órgão arrecadador municipal.

Art. 529º. O julgamento do processo compete:

- I - em primeira instância ao Setor de Auditoria da Secretaria Municipal de Finanças;
- II - em segunda instância administrativa, à Procuradoria Geral do Município;
- III - em instância especial, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 530º. O processo contencioso, em primeira instância, será instruído pelo órgão arrecadador municipal que compete:

- I - determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;
- II - determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;
- III - determinar exames ou diligências;
- IV - emitir o competente parecer.

Seção VIII Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 531º. O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua entrega à autoridade julgadora.

Art. 532º. Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.



Art. 533º. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 534º. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 535º. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir.

Art. 536º. A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão desonerasse o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor atualizado à época da decisão superior a 500 (quinhentos) UFM.

§ 1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º. Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 537º. Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção IX Do Recurso

Art. 538º. Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Segunda Instância, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados de sua ciência.

§ 1º. No recurso poderá ser apresentada prova documental, apenas quando não produzida na Primeira Instância, será interposto e conhecido somente quando:

I - a decisão singular contrariar a Legislação Tributária;

II - houver manifesta divergência entre decisão e a jurisprudência do país;

III - verificar a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção, dolo fraude, simulação ou excesso de exação em prejuízo da parte vencida.

§ 2º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º. Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de cessação, seguindo o processo os trâmites regulares.

Art. 539º. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias à Comissão Julgadora de 2º Instância, para julgamento.

Art. 540º. O Julgamento de Segunda Instância será realizado pela Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO III DA DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 541º. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas a recursos de ofício ou esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais de segunda instância, vencido o prazo da intimação.



Parágrafo único. O cumprimento das decisões consistirá:

- I - no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
- II - na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
- III - na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva;
- IV - se favorável ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber.

CAPÍTULO IV CONSULTA

Art. 542º. Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único. Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 543º. A petição de consulta indicará:

- I - a autoridade a quem é dirigida;
- II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 544º. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data da ciência.

Art. 545º. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o art. 543;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto da decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da apresentação;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a quem se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexactidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 546º. A resposta à consulta que exigir o cumprimento de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, fixará para o consulente o prazo de 15 (quinze) dias para cumpri-la, contados da data da ciência.

Parágrafo único. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da intimação, recorrer à 2ª Instância, impugnando, se for o caso, a atribuição de ineficácia feita à consulta, e os efeitos dela decorrentes.

Art. 547º. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 548º. O fiscal, que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o servidor que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.



§ 1º. Igualmente, será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 549º. Nos casos do artigo anterior, e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independente uns dos outros, será somada a pena da multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário Municipal de Finanças, por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do servidor, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º. Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do servidor, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário Municipal de Finanças, determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 550º. Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único. Não será também da responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta do livro ou documentos fiscais a ele exigidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 551º. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, o Secretário Municipal de Finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 552º. Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos neste Código, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 553º. Fica criada a Unidade Fiscal do Município - UFM fixada em R\$ 47,40 (quarenta e sete reais e quarenta centavos) para cálculos dos tributos e penalidades no exercício de 2025 e poderá ser modificada mediante decreto do chefe do exercício municipal.

Art. 554º. Os créditos tributários não pagos nos prazos legais, bem assim os lançamentos de tributos com base de cálculo na Unidade Fiscal do Município - UFM, terão seus valores atualizados pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, apurados mensalmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita:

I – anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, para:

- a) valores venais de imóveis sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, quando inexistir nova planta de valores aprovada por Lei;
- b) base de cálculo das taxas de licença e das taxas de expediente e serviços diversos e da Taxa de Coleta, Transporte e Manejo de Resíduos Sólidos;



- c) base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, fixa e ou estimada;
- d) Unidade Fiscal do Município - UFM.

II – mensalmente, por ato do titular da Secretaria Municipal de Finanças, para:

- a) créditos tributários não pagos nos prazos legais;
- b) parcelas mensais dos tributos devidos e parcelados;
- c) valores venais de imóveis sujeitos ao Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis;
- d) restituição de indébito tributário.

Art. 555º. Os contribuintes que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 556º. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos de conformidade com o inciso III, alínea “c” do seu art. 101.

Art. 557º. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei do Código Tributário Municipal, de 26 de novembro de 1990 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS
Prefeito Municipal



ANEXO I

TABELA I

VALORES FÓRMULA PARA O CÁLCULO DO IPTU

(Art. 102 do Código Tributário)

ITEM	DISCRIMINACÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel
	VVI = VVT + VVE, onde:
	VVI = valor venal do imóvel
	VVT = valor venal do Terreno
	VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno
	VVT = AT x VM ² T x FCL, onde:
	VVT = valor venal do Terreno
	AT = área do terreno
	VM ² T = valor metro Quadrado do terreno, por face de quadra.
	FCL = fator corretivo do lote, onde:
	FCL = Somatórios dos FCL Específico / Quantidade de itens
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação
	VVE = AE x VM ² E x FCE, onde:
	VVE = valor venal da edificação
	AE = área de edificação
	VM ² E = valor do metro quadrado de edificação
	FCE = fator corretivo da edificação, onde:
	FCE = Somatório dos FCE Específico / Quantidade de itens
04	IPTU = (VVT + VVE) x Alíquota.



TABELA I-A

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU
VALORES DO METRO QUADRADO DO IMÓVEL EDIFICADO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE EM UFM
1	CASA	4,5
2	LOJA	5,5
3	GALPÃO/TELHEIRO	3,0
4	OUTROS	6,0



TABELA I-B

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PERCENTUAL
1. OCUPAÇÃO	1 - NÃO CONTRUÍDO	70
	2 - RUINAS/DEMOLIÇÃO	80
	3- CONSTRUÇÃO PARALISADA	200
	4 - CONSTRUÍDO	100
2. SITUAÇÃO	1 – NORMAL	100
	2 - ESQUINA	110
	3-ENCRAVADO/VILA	50
	4- QUADRA	100
	5 -GLEBA	70
3. PATRIMÔNIO	1 – PRIVADO	100
	2 – PÚBLICO FEDERAL	100
	3 – PÚBLICO ESTADUAL	100
	4 – PÚBLICO MUNICIPAL	100
	5 - RELIGIOSO	100
5. TOPOGRAFIA	1 - PLANO	100
	2 - IRREGULAR	50
6. PEDOLOGIA	1 – FIRME	100
	2 – ARENOSO	60
	3 – ROCHOSO	80
	4 - COMBINAÇÃO	70
7. LIMITAÇÃO	1 – SEM	70
	2 – COM CERCA	50
	3 – COM MURO	80
8. ARBORIZAÇÃO	1 – SEM	50
	2 - COM	100



TABELA I-C
FATORES DE CORREÇÃO DA EDIFICAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	FATOR
1. CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA	1-CHOÇA/BARRACO	0,1
	2-CASA	2,0
	3- APARTAMENTO	2,5
	4 - GALPÃO	0,7
	5 - TELHEIRO	0,7
	6 - ESPECIAL	7,5
	7 - COMÉRCIO/INDÚSTRIA	1,0
2. POSIÇÃO	1 - GEMINADA	0,6
	2 – CONJUGADA	0,5
	3 - ISOLADA	1,0
	4 - SUPERPOSTA	1,2
3. FACHADA	1- ALINHADA	0,5
	2 - RECUADA	1,0
4. ACABAMENTO EXTERNO	1 - SEM	0
	2 - BARRO	0
	3 - REBOCO	0,5
	4 - AZULEJO	1,0
	5 - CERÂMICA	1,0
	6 - OUTROS	1,0
5. ESTRUTURA	1-ALVENARIA	1,0
	2 - MADEIRA	0,5
	3 - CONCRETO	3,0
	4 - METÁLICA	2,0
6. DIVERSOS	1 - PISCINA	2,0
	2 - GARAGEM	1,0
	3 - JARDIM	1,0
	4 - TELEFONE	1,0
	5 - AR CONDICIONADO	1,5
	6 - FOSSA/SUMIDOURO	1,0
	7 - ÁGUA/POÇO	1,0
	8 - ÁGUA PÚBLICA	1,0
7. CONSERVACAO	1 - RUIM	0,5
	2 - REGULAR	1,0
	3 - BOM	1,5
	4 – NOVA/ÓTIMA	2,0
8. ESQUADRIAS	1- SEM	0



	2- RÚSTICAS	0,5
	3- MADEIRA	1,0
	4- FERRO	0,7
	5- ALUMÍNIO	2,0
	6- ESPECIAL	2,0
9. VIDROS	1- SEM	0
	2- COMUM	1,0
	3- FUMÊ	1,5
	4- MISTO	1,0
	5- VITRAIS	10
	6- ESPECIAL	2,0
10. INSTALAÇÃO SANITÁRIA	1- SEM	0
	2- EXTERNA	0,2
	3- INTERNA SIMPLES	1,0
	4- INTERNA COMPLETA	1,5
	5 -MISTA	1,0
11. PISO	1- TERRA BATIDA	0
	2- TIJOLO/CIMENTO	0,5
	3- MOSAICO/CERÂMICA	1,0
	4- ASSOALHO/TACO	2,0
	5- PLÁSTICO/CARPETE	1,5
	6-MARMORE/GRANITO	2,0
12. PINTURA	1- SEM	0
	2- CAIAÇÃO	1,0
	3- ESMALTE	1,0
	4- ÓLEO	1,5
	5- LATEX	1,5
	6- OUTROS	8,75
13. FORRO	1- SEM	0
	2- GESSO	1,5
	3- MADEIRA	1,7
	4- PREMOLDADO	1,0
	5- LAJE	1,0



	6- OUTROS	4,75
14. INSTALAÇÃO ELÉTRICA	1- SEM	0
	2- APARENTE	0,5
	3- SEMI-EMBUTIDA	1,0
	4- EMBUTIDA	1,0
15. COBERTURA	1- PALHA/CAVACO/ZINCO	0,2
	2- TELHA	0,8
	3- LAJE	1,3
	4- FIBRO-CIMENTO	2,0
	5- ALUMÍNIO	2,0
	6- OUTROS	10
16. PAREDES	1- BARRO	0
	2- MADEIRA	0,3
	3- ALVENARIA	1,0
	4- PREMOLDADO	1,2



TABELA II, ANEXO II
GLEBAS

(Art. 119 do Código Tributário)

Área da Gleba (m ²)	Fator de Gleba
15.000 a 30.000	0,635
Acima de 30.000	0,252

VALOR VENAL DE GLEBA: $V_{Vgle} = (A_T \times VBU \times F_{gle})$

Sendo:

V_{Vgle}	Valor Venal do Imóvel tipo gleba
A_T	Área total do terreno
VBU	Valor básico unitário/m ²
F_{gle}	Fator de Gleba, relativo a área da gleba – Tabela II



TABELA III, ANEXO III

(Art. 147 do Código Tributário)

CNAE Código	CNAE Descrição	Subitem da Lista de Serviços	Descrição do Subitem da Lista de Serviços	Alíquota	Local de Incidência - Estabelecimento Prestador	Local de Incidência - Execução dos Serviços	Local de Incidência - Domicílio do Tomador	Retenção fonte
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6319-4/00	Portais. provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6022-5/01	Programadoras	1.02	Programação.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	1.02	Programação.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1.02	Programação.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	1.02	Programação.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	1.02	Programação.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6319-4/00	Portais. provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1.02	Programação.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	1.03	Processamento. armazenamento ou hospedagem de dados. textos. imagens. vídeos. páginas eletrônicas. aplicativos e sistemas de informação. entre outros formatos. e congêneres.(Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	1.04	Processamento. armazenamento ou hospedagem de dados. textos. imagens. vídeos. páginas eletrônicas. aplicativos e sistemas de informação. entre outros formatos. e congêneres.(Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6022-5/01	Programadoras	1.04	Elaboração de programas de computadores. inclusive de jogos eletrônicos. independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado. incluindo tablets. smartphones e congêneres (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6311-9/00	Tratamento de dados. provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	1.05	Processamento. armazenamento ou hospedagem de dados. textos. imagens. vídeos. páginas eletrônicas. aplicativos e sistemas de informação. entre outros formatos. e congêneres.(Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	1.05	Elaboração de programas de computadores. inclusive de jogos eletrônicos. independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado. incluindo tablets. smartphones e congêneres (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	1.06	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6319-4/00	Portais. provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1.06	Elaboração de programas de computadores. inclusive de jogos eletrônicos. independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado. incluindo tablets. smartphones e congêneres (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	1.07	Suporte técnico em informática. inclusive instalação. configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6022-5/01	Programadoras	1.07	Suporte técnico em informática. inclusive instalação. configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	1.07	Suporte técnico em informática. inclusive instalação. configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6209-1/00	Suprimento. manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	1.07	Suporte técnico em informática. inclusive instalação. configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6319-4/00	Portais. provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1.07	Suporte técnico em informática. inclusive instalação. configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	1.07	Suporte técnico em informática. inclusive instalação. configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	1.07	Elaboração de programas de computadores. inclusive de jogos eletrônicos. independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado. incluindo tablets. smartphones e congêneres (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	1.08	Planejamento. confecção. manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1.08	Planejamento. confecção. manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6311-9/00	Tratamento de dados. provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	1.08	Planejamento. confecção. manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6319-4/00	Portais. provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1.08	Planejamento. confecção. manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	1.08	Elaboração de programas de computadores. inclusive de jogos eletrônicos. independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado. incluindo tablets. smartphones e congêneres (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	1.09	Disponibilização. sem cessão definitiva. de conteúdos de áudio. vídeo. imagem e texto por meio da internet. respeitada a imunidade de livros. jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado. de que trata a Lei nº 12.485. de 12 de setembro de 2011. sujeita ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6319-4/00	Portais. provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1.09	Disponibilização. sem cessão definitiva. de conteúdos de áudio. vídeo. imagem e texto por meio da internet. respeitada a imunidade de livros. jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado. de que trata a Lei nº 12.485. de 12 de setembro de 2011. sujeita ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7120-1/00	Testes e análises técnicas	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7740-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	3.02	Cessao de direito de uso de marcas e sinais de propaganda	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8230-0/02	Casas de festas e eventos	3.03	Exploração de salões de festas. centro de convenções. escritórios virtuais. stands. quadras esportivas. estádios. ginásios. auditórios. casas de espetáculos. parques de diversões. canchas e congêneres. para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	3.03	Locação. sublocação. arrendamento. direito de passagem ou permissão de uso. compartilhado ou não. de ferrovia. rodovia. postes. cabos. dutos e condutos de qualquer natureza.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



Processo	Descrição	Valor (%)	Local da Prestação	Local da Prestação	Habilita			
7732-2/02	Aluguel de andaimes	3.04	Cessão de andaimes. palcos. coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
7739-0/03	Aluguel de palcos. coberturas e outras estruturas de uso temporário. exceto andaimes	3.04	Cessão de andaimes. palcos. coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
7732-2/02	Aluguel de andaimes	3.05	Cessão de andaimes. palcos. coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
7739-0/03	Aluguel de palcos. coberturas e outras estruturas de uso temporário. exceto andaimes	3.05	Cessão de andaimes. palcos. coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	4.01	Medicina e biomedicina. Medicina e biomedicina quando <u>prestados ao SUS.</u>	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	4.01	Medicina e biomedicina. Medicina e biomedicina quando <u>prestados ao SUS.)</u>	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	4.01	Medicina e biomedicina. Medicina e biomedicina quando <u>prestados ao SUS.</u>	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	4.01	Medicina e biomedicina. Medicina e biomedicina quando <u>prestados ao SUS.</u>	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	4.01	Medicina e biomedicina. Medicina e biomedicina quando <u>prestados ao SUS.</u>	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	4.01	Medicina e biomedicina. Medicina e biomedicina quando <u>prestados ao SUS.</u>	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	4.01	Medicina e biomedicina. Medicina e biomedicina quando <u>prestados ao SUS.</u>	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	4.02	Análises clínicas. patologia. eletricidade médica. radioterapia. quimioterapia. ultra-sonografia. ressonância magnética. radiologia. tomografia e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8640-2/02	Laboratórios clínicos	4.02	Análises clínicas. patologia. eletricidade médica. radioterapia. quimioterapia. ultra-sonografia. ressonância magnética. radiologia. tomografia e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	4.02	Análises clínicas. patologia. eletricidade médica. radioterapia. quimioterapia. ultrasonografia. ressonância magnética. radiologia. tomografia e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8640-2/04	Serviços de tomografia	4.02	Análises clínicas. patologia. eletricidade médica. radioterapia. quimioterapia. ultrasonografia. ressonância magnética. radiologia. tomografia e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante. exceto tomografia	4.02	Análises clínicas. patologia. eletricidade médica. radioterapia. quimioterapia. ultrasonografia. ressonância magnética. radiologia. tomografia e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	4.02	Análises clínicas. patologia. eletricidade médica. radioterapia. quimioterapia. ultrasonografia. ressonância magnética. radiologia. tomografia e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante. exceto ressonância magnética	4.02	Análises clínicas. patologia. eletricidade médica. radioterapia. quimioterapia. ultrasonografia. ressonância magnética. radiologia. tomografia e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG. EEG e outros exames análogos	4.02	Análises clínicas. patologia. eletricidade médica. radioterapia. quimioterapia. ultrasonografia. ressonância magnética. radiologia. tomografia e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	4.02	Análises clínicas. patologia. eletricidade médica. radioterapia. quimioterapia. ultrasonografia. ressonância magnética. radiologia. tomografia e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	4.02	Análises clínicas. patologia. eletricidade médica. radioterapia. quimioterapia. ultrasonografia. ressonância magnética. radiologia. tomografia e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8640-2/11	Serviços de radioterapia	4.02	Análises clínicas. patologia. eletricidade médica. radioterapia. quimioterapia. ultrasonografia. ressonância magnética. radiologia. tomografia e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	4.02	Análises clínicas. patologia. eletricidade médica. radioterapia. quimioterapia. ultrasonografia. ressonância magnética. radiologia. tomografia e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8640-2/13	Serviços de litotripsia	4.02	Análises clínicas. patologia. eletricidade médica. radioterapia. quimioterapia. ultrasonografia. ressonância magnética. radiologia. tomografia e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	4.02	Análises clínicas. patologia. eletricidade médica. radioterapia. quimioterapia. ultrasonografia. ressonância magnética. radiologia. tomografia e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	4.03	Clínicas. laboratórios. ambulatórios e congêneres. Hospitais. sanatórios. manicômios. casas de saúde. prontos-socorros	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	4.03	Clínicas. laboratórios. ambulatórios e congêneres. Hospitais. sanatórios. manicômios. casas de saúde. prontos-socorros	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	4.03	Clínicas. laboratórios. ambulatórios e congêneres. Hospitais. sanatórios. manicômios. casas de saúde. prontos-socorros	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	4.03	Clínicas. laboratórios. ambulatórios e congêneres. Hospitais. sanatórios. manicômios. casas de saúde. prontos-socorros	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	4.03	Clínicas. laboratórios. ambulatórios e congêneres. Hospitais. sanatórios. manicômios. casas de saúde. prontos-socorros	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	4.03	Clínicas. laboratórios. ambulatórios e congêneres. Hospitais. sanatórios. manicômios. casas de saúde. prontos-socorros	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8640-2/02	Laboratórios clínicos	4.03	Clínicas. laboratórios. ambulatórios e congêneres. Hospitais. sanatórios. manicômios. casas de saúde. prontos-socorros	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	4.03	Clínicas. laboratórios. ambulatórios e congêneres. Hospitais. sanatórios. manicômios. casas de saúde. prontos-socorros	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	4.03	Clínicas. laboratórios. ambulatórios e congêneres. Hospitais. sanatórios. manicômios. casas de saúde. prontos-socorros	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	4.03	Clínicas. laboratórios. ambulatórios e congêneres. Hospitais. sanatórios. manicômios. casas de saúde. prontos-socorros	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	4.03	Clínicas. laboratórios. ambulatórios e congêneres. Hospitais. sanatórios. manicômios. casas de saúde. prontos-socorros	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicosocial	4.03	Clínicas. laboratórios. ambulatórios e congêneres. Hospitais. sanatórios. manicômios. casas de saúde. prontos-socorros	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	4.04	Instrumentação cirúrgica.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não	4.05	Acupuntura.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8690-9/03	Atividades de acupuntura	4.05	Acupuntura.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8650-0/01	Atividades de enfermagem	4.06	Enfermagem. inclusive serviços auxiliares.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	4.07	Serviços farmacêuticos.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	4.07	Serviços farmacêuticos.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos	4.08	Terapia ocupacional. fisioterapia e fonoaudiologia.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	4.08	Terapia ocupacional. fisioterapia e fonoaudiologia.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	4.08	Terapia ocupacional. fisioterapia e fonoaudiologia.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	4.08	Terapia ocupacional. fisioterapia e fonoaudiologia.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	4.08	Terapia ocupacional. fisioterapia e fonoaudiologia.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	4.08	Terapia ocupacional. fisioterapia e fonoaudiologia.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	4.08	Terapia ocupacional. fisioterapia e fonoaudiologia.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico. orgânico e mental.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico. orgânico e mental.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico. orgânico e mental.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico. orgânico e mental.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico. orgânico e mental.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico. orgânico e mental.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico. orgânico e mental.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico. orgânico e mental.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico. orgânico e mental.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico. orgânico e mental.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico. orgânico e mental.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico. orgânico e mental.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico. orgânico e mental.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	4.1	Nutrição.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos	4.11	Obstetrícia.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	4.11	Obstetrícia.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	4.11	Obstetrícia.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	4.11	Obstetrícia.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8630-5/04	Atividade odontológica	4.12	Odontologia.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	4.13	Ortóptica.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos	4.14	Próteses sob encomenda.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	4.14	Próteses sob encomenda.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	4.15	Psicanálise.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	4.15	Psicanálise.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios	4.15	Psicanálise.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	4.16	Psicologia.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	4.16	Psicologia.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios	4.16	Psicologia.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	4.17	Casas de repouso e de recuperação. creches. asilos e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	4.17	Casas de repouso e de recuperação. creches. asilos e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	4.17	Casas de repouso e de recuperação. creches. asilos e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8730-1/01	Orfanatos	4.17	Casas de repouso e de recuperação. creches. asilos e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8730-1/02	Albergues assistenciais	4.17	Casas de repouso e de recuperação. creches. asilos e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	4.18	Inseminação artificial. fertilização in vitro e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	4.18	Inseminação artificial. fertilização in vitro e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	4.19	Bancos de sangue. leite. pele. olhos. óvulos. sêmen e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	4.19	Bancos de sangue. leite. pele. olhos. óvulos. sêmen e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	4.19	Bancos de sangue. leite. pele. olhos. óvulos. sêmen e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8640-2/02	Laboratórios clínicos	4.2	Coleta de sangue. leite. tecidos. sêmen. órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8621-6/01	UTI móvel	4.21	Unidade de atendimento. assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências. exceto por UTI móvel	4.21	Unidade de atendimento. assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes. exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	4.21	Unidade de atendimento. assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	4.21	Unidade de atendimento. assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	4.21	Unidade de atendimento. assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	4.21	Unidade de atendimento. assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6550-2/00	Planos de saúde	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica. hospitalar. odontológica e congêneres.(Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	4.0%			Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
6550-2/00	Planos de saúde	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados. credenciados. cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	4.0%			Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
7500-1/00	Atividades veterinárias	5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7500-1/00	Atividades veterinárias	5.02	Hospitais. clínicas. ambulatórios. prontos-socorros e congêneres. na área veterinária.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7500-1/00	Atividades veterinárias	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	5.04	Inseminação artificial. fertilização in vitro e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7500-1/00	Atividades veterinárias	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7500-1/00	Atividades veterinárias	5.06	Coleta de sangue. leite. tecidos. sêmen. órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8621-6/01	UTI móvel	5.07	Unidade de atendimento. assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências. exceto por UTI móvel	5.07	Unidade de atendimento. assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	5.08	Guarda. tratamento. amestramento. embelezamento. alojamento e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	5.08	Guarda. tratamento. amestramento. embelezamento. alojamento e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	5.08	Guarda. tratamento. amestramento. embelezamento. alojamento e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	5.08	Guarda. tratamento. amestramento. embelezamento. alojamento e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	5.08	Guarda. tratamento. amestramento. embelezamento. alojamento e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7500-1/00	Atividades veterinárias	5.09	Planos de atendimento e assistência médica-veterinária. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%			Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
8690-9/04	Atividades de podologia	6.01	Barbearia. cabeleireiros. manicuros. pedicuros e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9602-5/01	Cabeleireiros. manicure e pedicure	6.01	Barbearia. cabeleireiros. manicuros. pedicuros e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	6.01	Barbearia. cabeleireiros. manicuros. pedicuros e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	6.01	Barbearia. cabeleireiros. manicuros. pedicuros e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8690-9/04	Atividades de podologia	6.02	Esteticistas. tratamento de pele. depilação e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	6.02	Esteticistas. tratamento de pele. depilação e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	6.03	Banhos. duchas. sauna. massagens e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7490-1/02	Escafandria e mergulho	6.04	Ginástica. dança. esportes. natação. artes marciais e demais atividades físicas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8592-9/01	Ensino de dança	6.04	Ginástica. dança. esportes. natação. artes marciais e demais atividades físicas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	6.04	Ginástica. dança. esportes. natação. artes marciais e demais atividades físicas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	6.05	Centros de emagrecimento. spa e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	6.06	Aplicação de tatuagens. piercings e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
2391-5/01	Britamento de pedras. exceto associado à extração.	7.01	Engenharia. agronomia. agrimensura. arquitetura. geologia. urbanismo. paisagismo e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	7.01	Engenharia. agronomia. agrimensura. arquitetura. geologia. urbanismo. paisagismo e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7111-1/00	Serviços de arquitetura	7.01	Engenharia. agronomia. agrimensura. arquitetura. geologia. urbanismo. paisagismo e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7112-0/00	Serviços de engenharia	7.01	Engenharia. agronomia. agrimensura. arquitetura. geologia. urbanismo. paisagismo e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7119-7/01	Serviços de cartografia. topografia e geodésia	7.01	Engenharia. agronomia. agrimensura. arquitetura. geologia. urbanismo. paisagismo e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	7.01	Engenharia. agronomia. agrimensura. arquitetura. geologia. urbanismo. paisagismo e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	7.01	Engenharia. agronomia. agrimensura. arquitetura. geologia. urbanismo. paisagismo e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas	7.01	Engenharia. agronomia. agrimensura. arquitetura. geologia. urbanismo. paisagismo e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Local da Prestação	Não	Habilita	



4120-4/00	Construção de edifícios	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita



4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água. coleta de esgoto e construções correlatas. exceto obras de irrigação	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita



4222-7/02	Obras de irrigação	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos. exceto para água e esgoto	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4291-0/00	Obras portuárias. marítimas e fluviais	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita



4292-8/02	Obras de montagem industrial	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita



4312-6/00	Perfurações e sondagens	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4313-4/00	Obras de terraplenagem	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita



4322-3/00	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita



4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4330-4/02	Instalação de portas. janelas. tetos. divisórias e armários embutidos de qualquer material	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita



4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4391-6/00	Obras de fundações	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4399-1/01	Administração de obras	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4399-1/03	Obras de alvenaria	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita



4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	7.02	Execução. por administração. empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil. hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. inclusive sondagem. perfuração de poços. escavação. drenagem e irrigação. terraplanagem. pavimentação. concretagem e a instalação e montagem de produtos. peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	7.03	Elaboração de planos diretores. estudos de viabilidade. estudos organizacionais e outros. relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos. projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7111-1/00	Serviços de arquitetura	7.03	Elaboração de planos diretores. estudos de viabilidade. estudos organizacionais e outros. relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos. projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7112-0/00	Serviços de engenharia	7.03	Elaboração de planos diretores. estudos de viabilidade. estudos organizacionais e outros. relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos. projetos básicos e projetos executivos para	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7119-7/01	Serviços de cartografia. topografia e geodésia	7.03	Elaboração de planos diretores. estudos de viabilidade. estudos organizacionais e outros. relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos. projetos básicos e projetos executivos para	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



Item	Descrição	Valor (%)	Local da Prestação	Local da Prestação	Habilita
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	7.04	Demolição.	5.0%	Não
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	7.05	Reparação. conservação e reforma de edifícios. estradas. pontes. portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços. fora do local da prestação dos serviços. que fica sujeito ao ICMS)..	5.0%	Não
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	7.05	Reparação. conservação e reforma de edifícios. estradas. pontes. portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços. fora do local da prestação dos	5.0%	Não
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas. praças e calçadas	7.05	Reparação. conservação e reforma de edifícios. estradas. pontes. portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços. fora do local da prestação dos	5.0%	Não
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	7.05	Reparação. conservação e reforma de edifícios. estradas. pontes. portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços. fora do local da prestação dos	5.0%	Não
7112-0/00	Serviços de engenharia	7.05	Reparação. conservação e reforma de edifícios. estradas. pontes. portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços. fora do local da prestação dos	5.0%	Não
4329-1/05	Tratamentos térmicos. acústicos ou de vibração	7.06	Colocação e instalação de tapetes. carpetes. assoalhos. cortinas. revestimentos de parede. vidros. divisórias. placas de gesso e congêneres. com material fornecido pelo tomador do serviço.	5.0%	Estabelecimento Prestador
4330-4/02	Instalação de portas. janelas. tetos. divisórias e armários embutidos de qualquer material	7.06	Colocação e instalação de tapetes. carpetes. assoalhos. cortinas. revestimentos de parede. vidros. divisórias. placas de gesso e congêneres. com material fornecido pelo tomador do serviço.	5.0%	Estabelecimento Prestador
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	7.06	Colocação e instalação de tapetes. carpetes. assoalhos. cortinas. revestimentos de parede. vidros. divisórias. placas de gesso e congêneres. com material fornecido pelo tomador do serviço.	5.0%	Estabelecimento Prestador
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	7.07	Recuperação. raspagem. polimento e ilustração de pisos e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador
4329-1/05	Tratamentos térmicos. acústicos ou de vibração	7.08	Calafetação.	5.0%	Estabelecimento Prestador
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	7.09	Varrição. coleta. remoção. incineração. tratamento. reciclagem. separação e destinação final de lixo. rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5.0%	Não
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto. exceto a gestão de redes	7.09	Varrição. coleta. remoção. incineração. tratamento. reciclagem. separação e destinação final de lixo. rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5.0%	Não



3811-4/00	Coleta de resíduos não- perigosos	7.09	Varrição. coleta. remoção. incineração. tratamento. reciclagem. separação e destinação final de lixo. rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	7.09	Varrição. coleta. remoção. incineração. tratamento. reciclagem. separação e destinação final de lixo. rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	7.09	Varrição. coleta. remoção. incineração. tratamento. reciclagem. separação e destinação final de lixo. rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	7.09	Varrição. coleta. remoção. incineração. tratamento. reciclagem. separação e destinação final de lixo. rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	7.09	Varrição. coleta. remoção. incineração. tratamento. reciclagem. separação e destinação final de lixo. rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	7.09	Varrição. coleta. remoção. incineração. tratamento. reciclagem. separação e destinação final de lixo. rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
3839-4/01	Usinas de compostagem	7.09	Varrição. coleta. remoção. incineração. tratamento. reciclagem. separação e destinação final de lixo. rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	7.09	Varrição. coleta. remoção. incineração. tratamento. reciclagem. separação e destinação final de lixo. rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	7.10	Limpeza. manutenção e conservação de vias e logradouros públicos. imóveis. chaminés. piscinas. parques. jardins e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	7.10	Limpeza. manutenção e conservação de vias e logradouros públicos. imóveis. chaminés. piscinas. parques. jardins e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
3822-2/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	7.10	Limpeza. manutenção e conservação de vias e logradouros públicos. imóveis. chaminés. piscinas. parques. jardins e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	7.10	Limpeza. manutenção e conservação de vias e logradouros públicos. imóveis. chaminés. piscinas. parques. jardins e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	7.10	Limpeza. manutenção e conservação de vias e logradouros públicos. imóveis. chaminés. piscinas. parques. jardins e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	7.10	Limpeza. manutenção e conservação de vias e logradouros públicos. imóveis. chaminés. piscinas. parques. jardins e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios. exceto condomínios prediais	7.10	Limpeza. manutenção e conservação de vias e logradouros públicos. imóveis. chaminés. piscinas. parques. jardins e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita



8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	7.10	Limpeza. manutenção e conservação de vias e logradouros públicos. imóveis. chaminés. piscinas. parques. jardins e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	7.10	Limpeza. manutenção e conservação de vias e logradouros públicos. imóveis. chaminés. piscinas. parques. jardins e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
8130-3/00	Atividades paisagísticas	7.10	Limpeza. manutenção e conservação de vias e logradouros públicos. imóveis. chaminés. piscinas. parques. jardins e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	7.10	Limpeza. manutenção e conservação de vias e logradouros públicos. imóveis. chaminés. piscinas. parques. jardins e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos. zoológicos. parques nacionais. reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	7.10	Limpeza. manutenção e conservação de vias e logradouros públicos. imóveis. chaminés. piscinas. parques. jardins e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
7410-2/02	Design de interiores	7.11	Decoração e jardinagem. inclusive corte e poda de árvores.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
8130-3/00	Atividades paisagísticas	7.11	Decoração e jardinagem. inclusive corte e poda de árvores.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos. zoológicos. parques nacionais. reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	7.11	Decoração e jardinagem. inclusive corte e poda de árvores.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
03213-05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos. químicos e biológicos.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos. químicos e biológicos.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos. químicos e biológicos.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
3600-6/01	Captação. tratamento e distribuição de água	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos. químicos e biológicos.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos. químicos e biológicos.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto. exceto a gestão de redes	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos. químicos e biológicos.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos. químicos e biológicos.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita



	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos. químicos e biológicos.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos. químicos e biológicos.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
3822-0/00	Usinas de compostagem	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos. químicos e biológicos.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
3839-4/01	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos. químicos e biológicos.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
3900-5/00	Testes e análises técnicas	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos. químicos e biológicos.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
7120-1/00	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	7.13	Dedetização. desinfecção. desinsetização. imunização. higienização. desratização. pulverização e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	7.13	Dedetização. desinfecção. desinsetização. imunização. higienização. desratização. pulverização e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0161-0/01	Serviço de preparação de terreno. cultivo e colheita	7.16	Florestamento. reflorestamento. semeadura. adubação. reparação de solo. plantio. silagem. colheita. corte e descascamento de árvores. silvicultura. exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação. manutenção e colheita de florestas. para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela LC 157/2016)	5.0%	Não	Local da Prestaçā	Não	Habilita
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	7.16	Florestamento. reflorestamento. semeadura. adubação. reparação de solo. plantio. silagem. colheita. corte e descascamento de árvores. silvicultura. exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação. manutenção e colheita de florestas. para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela LC 157/2016)	5.0%	Não	Local da Prestaçā	Não	Habilita
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	7.16	Florestamento. reflorestamento. semeadura. adubação. reparação de solo. plantio. silagem. colheita. corte e descascamento de árvores. silvicultura. exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação. manutenção e colheita de florestas. para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela LC 157/2016)	5.0%	Não	Local da Prestaçā	Não	Habilita



	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	7.16	Florestamento. reflorestamento. semeadura. adubação. reparação de solo. plantio. silagem. colheita. corte e descascamento de árvores. silvicultura. exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação. manutenção e colheita de florestas. para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela LC 157/2016)	5.0%	Não	Local da Prestaçā	Não	Habilita
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	7.16	Florestamento. reflorestamento. semeadura. adubação. reparação de solo. plantio. silagem. colheita. corte e descascamento de árvores. silvicultura. exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação. manutenção e colheita de florestas. para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela LC 157/2016)	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	7.17	Escoramento. contenção de encostas e serviços congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
0395-0/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	7.18	Limpeza e dragagem de rios. portos. canais. baías. lagos. lagoas. represas. açudes e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4291-0/00	Obras portuárias. marítimas e fluviais	7.18	Limpeza e dragagem de rios. portos. canais. baías. lagos. lagoas. represas. açudes e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
7112-0/00	Serviços de engenharia	7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia. arquitetura e urbanismo.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
7119-7/01	Serviços de cartografia. topografia e geodésia	7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação).. cartografia. mapeamento. levantamentos topográficos. batimétricos. geográficos. geodésicos. geológicos. geofísicos e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	7.2	Aerofotogrametria (inclusive interpretação). cartografia. mapeamento. levantamentos topográficos. batimétricos. geográficos. geodésicos. geológicos. geofísicos e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação). cartografia. mapeamento. levantamentos topográficos. batimétricos. geográficos. geodésicos. geológicos. geofísicos e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	7.21	Pesquisa. perfuração. cimentação. mergulho. perfilagem. concretação. testemunhagem. pescaria. estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo. gás natural e de outros recursos minerais	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7490-1/99	Outras atividades profissionais. científicas e técnicas não especificadas anteriormente	7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



8511-2/00	Educação infantil - creche	8.01	Ensino regular pré-escolar. fundamental. médio e superior.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	8.01	Ensino regular pré-escolar. fundamental. médio e superior.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8513-9/00	Ensino fundamental	8.01	Ensino regular pré-escolar. fundamental. médio e superior.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8520-1/00	Ensino médio	8.01	Ensino regular pré-escolar. fundamental. médio e superior.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8531-7/00	Educação superior - graduação	8.01	Ensino regular pré-escolar. fundamental. médio e superior.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	8.01	Ensino regular pré-escolar. fundamental. médio e superior.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	8.01	Ensino regular pré-escolar. fundamental. médio e superior.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	8.01	Ensino regular pré-escolar. fundamental. médio e superior.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	8.01	Ensino regular pré-escolar. fundamental. médio e superior.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7490-1/99	Outras atividades profissionais. científicas e técnicas não especificadas anteriormente	8.02	InSTRUÇÃO. treinamento. orientação pedagógica e educacional. avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8591-1/00	Ensino de esportes	8.02	InSTRUÇÃO. treinamento. orientação pedagógica e educacional. avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8592-9/01	Ensino de dança	8.02	InSTRUÇÃO. treinamento. orientação pedagógica e educacional. avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8592-9/02	Ensino de artes cênicas. exceto dança	8.02	InSTRUÇÃO. treinamento. orientação pedagógica e educacional. avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8592-9/03	Ensino de música	8.02	InSTRUÇÃO. treinamento. orientação pedagógica e educacional. avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	8.02	InSTRUÇÃO. treinamento. orientação pedagógica e educacional. avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8593-7/00	Ensino de idiomas	8.02	InSTRUÇÃO. treinamento. orientação pedagógica e educacional. avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8599-6/01	Formação de condutores	8.02	InSTRUÇÃO. treinamento. orientação pedagógica e educacional. avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8599-6/02	Cursos de pilotagem	8.02	InSTRUÇÃO. treinamento. orientação pedagógica e educacional. avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



8599-6/03	Treinamento em informática	8.02	Instrução. treinamento. orientação pedagógica e educacional. avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	8.02	Instrução. treinamento. orientação pedagógica e educacional. avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	8.02	Instrução. treinamento. orientação pedagógica e educacional. avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	8.02	Instrução. treinamento. orientação pedagógica e educacional. avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5510-8/01	Hotéis	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis. apart-service condominiais. flat. apart-hotéis. hotéis residência. residence-service. suite service. hotelaria marítima. motéis. pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta. quando incluído no preço da diária. fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5510-8/02	Apart-hotéis	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis. apart-service condominiais. flat. apart-hotéis. hotéis residência. residence-service. suite service. hotelaria marítima. motéis. pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta. quando incluído no preço da diária. fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5510-8/03	Motéis	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis. apart-service condominiais. flat. apart-hotéis. hotéis residência. residence-service. suite service. hotelaria marítima. motéis. pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta. quando incluído no preço da diária. fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5590-6/01	Albergues. exceto assistenciais	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis. apart-service condominiais. flat. apart-hotéis. hotéis residência. residence-service. suite service. hotelaria marítima. motéis. pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta. quando incluído no preço da diária. fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



5590-6/02	Campings	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis. apart-service condominiais. flat. apart-hotéis. hotéis residência. residence-service. suite service. hotelaria marítima. motéis. pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta. quando incluído no preço da diária. fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5590-6/03	Pensões (alojamento).	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis. apart-service condominiais. flat. apart-hotéis. hotéis residência. residence-service. suite service. hotelaria marítima. motéis. pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta. quando incluído no preço da diária. fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis. apart-service condominiais. flat. apart-hotéis. hotéis residência. residence-service. suite service. hotelaria marítima. motéis. pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta. quando incluído no preço da diária. fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis. apart-service condominiais. flat. apart-hotéis. hotéis residência. residence-service. suite service. hotelaria marítima. motéis. pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta. quando incluído no preço da diária. fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios. municipal	9.02	Agenciamento. organização. promoção. intermediação e execução de programas de turismo. passeios. viagens. excursões. hospedagens e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios. intermunicipal. interestadual e internacional	9.02	Agenciamento. organização. promoção. intermediação e execução de programas de turismo. passeios. viagens. excursões. hospedagens e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	9.02	Agenciamento. organização. promoção. intermediação e execução de programas de turismo. passeios. viagens. excursões. hospedagens e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7911-2/00	Agências de viagens	9.02	Agenciamento. organização. promoção. intermediação e execução de programas de turismo. passeios. viagens. excursões. hospedagens e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



7912-1/00	Operadores turísticos	9.02	Agenciamento. organização. promoção. intermediação e execução de programas de turismo. passeios. viagens. excursões. hospedagens e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	9.02	Agenciamento. organização. promoção. intermediação e execução de programas de turismo. passeios. viagens. excursões. hospedagens e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	9.02	Agenciamento. organização. promoção. intermediação e execução de programas de turismo. passeios. viagens. excursões. hospedagens e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	9.02	Agenciamento. organização. promoção. intermediação e execução de programas de turismo. passeios. viagens. excursões. hospedagens e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	9.02	Agenciamento. organização. promoção. intermediação e execução de programas de turismo. passeios. viagens. excursões. hospedagens e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	9.02	Agenciamento. organização. promoção. intermediação e execução de programas de turismo. passeios. viagens. excursões. hospedagens e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	9.02	Agenciamento. organização. promoção. intermediação e execução de programas de turismo. passeios. viagens. excursões. hospedagens e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios. municipal	9.03	Guias de turismo.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7912-1/00	Operadores turísticos	9.03	Guias de turismo.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	9.03	Guias de turismo.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	10.01	Agenciamento. corretagem ou intermediação de câmbio. de seguros. de cartões de crédito. de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita
6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros saúde	10.01	Agenciamento. corretagem ou intermediação de câmbio. de seguros. de cartões de crédito. de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita
6530-8/00	Resseguros	10.01	Agenciamento. corretagem ou intermediação de câmbio. de seguros. de cartões de crédito. de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita



6541-3/00	Previdência complementar fechada	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita
6542-1/00	Previdência complementar aberta	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita
6612-6/03	Corretoras de câmbio	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	10.03	Agenciamento. corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	10.04	Agenciamento. corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).. de franquia (franchising). e de faturização (factoring).. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrast 01/2017)	5.0%			Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
6434-4/00	Agências de fomento	10.04	Agenciamento. corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).. de franquia (franchising). e de faturização (factoring).. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrast 01/2017)	5.0%			Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	10.04	Agenciamento. corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).. de franquia (franchising). e de faturização (factoring).. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrast 01/2017)	5.0%			Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	10.04	Agenciamento. corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).. de franquia (franchising). e de faturização (factoring).. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrast 01/2017)	5.0%			Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	10.05	Agenciamento. corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	10.05	Agenciamento. corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis. não abrangidos em outros itens ou subitens. inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros. por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas. peças e acessórios	10.05	Agenciamento. corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis. não abrangidos em outros itens ou subitens. inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros. por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis. minerais. produtos siderúrgicos e químicos	10.05	Agenciamento. corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis. não abrangidos em outros itens ou subitens. inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros. por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira. material de construção e ferragens	10.05	Agenciamento. corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis. não abrangidos em outros itens ou subitens. inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros. por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas. equipamentos. embarcações e aeronaves	10.05	Agenciamento. corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis. não abrangidos em outros itens ou subitens. inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros. por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos. móveis e artigos de uso doméstico	10.05	Agenciamento. corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis. não abrangidos em outros itens ou subitens. inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros. por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis. vestuário. calçados e artigos de viagem	10.05	Agenciamento. corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis. não abrangidos em outros itens ou subitens. inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros. por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios. bebidas e fumo	10.05	Agenciamento. corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis. não abrangidos em outros itens ou subitens. inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros. por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	10.05	Agenciamento. corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis. não abrangidos em outros itens ou subitens. inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros. por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	10.05	Agenciamento. corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis. não abrangidos em outros itens ou subitens. inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros. por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	10.05	Agenciamento. corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis. não abrangidos em outros itens ou subitens. inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros. por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	10.05	Agenciamento. corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis. não abrangidos em outros itens ou subitens. inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros. por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade. exceto em veículos de comunicação	10.05	Agenciamento. corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis. não abrangidos em outros itens ou subitens. inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros. por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral. exceto imobiliários	10.05	Agenciamento. corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis. não abrangidos em outros itens ou subitens. inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros. por quaisquer meios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	10.06	Agenciamento marítimo.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	10.07	Agenciamento de notícias.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	10.07	Agenciamento de notícias.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	10.07	Agenciamento de notícias.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6391-7/00	Agências de notícias	10.07	Agenciamento de notícias.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas	10.07	Agenciamento de notícias.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7311-4/00	Agências de publicidade	10.07	Agenciamento de notícias.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	10.07	Agenciamento de notícias.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda. inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda. inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda. inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6391-7/00	Agências de notícias	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda. inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda. inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7311-4/00	Agências de publicidade	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda. inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade. exceto em veículos de comunicação	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda. inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7319-0/04	Consultoria em publicidade	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda. inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda. inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	10.09	Representação de qualquer natureza. inclusive comercial.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	10.09	Representação de qualquer natureza. inclusive comercial.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas. peças e acessórios	10.09	Representação de qualquer natureza. inclusive comercial.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	10.09	Representação de qualquer natureza. inclusive comercial.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis. minerais. produtos siderúrgicos e químicos	10.09	Representação de qualquer natureza. inclusive comercial.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas. equipamentos. embarcações e aeronaves	10.09	Representação de qualquer natureza. inclusive comercial.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos. móveis e artigos de uso doméstico	10.09	Representação de qualquer natureza. inclusive comercial.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis. vestuário. calçados e artigos de viagem	10.09	Representação de qualquer natureza. inclusive comercial.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios. bebidas e fumo	10.09	Representação de qualquer natureza. inclusive comercial.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos. cosméticos e produtos de perfumaria	10.09	Representação de qualquer natureza. inclusive comercial.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	10.09	Representação de qualquer natureza. inclusive comercial.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	10.09	Representação de qualquer natureza. inclusive comercial.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	10.09	Representação de qualquer natureza. inclusive comercial.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	10.09	Representação de qualquer natureza. inclusive comercial.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	10.09	Representação de qualquer natureza. inclusive comercial.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	10.09	Representação de qualquer natureza. inclusive comercial.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	10.1	Distribuição de bens de terceiros.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	10.1	Distribuição de bens de terceiros.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	10.1	Distribuição de bens de terceiros.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5223-1/00	Estacionamento de veículos	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita



8020-0/00	Vigilância. segurança ou monitoramento de bens. pessoas e semoventes.	11.02	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
8011-1/01	Vigilância. segurança ou monitoramento de bens. pessoas e semoventes.	11.02	Atividades de vigilância e segurança privada	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
8020-0/00	Vigilância. segurança ou monitoramento de bens. pessoas e semoventes.	11.02	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
8011-1/01	Vigilância. segurança ou monitoramento de bens. pessoas e semoventes.	11.02	Atividades de vigilância e segurança privada	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
8020-0/02	Vigilância. segurança ou monitoramento de bens. pessoas e semoventes.	11.02	Outras atividades de serviços de segurança	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	11.03	Escolta. inclusive de veículos e cargas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	11.03	Escolta. inclusive de veículos e cargas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	11.03	Escolta. inclusive de veículos e cargas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	11.04	Armazenamento. depósito. carga. descarga. arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	11.04	Armazenamento. depósito. carga. descarga. arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5211-7/02	Guarda-móveis	11.04	Armazenamento. depósito. carga. descarga. arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros. exceto armazéns gerais e guarda-móveis	11.04	Armazenamento. depósito. carga. descarga. arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5212-5/00	Carga e descarga	11.04	Armazenamento. depósito. carga. descarga. arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	11.04	Armazenamento. depósito. carga. descarga. arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	11.04	Armazenamento. depósito. carga. descarga. arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita



5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	11.04	Armazenamento. depósito. carga. descarga. arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9001-9/99	Artes cênicas. espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	12.01	Espetáculos teatrais.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9001-9/01	Produção teatral	12.01	Espetáculos teatrais.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	12.02	Exibições cinematográficas.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	12.02	Exibições cinematográficas.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica. de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	12.02	Exibições cinematográficas.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5913-8/00	Distribuição cinematográfica. de vídeo e de programas de televisão	12.02	Exibições cinematográficas.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	12.02	Exibições cinematográficas.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	12.03	Espetáculos circenses.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses. de marionetes e similares	12.03	Espetáculos circenses.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios. vaquejadas e similares	12.03	Espetáculos circenses.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9001-9/99	Artes cênicas. espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	12.03	Espetáculos circenses.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9001-9/99	Artes cênicas. espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	12.04	Programas de auditório.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	12.05	Parques de diversões. centros de lazer e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita



9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	12.05	Parques de diversões. centros de lazer e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9329-8/01	Discotecas. danceterias. salões de dança e similares	12.06	Boates. taxi-dancing e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9001-9/02	Produção musical	12.07	Shows. ballet. danças. desfiles. bailes. óperas. concertos. recitais. festivais e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	12.07	Shows. ballet. danças. desfiles. bailes. óperas. concertos. recitais. festivais e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9001-9/99	Artes cênicas. espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	12.07	Shows. ballet. danças. desfiles. bailes. óperas. concertos. recitais. festivais e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	12.07	Shows. ballet. danças. desfiles. bailes. óperas. concertos. recitais. festivais e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	12.08	Feiras. exposições. congressos e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
8230-0/01	Serviços de organização de feiras. congressos. exposições e festas	12.08	Feiras. exposições. congressos e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos. jornalistas independentes e escritores	12.08	Feiras. exposições. congressos e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	12.08	Feiras. exposições. congressos e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
8299-7/07	Salas de acesso à internet	12.09	Bilhares. boliches e diversões eletrônicas ou não.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9200-3/01	Casas de bingo	12.09	Bilhares. boliches e diversões eletrônicas ou não.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	12.09	Bilhares. boliches e diversões eletrônicas ou não.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9329-8/02	Exploração de boliches	12.09	Bilhares. boliches e diversões eletrônicas ou não.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca. bilhar e similares	12.09	Bilhares. boliches e diversões eletrônicas ou não.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	12.09	Bilhares. boliches e diversões eletrônicas ou não.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita



9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	12.09	Bilhares. boliches e diversões eletrônicas ou não.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	12.09	Bilhares. boliches e diversões eletrônicas ou não.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	12.1	Corridas e competições de animais.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual. com ou sem a participação do espectador.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual. com ou sem a participação do espectador.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9001-9/02	Produção musical	12.12	Execução de música.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9001-9/99	Artes cênicas. espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	12.12	Execução de música.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
8230-0/02	Casas de festas e eventos	12.13	Produção. mediante ou sem encomenda prévia. de eventos. espetáculos. entrevistas. shows. ballet. danças. desfiles. bailes. teatros. óperas. concertos. recitais. festivais e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9001-9/01	Produção teatral	12.13	Produção. mediante ou sem encomenda prévia. de eventos. espetáculos. entrevistas. shows. ballet. danças. desfiles. bailes. teatros. óperas. concertos. recitais. festivais e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	12.13	Produção. mediante ou sem encomenda prévia. de eventos. espetáculos. entrevistas. shows. ballet. danças. desfiles. bailes. teatros. óperas. concertos. recitais. festivais e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses. de marionetes e similares	12.13	Produção. mediante ou sem encomenda prévia. de eventos. espetáculos. entrevistas. shows. ballet. danças. desfiles. bailes. teatros. óperas. concertos. recitais. festivais e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios. vaquejadas e similares	12.13	Produção. mediante ou sem encomenda prévia. de eventos. espetáculos. entrevistas. shows. ballet. danças. desfiles. bailes. teatros. óperas. concertos. recitais. festivais e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	12.13	Produção. mediante ou sem encomenda prévia. de eventos. espetáculos. entrevistas. shows. ballet. danças. desfiles. bailes. teatros. óperas. concertos. recitais. festivais e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não. mediante transmissão por qualquer processo.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não. mediante transmissão por qualquer processo.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9001-9/02	Produção musical	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos. trios elétricos e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos. trios elétricos e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos. trios elétricos e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura. exceto programadoras	12.16	Exibição de filmes. entrevistas. musicais. espetáculos. shows. concertos. desfiles. óperas. competições esportivas. de destreza intelectual ou congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	12.16	Exibição de filmes. entrevistas. musicais. espetáculos. shows. concertos. desfiles. óperas. competições esportivas. de destreza intelectual ou congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
8230-0/02	Casas de festas e eventos	12.17	Recreação e animação. inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	12.17	Recreação e animação. inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
1830-0/01	Reprodução de sim em qualquer suporte.	13.02	Fonografia ou gravação de sons. inclusive trucagem. dublagem. mixagem e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5912-0/01	Serviços de dublagem	13.02	Fonografia ou gravação de sons. inclusive trucagem. dublagem. mixagem e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	13.02	Fonografia ou gravação de sons. inclusive trucagem. dublagem. mixagem e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	13.02	Fonografia ou gravação de sons. inclusive trucagem. dublagem. mixagem e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	13.03	Fotografia e cinematografia. inclusive revelação. ampliação. cópia. reprodução. trucagem e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionados po moeda	13.03	Fotografia e cinematografia. inclusive revelação. ampliação. cópia. reprodução. trucagem e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte.	13.03	Fotografia e cinematografia. inclusive revelação. ampliação. cópia. reprodução. trucagem e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica. de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	13.03	Fotografia e cinematografia. inclusive revelação. ampliação. cópia. reprodução. trucagem e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias. exceto aérea e submarina	13.03	Fotografia e cinematografia. inclusive revelação. ampliação. cópia. reprodução. trucagem e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	13.03	Fotografia e cinematografia. inclusive revelação. ampliação. cópia. reprodução. trucagem e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	13.03	Fotografia e cinematografia. inclusive revelação. ampliação. cópia. reprodução. trucagem e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7420-0/04	Filagem de festas e eventos	13.03	Fotografia e cinematografia. inclusive revelação. ampliação. cópia. reprodução. trucagem e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8219-9/01	Fotocópias	13.04	Reprografia. microfilmagem e digitalização.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	13.04	Reprografia. microfilmagem e digitalização.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	13.05	Composição gráfica. inclusive confecção de impressos gráficos. fotocomposição. clicheria. zincografia. litografia e fotolitografia. exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização. ainda que incorporados. de qualquer forma. a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação. tais como bulas. rótulos. etiquetas. caixas. cartuchos. embalagens e manuais técnicos e de instrução. quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



1811-3/01	Impressão de jornais	13.05	Composição gráfica. inclusive confecção de impressos gráficos. fotocomposição. clicheria. zincografia. litografia e fotolitografia. exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização. ainda que incorporados. de qualquer forma. a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação. tais como bulas. rótulos. etiquetas. caixas. cartuchos. embalagens e manuais técnicos e de instrução. quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	13.05	Composição gráfica. inclusive confecção de impressos gráficos. fotocomposição. clicheria. zincografia. litografia e fotolitografia. exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização. ainda que incorporados. de qualquer forma. a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação. tais como bulas. rótulos. etiquetas. caixas. cartuchos. embalagens e manuais técnicos e de instrução. quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1812-1/00	Impressão de material de segurança	13.05	Composição gráfica. inclusive confecção de impressos gráficos. fotocomposição. clicheria. zincografia. litografia e fotolitografia. exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização. ainda que incorporados. de qualquer forma. a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação. tais como bulas. rótulos. etiquetas. caixas. cartuchos. embalagens e manuais técnicos e de instrução. quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	13.05	Composição gráfica. inclusive confecção de impressos gráficos. fotocomposição. clicheria. zincografia. litografia e fotolitografia. exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização. ainda que incorporados. de qualquer forma. a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação. tais como bulas. rótulos. etiquetas. caixas. cartuchos. embalagens e manuais técnicos e de instrução. quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



1813-0/99	Impressão de material para outros usos	13.05	Composição gráfica. inclusive confecção de impressos gráficos. fotocomposição. clicheria. zincografia. litografia e fotolitografia. exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização. ainda que incorporados. de qualquer forma. a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação. tais como bulas. rótulos. etiquetas. caixas. cartuchos. embalagens e manuais técnicos e de instrução. quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1821-1/00	Serviços de pré- impressão	13.05	Composição gráfica. inclusive confecção de impressos gráficos. fotocomposição. clicheria. zincografia. litografia e fotolitografia. exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização. ainda que incorporados. de qualquer forma. a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação. tais como bulas. rótulos. etiquetas. caixas. cartuchos. embalagens e manuais técnicos e de instrução. quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	13.05	Composição gráfica. inclusive confecção de impressos gráficos. fotocomposição. clicheria. zincografia. litografia e fotolitografia. exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização. ainda que incorporados. de qualquer forma. a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação. tais como bulas. rótulos. etiquetas. caixas. cartuchos. embalagens e manuais técnicos e de instrução. quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
2539-0/01	Serviços de usinagem. tornearia e solda	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida. teste e controle	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores. transformadores e motores elétricos	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos. exceto para veículos	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas. aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos. exceto válvulas	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas. aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas. equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever. calcular e de outros equipamentos não-eletroônicos para escritório	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral. exceto na extração de petróleo	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores. exceto agrícolas	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem. pavimentação e construção. exceto tratores	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica. exceto máquinas-ferramenta	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos. bebidas e fumo	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima. fluvial e lacustre	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4329-1/03	Instalação. manutenção e reparação de elevadores. escadas e esteiras rolantes	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4520-0/07	Serviços de instalação. manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4520-0/08	Serviços de capotaria	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



9002-7/02	Restauração de obras de arte	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9529-1/01	Reparação de calçados. bolsas e artigos de viagem	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9529-1/03	Reparação de relógios	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



9529-1/06	Reparação de jóias	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	14.01	Lubrificação. limpeza. ilustração. revisão. carga e recarga. conserto. restauração. blindagem. manutenção e conservação de máquinas. veículos. aparelhos. equipamentos. motores. elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques. reservatórios metálicos e caldeiras. exceto para veículos	14.02	Assistência técnica.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida. teste e controle	14.02	Assistência técnica.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	14.02	Assistência técnica.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	14.02	Assistência técnica.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores. transformadores e motores elétricos	14.02	Assistência técnica.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos. exceto para veículos	14.02	Assistência técnica.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	14.02	Assistência técnica.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	14.02	Assistência técnica.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	14.02	Assistência técnica.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	14.02	Assistência técnica.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	14.02	Assistência técnica.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	14.02	Assistência técnica.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	14.02	Assistência técnica.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	14.02	Assistência técnica.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	14.02	Assistência técnica.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	14.02	Assistência técnica.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9529-1/03	Reparação de relógios	14.02	Assistência técnica.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	14.02	Assistência técnica.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	14.02	Assistência técnica.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas. que ficam sujeitas ao ICMS)..	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0600-0/02	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0722-9/02	Beneficiamento de minério de estanho	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1081-3/01	Beneficiamento de café	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1340-5/02	Aljejamento. tingimento e torção em fios. tecidos. artefatos têxteis e peças do vestuário	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios. tecidos. artefatos têxteis e peças do vestuário	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
2391-5/01	Britamento de pedras. exceto associado à extração	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção. exceto associado à extração	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore. granito. ardósia e outras pedras	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
2399-1/01	Decoração. lapidação. gravação. vitrificação e outros trabalhos em cerâmica. louça. vidro e cristal	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
2539-0/01	Serviços de usinagem. tormearia e solda	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



8292-0/00	Envaseamento e empacotamento sob contrato	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos. jornalistas independentes e escritores	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	14.05	Restauração. recondicionamento. acondicionamento. pintura. beneficiamento. lavagem. secagem. tingimento. galvanoplastia. anodização. corte. recorte. plastificação. costura. acabamento. polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	14.06	Instalação e montagem de aparelhos. máquinas e equipamentos. inclusive montagem industrial. prestados ao usuário final. exclusivamente com material por ele fornecido.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3031/8/00	Fabricação de locomotivas. vagões e outros materiais rodantes	14.06	Instalação e montagem de aparelhos. máquinas e equipamentos. inclusive montagem industrial. prestados ao usuário final. exclusivamente com material por ele fornecido.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	14.06	Instalação e montagem de aparelhos. máquinas e equipamentos. inclusive montagem industrial. prestados ao usuário final. exclusivamente com material por ele fornecido.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	14.06	Instalação e montagem de aparelhos. máquinas e equipamentos. inclusive montagem industrial. prestados ao usuário final. exclusivamente com material por ele fornecido.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	14.06	Instalação e montagem de aparelhos. máquinas e equipamentos. inclusive montagem industrial. prestados ao usuário final. exclusivamente com material por ele fornecido.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	14.06	Instalação e montagem de aparelhos. máquinas e equipamentos. inclusive montagem industrial. prestados ao usuário final. exclusivamente com material por ele fornecido.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	14.06	Instalação e montagem de aparelhos. máquinas e equipamentos. inclusive montagem industrial. prestados ao usuário final. exclusivamente com material por ele fornecido.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado. de ventilação e refrigeração	14.06	Instalação e montagem de aparelhos. máquinas e equipamentos. inclusive montagem industrial. prestados ao usuário final. exclusivamente com material por ele fornecido.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	14.06	Instalação e montagem de aparelhos. máquinas e equipamentos. inclusive montagem industrial. prestados ao usuário final. exclusivamente com material por ele fornecido.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	14.06	Instalação e montagem de aparelhos. máquinas e equipamentos. inclusive montagem industrial. prestados ao usuário final. exclusivamente com material por ele fornecido.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	14.06	Instalação e montagem de aparelhos. máquinas e equipamentos. inclusive montagem industrial. prestados ao usuário final. exclusivamente com material por ele fornecido.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	14.06	Instalação e montagem de aparelhos. máquinas e equipamentos. inclusive montagem industrial. prestados ao usuário final. exclusivamente com material por ele fornecido.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	14.06	Instalação e montagem de aparelhos. máquinas e equipamentos. inclusive montagem industrial. prestados ao usuário final. exclusivamente com material por ele fornecido.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andamares e outras estruturas temporárias	14.06	Instalação e montagem de aparelhos. máquinas e equipamentos. inclusive montagem industrial. prestados ao usuário final. exclusivamente com material por ele fornecido.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	14.06	Instalação e montagem de aparelhos. máquinas e equipamentos. inclusive montagem industrial. prestados ao usuário final. exclusivamente com material por ele fornecido.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	14.06	Instalação e montagem de aparelhos. máquinas e equipamentos. inclusive montagem industrial. prestados ao usuário final. exclusivamente com material por ele fornecido.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	14.06	Instalação e montagem de aparelhos. máquinas e equipamentos. inclusive montagem industrial. prestados ao usuário final. exclusivamente com material por ele fornecido.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	14.06	Instalação e montagem de aparelhos. máquinas e equipamentos. inclusive montagem industrial. prestados ao usuário final. exclusivamente com material por ele fornecido.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1629-3/01	Fábricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	14.08	Encadernação. gravação e douração de livros. revistas e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	14.08	Encadernação. gravação e douração de livros. revistas e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais. exceto algodão	14.09	Alfaiataria e costura. quando o material for fornecido pelo usuário final. exceto aviamento.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	14.09	Alfaiataria e costura. quando o material for fornecido pelo usuário final. exceto aviamento.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	14.09	Alfaiataria e costura. quando o material for fornecido pelo usuário final. exceto aviamento.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais. exceto algodão	14.09	Alfaiataria e costura. quando o material for fornecido pelo usuário final. exceto aviamento.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	14.09	Alfaiataria e costura. quando o material for fornecido pelo usuário final. exceto aviamento.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios. tecidos. artefatos têxteis e peças do vestuário	14.09	Alfaiataria e costura. quando o material for fornecido pelo usuário final. exceto aviamento.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



1412-6/02	Confecção. sob medida. de peças do vestuário. exceto roupas íntimas	14.09	Alfaiataria e costura. quando o material for fornecido pelo usuário final. exceto aviamento.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais. exceto sob medida	14.09	Alfaiataria e costura. quando o material for fornecido pelo usuário final. exceto aviamento.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1413-4/02	Confecção. sob medida. de roupas profissionais	14.09	Alfaiataria e costura. quando o material for fornecido pelo usuário final. exceto aviamento.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9529-1/01	Reparação de calçados. bolsas e artigos de viagem	14.09	Alfaiataria e costura. quando o material for fornecido pelo usuário final. exceto aviamento.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios. tecidos. artefatos têxteis e peças do vestuário	14.1	Tinturaria e lavanderia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1340-5/02	Alvejamento. tingimento e torção em fios. tecidos. artefatos têxteis e peças do vestuário	14.1	Tinturaria e lavanderia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios. tecidos. artefatos têxteis e peças do vestuário	14.1	Tinturaria e lavanderia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9601-7/01	Lavanderias	14.1	Tinturaria e lavanderia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9601-7/02	Tinturarias	14.1	Tinturaria e lavanderia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9601-7/03	Toalheiros	14.1	Tinturaria e lavanderia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	14.12	Funilaria e lanternagem.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	14.12	Funilaria e lanternagem.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	14.12	Funilaria e lanternagem.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	14.12	Funilaria e lanternagem.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	14.12	Funilaria e lanternagem.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	14.12	Funilaria e lanternagem.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	14.13	Carpintaria e serralheria.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	14.13	Carpintaria e serralheria.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	14.13	Carpintaria e serralheria.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	14.13	Carpintaria e serralheria.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	14.13	Carpintaria e serralheria.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6410-7/00	Banco Central	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
6421-2/00	Bancos comerciais	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita



6422-1/00	Bancos múltiplos. com carteira comercial	15.01	Administração de fundos quaisquer. de consórcio. de cartão de crédito ou débito e congêneres. de carteira de clientes. de cheques pré-datados e congêneres. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
6423-9/00	Caixas econômicas	15.01	Administração de fundos quaisquer. de consórcio. de cartão de crédito ou débito e congêneres. de carteira de clientes. de cheques pré-datados e congêneres. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
6424-7/01	Bancos cooperativos	15.01	Administração de fundos quaisquer. de consórcio. de cartão de crédito ou débito e congêneres. de carteira de clientes. de cheques pré-datados e congêneres. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	15.01	Administração de fundos quaisquer. de consórcio. de cartão de crédito ou débito e congêneres. de carteira de clientes. de cheques pré-datados e congêneres. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	15.01	Administração de fundos quaisquer. de consórcio. de cartão de crédito ou débito e congêneres. de carteira de clientes. de cheques pré-datados e congêneres. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita



6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	15.01	Administração de fundos quaisquer. de consórcio. de cartão de crédito ou débito e congêneres. de carteira de clientes. de cheques pré-datados e congêneres. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
6431-0/00	Bancos múltiplos. sem carteira comercial	15.01	Administração de fundos quaisquer. de consórcio. de cartão de crédito ou débito e congêneres. de carteira de clientes. de cheques pré-datados e congêneres. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
6432-8/00	Bancos de investimento	15.01	Administração de fundos quaisquer. de consórcio. de cartão de crédito ou débito e congêneres. de carteira de clientes. de cheques pré-datados e congêneres. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	15.01	Administração de fundos quaisquer. de consórcio. de cartão de crédito ou débito e congêneres. de carteira de clientes. de cheques pré-datados e congêneres. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
6470-1/01	Fundos de investimento. exceto previdenciários e imobiliários	15.01	Administração de fundos quaisquer. de consórcio. de cartão de crédito ou débito e congêneres. de carteira de clientes. de cheques pré-datados e congêneres. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita



6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	15.01	Administração de fundos quaisquer. de consórcio. de cartão de crédito ou débito e congêneres. de carteira de clientes. de cheques pré-datados e congêneres. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	15.01	Administração de fundos quaisquer. de consórcio. de cartão de crédito ou débito e congêneres. de carteira de clientes. de cheques pré-datados e congêneres. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	15.01	Administração de fundos quaisquer. de consórcio. de cartão de crédito ou débito e congêneres. de carteira de clientes. de cheques pré-datados e congêneres. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	15.01	Administração de fundos quaisquer. de consórcio. de cartão de crédito ou débito e congêneres. de carteira de clientes. de cheques pré-datados e congêneres. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	15.01	Administração de fundos quaisquer. de consórcio. de cartão de crédito ou débito e congêneres. de carteira de clientes. de cheques pré-datados e congêneres. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita



6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	15.01	Administração de fundos quaisquer. de consórcio. de cartão de crédito ou débito e congêneres. de carteira de clientes. de cheques pré-datados e congêneres. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	15.01	Administração de fundos quaisquer. de consórcio. de cartão de crédito ou débito e congêneres. de carteira de clientes. de cheques pré-datados e congêneres. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	15.01	Administração de fundos quaisquer. de consórcio. de cartão de crédito ou débito e congêneres. de carteira de clientes. de cheques pré-datados e congêneres. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	15.01	Administração de fundos quaisquer. de consórcio. de cartão de crédito ou débito e congêneres. de carteira de clientes. de cheques pré-datados e congêneres. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita
6410-7/00	Banco Central	15.02	Abertura de contas em geral. inclusive conta-corrente. conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança. no País e no exterior. bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6421-2/00	Bancos comerciais	15.02	Abertura de contas em geral. inclusive conta-corrente. conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança. no País e no exterior. bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6422-1/00	Bancos múltiplos. com carteira comercial	15.02	Abertura de contas em geral. inclusive conta-corrente. conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança. no País e no exterior. bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6423-9/00	Caixas econômicas	15.02	Abertura de contas em geral. inclusive conta-corrente. conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança. no País e no exterior. bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/01	Bancos cooperativos	15.02	Abertura de contas em geral. inclusive conta-corrente. conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança. no País e no exterior. bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	15.02	Abertura de contas em geral. inclusive conta-corrente. conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança. no País e no exterior. bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	15.02	Abertura de contas em geral. inclusive conta-corrente. conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança. no País e no exterior. bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	15.02	Abertura de contas em geral. inclusive conta-corrente. conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança. no País e no exterior. bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6431-0/00	Bancos múltiplos. sem carteira comercial	15.02	Abertura de contas em geral. inclusive conta-corrente. conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança. no País e no exterior. bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6432-8/00	Bancos de investimento	15.02	Abertura de contas em geral. inclusive conta-corrente. conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança. no País e no exterior. bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	15.02	Abertura de contas em geral. inclusive conta-corrente. conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança. no País e no exterior. bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6450-6/00	Sociedades de capitalização	15.02	Abertura de contas em geral. inclusive conta-corrente. conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança. no País e no exterior. bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6499-9/01	Clubes de investimento	15.02	Abertura de contas em geral. inclusive conta-corrente. conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança. no País e no exterior. bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	15.02	Abertura de contas em geral. inclusive conta-corrente. conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança. no País e no exterior. bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	15.02	Abertura de contas em geral. inclusive conta-corrente. conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança. no País e no exterior. bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6612-6/03	Corretoras de câmbio	15.02	Abertura de contas em geral. inclusive conta-corrente. conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança. no País e no exterior. bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	15.02	Abertura de contas em geral. inclusive conta-corrente. conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança. no País e no exterior. bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	15.02	Abertura de contas em geral. inclusive conta-corrente. conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança. no País e no exterior. bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6421-2/00	Bancos comerciais	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares. de terminais eletrônicos. de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6422-1/00	Bancos múltiplos. com carteira comercial	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares. de terminais eletrônicos. de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6423-9/00	Caixas econômicas	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares. de terminais eletrônicos. de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/01	Bancos cooperativos	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares. de terminais eletrônicos. de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares. de terminais eletrônicos. de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares. de terminais eletrônicos. de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares. de terminais eletrônicos. de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6431-0/00	Bancos múltiplos. sem carteira comercial	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares. de terminais eletrônicos. de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6432-8/00	Bancos de investimento	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares. de terminais eletrônicos. de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares. de terminais eletrônicos. de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares. de terminais eletrônicos. de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6450-6/00	Sociedades de capitalização	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral. inclusive atestado de idoneidade. atestado de capacidade financeira e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral. inclusive atestado de idoneidade. atestado de capacidade financeira e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral. inclusive atestado de idoneidade. atestado de capacidade financeira e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6612-6/03	Corretoras de câmbio	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral. inclusive atestado de idoneidade. atestado de capacidade financeira e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral. inclusive atestado de idoneidade. atestado de capacidade financeira e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral. inclusive atestado de idoneidade. atestado de capacidade financeira e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6421-2/00	Bancos comerciais	15.05	Cadastro. elaboração de ficha cadastral. renovação cadastral e congêneres. inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6422-1/00	Bancos múltiplos. com carteira comercial	15.05	Cadastro. elaboração de ficha cadastral. renovação cadastral e congêneres. inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6423-9/00	Caixas econômicas	15.05	Cadastro. elaboração de ficha cadastral. renovação cadastral e congêneres. inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/01	Bancos cooperativos	15.05	Cadastro. elaboração de ficha cadastral. renovação cadastral e congêneres. inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	15.05	Cadastro. elaboração de ficha cadastral. renovação cadastral e congêneres. inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	15.05	Cadastro. elaboração de ficha cadastral. renovação cadastral e congêneres. inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	15.05	Cadastro. elaboração de ficha cadastral. renovação cadastral e congêneres. inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6431-0/00	Bancos múltiplos. sem carteira comercial	15.05	Cadastro. elaboração de ficha cadastral. renovação cadastral e congêneres. inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6432-8/00	Bancos de investimento	15.05	Cadastro. elaboração de ficha cadastral. renovação cadastral e congêneres. inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	15.05	Cadastro. elaboração de ficha cadastral. renovação cadastral e congêneres. inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	15.05	Cadastro. elaboração de ficha cadastral. renovação cadastral e congêneres. inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	15.05	Cadastro. elaboração de ficha cadastral. renovação cadastral e congêneres. inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6612-6/03	Corretoras de câmbio	15.05	Cadastro. elaboração de ficha cadastral. renovação cadastral e congêneres. inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	15.05	Cadastro. elaboração de ficha cadastral. renovação cadastral e congêneres. inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	15.05	Cadastro. elaboração de ficha cadastral. renovação cadastral e congêneres. inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6421-2/00	Bancos comerciais	15.06	Emissão. re emissão e fornecimento de avisos. comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos. bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6422-1/00	Bancos múltiplos. com carteira comercial	15.06	Emissão. re emissão e fornecimento de avisos. comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos. bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6423-9/00	Caixas econômicas	15.06	Emissão. re emissão e fornecimento de avisos. comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos. bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/01	Bancos cooperativos	15.06	Emissão. re emissão e fornecimento de avisos. comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos. bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	15.06	Emissão. re emissão e fornecimento de avisos. comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos. bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	15.06	Emissão. re emissão e fornecimento de avisos. comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos. bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	15.06	Emissão. re emissão e fornecimento de avisos. comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos. bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6431-0/00	Bancos múltiplos. sem carteira comercial	15.06	Emissão. re emissão e fornecimento de avisos. comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos. bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6432-8/00	Bancos de investimento	15.06	Emissão. re emissão e fornecimento de avisos. comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos. bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	15.06	Emissão. re emissão e fornecimento de avisos. comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos. bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	15.06	Emissão. re emissão e fornecimento de avisos. comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos. bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	15.06	Emissão. re emissão e fornecimento de avisos. comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos. bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6421-2/00	Bancos comerciais	15.07	Acesso. movimentação. atendimento e consulta a contas em geral. por qualquer meio ou processo. inclusive por telefone. fac-símile. internet e telex. acesso a terminais de atendimento. inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo. extrato e demais informações relativas a contas em geral. por qualquer meio ou processo.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6422-1/00	Bancos múltiplos. com carteira comercial	15.07	Acesso. movimentação. atendimento e consulta a contas em geral. por qualquer meio ou processo. inclusive por telefone. fac-símile. internet e telex. acesso a terminais de atendimento. inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo. extrato e demais informações relativas a contas em geral. por qualquer meio ou processo.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6423-9/00	Caixas econômicas	15.07	Acesso. movimentação. atendimento e consulta a contas em geral. por qualquer meio ou processo. inclusive por telefone. fac-símile. internet e telex. acesso a terminais de atendimento. inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo. extrato e demais informações relativas a contas em geral. por qualquer meio ou processo.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/01	Bancos cooperativos	15.07	Acesso. movimentação. atendimento e consulta a contas em geral. por qualquer meio ou processo. inclusive por telefone. fac-símile. internet e telex. acesso a terminais de atendimento. inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo. extrato e demais informações relativas a contas em geral. por qualquer meio ou processo.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	15.07	Acesso. movimentação. atendimento e consulta a contas em geral. por qualquer meio ou processo. inclusive por telefone. fac-símile. internet e telex. acesso a terminais de atendimento. inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo. extrato e demais informações relativas a contas em geral. por qualquer meio ou processo.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	15.07	Acesso. movimentação. atendimento e consulta a contas em geral. por qualquer meio ou processo. inclusive por telefone. fac-símile. internet e telex. acesso a terminais de atendimento. inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo. extrato e demais informações relativas a contas em geral. por qualquer meio ou processo.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	15.07	Acesso. movimentação. atendimento e consulta a contas em geral. por qualquer meio ou processo. inclusive por telefone. fac-símile. internet e telex. acesso a terminais de atendimento. inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo. extrato e demais informações relativas a contas em geral. por qualquer meio ou processo.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6431-0/00	Bancos múltiplos. sem carteira comercial	15.07	Acesso. movimentação. atendimento e consulta a contas em geral. por qualquer meio ou processo. inclusive por telefone. fac-símile. internet e telex. acesso a terminais de atendimento. inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo. extrato e demais informações relativas a contas em geral. por qualquer meio ou processo.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6432-8/00	Bancos de investimento	15.07	Acesso. movimentação. atendimento e consulta a contas em geral. por qualquer meio ou processo. inclusive por telefone. fac-símile. internet e telex. acesso a terminais de atendimento. inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo. extrato e demais informações relativas a contas em geral. por qualquer meio ou processo.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	15.07	Acesso. movimentação. atendimento e consulta a contas em geral. por qualquer meio ou processo. inclusive por telefone. fac-símile. internet e telex. acesso a terminais de atendimento. inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo. extrato e demais informações relativas a contas em geral. por qualquer meio ou processo.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/04	Caixas eletrônicos	15.07	Acesso. movimentação. atendimento e consulta a contas em geral. por qualquer meio ou processo. inclusive por telefone. fac-símile. internet e telex. acesso a terminais de atendimento. inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo. extrato e demais informações relativas a contas em geral. por qualquer meio ou processo.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	15.07	Acesso. movimentação. atendimento e consulta a contas em geral. por qualquer meio ou processo. inclusive por telefone. fac-símile. internet e telex. acesso a terminais de atendimento. inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo. extrato e demais informações relativas a contas em geral. por qualquer meio ou processo.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6421-2/00	Bancos comerciais	15.08	Emissão. re emissão. alteração. cessão. substituição. cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo. análise e avaliação de operações de crédito; emissão. concessão. alteração ou contratação de aval. fiança. anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito. para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6422-1/00	Bancos múltiplos. com carteira comercial	15.08	Emissão. re emissão. alteração. cessão. substituição. cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo. análise e avaliação de operações de crédito; emissão. concessão. alteração ou contratação de aval. fiança. anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito. para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6423-9/00	Caixas econômicas	15.08	Emissão. re emissão. alteração. cessão. substituição. cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo. análise e avaliação de operações de crédito; emissão. concessão. alteração ou contratação de aval. fiança. anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito. para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/01	Bancos cooperativos	15.08	Emissão. re emissão. alteração. cessão. substituição. cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo. análise e avaliação de operações de crédito; emissão. concessão. alteração ou contratação de aval. fiança. anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito. para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	15.08	Emissão. re emissão. alteração. cessão. substituição. cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo. análise e avaliação de operações de crédito; emissão. concessão. alteração ou contratação de aval. fiança. anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito. para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	15.08	Emissão. re emissão. alteração. cessão. substituição. cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo. análise e avaliação de operações de crédito; emissão. concessão. alteração ou contratação de aval. fiança. anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito. para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	15.08	Emissão. reemissão. alteração. cessão. substituição. cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo. análise e avaliação de operações de crédito; emissão. concessão. alteração ou contratação de aval. fiança. anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito. para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6431-0/00	Bancos múltiplos. sem carteira comercial	15.08	Emissão. reemissão. alteração. cessão. substituição. cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo. análise e avaliação de operações de crédito; emissão. concessão. alteração ou contratação de aval. fiança. anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito. para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6432-8/00	Bancos de investimento	15.08	Emissão. reemissão. alteração. cessão. substituição. cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo. análise e avaliação de operações de crédito; emissão. concessão. alteração ou contratação de aval. fiança. anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito. para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	15.08	Emissão. reemissão. alteração. cessão. substituição. cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo. análise e avaliação de operações de crédito; emissão. concessão. alteração ou contratação de aval. fiança. anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito. para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	15.08	Emissão. reemissão. alteração. cessão. substituição. cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo. análise e avaliação de operações de crédito; emissão. concessão. alteração ou contratação de aval. fiança. anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito. para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	15.08	Emissão. reemissão. alteração. cessão. substituição. cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo. análise e avaliação de operações de crédito; emissão. concessão. alteração ou contratação de aval. fiança. anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito. para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6435-2/03	Companhias hipotecárias	15.08	Emissão. reemissão. alteração. cessão. substituição. cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo. análise e avaliação de operações de crédito; emissão. concessão. alteração ou contratação de aval. fiança. anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito. para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	15.08	Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	15.08	Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6450-6/00	Sociedades de capitalização	15.08	Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6499-9/01	Clubes de investimento	15.08	Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6499-9/02	Sociedades de investimento	15.08	Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	15.08	Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	15.08	Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	15.08	Emissão. reemissão. alteração. cessão. substituição. cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo. análise e avaliação de operações de crédito; emissão. concessão. alteração ou contratação de aval. fiança. anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito. para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6612-6/03	Corretoras de câmbio	15.08	Emissão. reemissão. alteração. cessão. substituição. cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo. análise e avaliação de operações de crédito; emissão. concessão. alteração ou contratação de aval. fiança. anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito. para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	15.08	Emissão. reemissão. alteração. cessão. substituição. cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo. análise e avaliação de operações de crédito; emissão. concessão. alteração ou contratação de aval. fiança. anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito. para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	15.08	Emissão. reemissão. alteração. cessão. substituição. cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo. análise e avaliação de operações de crédito; emissão. concessão. alteração ou contratação de aval. fiança. anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito. para quaisquer fins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6440-9/00	Arrendamento mercantil	15.09	Arrendamento mercantil (leasing). de quaisquer bens. inclusive cessão de direitos e obrigações. substituição de garantia. alteração. cancelamento e registro de contrato. e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).. (Alteração da regra estabelecimento prestador para tomador LC 157/2016 - vide Nota Técnica Abrasf 01/2017)	5.0%	Não	Domicílio do Tomador (a partir de 01/01/2018 - alterado pela LC157/2016 - dispositivo suspenso pela ADIN 5.835 STF)	Habilita	
6421-2/00	Bancos comerciais	15.1	Serviços relacionados a cobranças. recebimentos ou pagamentos em geral. de títulos quaisquer. de contas ou carnês. de câmbio. de tributos e por conta de terceiros. inclusive os efetuados por meio eletrônico. automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança. recebimento ou pagamento; emissão de carnês. fichas de compensação. impressos e documentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6422-1/00	Bancos múltiplos. com carteira comercial	15.1	Serviços relacionados a cobranças. recebimentos ou pagamentos em geral. de títulos quaisquer. de contas ou carnês. de câmbio. de tributos e por conta de terceiros. inclusive os efetuados por meio eletrônico. automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança. recebimento ou pagamento; emissão de carnês. fichas de compensação. impressos e documentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6423-9/00	Caixas econômicas	15.1	Serviços relacionados a cobranças. recebimentos ou pagamentos em geral. de títulos quaisquer. de contas ou carnês. de câmbio. de tributos e por conta de terceiros. inclusive os efetuados por meio eletrônico. automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança. recebimento ou pagamento; emissão de carnês. fichas de compensação. impressos e documentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/01	Bancos cooperativos	15.1	Serviços relacionados a cobranças. recebimentos ou pagamentos em geral. de títulos quaisquer. de contas ou carnês. de câmbio. de tributos e por conta de terceiros. inclusive os efetuados por meio eletrônico. automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança. recebimento ou pagamento; emissão de carnês. fichas de compensação. impressos e documentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	15.1	Serviços relacionados a cobranças. recebimentos ou pagamentos em geral. de títulos quaisquer. de contas ou carnês. de câmbio. de tributos e por conta de terceiros. inclusive os efetuados por meio eletrônico. automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança. recebimento ou pagamento; emissão de carnês. fichas de compensação. impressos e documentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	15.1	Serviços relacionados a cobranças. recebimentos ou pagamentos em geral. de títulos quaisquer. de contas ou carnês. de câmbio. de tributos e por conta de terceiros. inclusive os efetuados por meio eletrônico. automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança. recebimento ou pagamento; emissão de carnês. fichas de compensação. impressos e documentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	15.1	Serviços relacionados a cobranças. recebimentos ou pagamentos em geral. de títulos quaisquer. de contas ou carnês. de câmbio. de tributos e por conta de terceiros. inclusive os efetuados por meio eletrônico. automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança. recebimento ou pagamento; emissão de carnês. fichas de compensação. impressos e documentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6431-0/00	Bancos múltiplos. sem carteira comercial	15.1	Serviços relacionados a cobranças. recebimentos ou pagamentos em geral. de títulos quaisquer. de contas ou carnês. de câmbio. de tributos e por conta de terceiros. inclusive os efetuados por meio eletrônico. automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança. recebimento ou pagamento; emissão de carnês. fichas de compensação. impressos e documentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6432-8/00	Bancos de investimento	15.1	Serviços relacionados a cobranças. recebimentos ou pagamentos em geral. de títulos quaisquer. de contas ou carnês. de câmbio. de tributos e por conta de terceiros. inclusive os efetuados por meio eletrônico. automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança. recebimento ou pagamento; emissão de carnês. fichas de compensação. impressos e documentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	15.1	Serviços relacionados a cobranças. recebimentos ou pagamentos em geral. de títulos quaisquer. de contas ou carnês. de câmbio. de tributos e por conta de terceiros. inclusive os efetuados por meio eletrônico. automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança. recebimento ou pagamento; emissão de carnês. fichas de compensação. impressos e documentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6435-2/03	Companhias hipotecárias	15.1	Serviços relacionados a cobranças. recebimentos ou pagamentos em geral. de títulos quaisquer. de contas ou carnês. de câmbio. de tributos e por conta de terceiros. inclusive os efetuados por meio eletrônico. automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança. recebimento ou pagamento; emissão de carnês. fichas de compensação. impressos e documentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	15.1	Serviços relacionados a cobranças. recebimentos ou pagamentos em geral. de títulos quaisquer. de contas ou carnês. de câmbio. de tributos e por conta de terceiros. inclusive os efetuados por meio eletrônico. automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança. recebimento ou pagamento; emissão de carnês. fichas de compensação. impressos e documentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	15.1	Serviços relacionados a cobranças. recebimentos ou pagamentos em geral. de títulos quaisquer. de contas ou carnês. de câmbio. de tributos e por conta de terceiros. inclusive os efetuados por meio eletrônico. automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança. recebimento ou pagamento; emissão de carnês. fichas de compensação. impressos e documentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	15.1	Serviços relacionados a cobranças. recebimentos ou pagamentos em geral. de títulos quaisquer. de contas ou carnês. de câmbio. de tributos e por conta de terceiros. inclusive os efetuados por meio eletrônico. automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança. recebimento ou pagamento; emissão de carnês. fichas de compensação. impressos e documentos em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6421-2/00	Bancos comerciais	15.11	Devolução de títulos. protesto de títulos. sustação de protesto. manutenção de títulos. reapresentação de títulos. e demais serviços a eles relacionados.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6422-1/00	Bancos múltiplos. com carteira comercial	15.11	Devolução de títulos. protesto de títulos. sustação de protesto. manutenção de títulos. reapresentação de títulos. e demais serviços a eles relacionados.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6423-9/00	Caixas econômicas	15.11	Devolução de títulos. protesto de títulos. sustação de protesto. manutenção de títulos. reapresentação de títulos. e demais serviços a eles relacionados.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/01	Bancos cooperativos	15.11	Devolução de títulos. protesto de títulos. sustação de protesto. manutenção de títulos. reapresentação de títulos. e demais serviços a eles relacionados.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	15.11	Devolução de títulos. protesto de títulos. sustação de protesto. manutenção de títulos. reapresentação de títulos. e demais serviços a eles relacionados.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	15.11	Devolução de títulos. protesto de títulos. sustação de protesto. manutenção de títulos. reapresentação de títulos. e demais serviços a eles relacionados.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	15.11	Devolução de títulos. protesto de títulos. sustação de protesto. manutenção de títulos. reapresentação de títulos. e demais serviços a eles relacionados.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6431-0/00	Bancos múltiplos. sem carteira comercial	15.11	Devolução de títulos. protesto de títulos. sustação de protesto. manutenção de títulos. reapresentação de títulos. e demais serviços a eles relacionados.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6432-8/00	Bancos de investimento	15.11	Devolução de títulos. protesto de títulos. sustação de protesto. manutenção de títulos. reapresentação de títulos. e demais serviços a eles relacionados.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	15.11	Devolução de títulos. protesto de títulos. sustação de protesto. manutenção de títulos. reapresentação de títulos. e demais serviços a eles relacionados.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6435-2/03	Companhias hipotecárias	15.11	Devolução de títulos. protesto de títulos. sustação de protesto. manutenção de títulos. reapresentação de títulos. e demais serviços a eles relacionados.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6421-2/00	Bancos comerciais	15.12	Custódia em geral. inclusive de títulos e valores mobiliários.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6422-1/00	Bancos múltiplos. com carteira comercial	15.12	Custódia em geral. inclusive de títulos e valores mobiliários.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6423-9/00	Caixas econômicas	15.12	Custódia em geral. inclusive de títulos e valores mobiliários.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/01	Bancos cooperativos	15.12	Custódia em geral. inclusive de títulos e valores mobiliários.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	15.12	Custódia em geral. inclusive de títulos e valores mobiliários.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	15.12	Custódia em geral. inclusive de títulos e valores mobiliários.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	15.12	Custódia em geral. inclusive de títulos e valores mobiliários.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6431-0/00	Bancos múltiplos. sem carteira comercial	15.12	Custódia em geral. inclusive de títulos e valores mobiliários.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6432-8/00	Bancos de investimento	15.12	Custódia em geral. inclusive de títulos e valores mobiliários.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	15.12	Custódia em geral. inclusive de títulos e valores mobiliários.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	15.12	Custódia em geral. inclusive de títulos e valores mobiliários.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	15.12	Custódia em geral. inclusive de títulos e valores mobiliários.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	15.12	Custódia em geral. inclusive de títulos e valores mobiliários.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6410-7/00	Banco Central	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral. edição. alteração. prorrogação. cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão. fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento. transferência. cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação. exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6421-2/00	Bancos comerciais	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral. edição. alteração. prorrogação. cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão. fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento. transferência. cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação. exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6422-1/00	Bancos múltiplos. com carteira comercial	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral. edição. alteração. prorrogação. cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão. fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento. transferência. cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação. exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6423-9/00	Caixas econômicas	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral. edição. alteração. prorrogação. cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão. fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento. transferência. cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação. exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6424-7/01	Bancos cooperativos	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral. edição. alteração. prorrogação. cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão. fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento. transferência. cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação. exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral. edição. alteração. prorrogação. cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão. fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento. transferência. cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação. exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral. edição. alteração. prorrogação. cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão. fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento. transferência. cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação. exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral. edição. alteração. prorrogação. cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão. fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento. transferência. cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação. exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6431-0/00	Bancos múltiplos. sem carteira comercial	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral. edição. alteração. prorrogação. cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão. fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento. transferência. cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação. exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6432-8/00	Bancos de investimento	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral. edição. alteração. prorrogação. cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão. fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento. transferência. cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação. exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral. edição. alteração. prorrogação. cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão. fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento. transferência. cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação. exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6499-9/02	Sociedades de investimento	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral. edição. alteração. prorrogação. cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão. fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento. transferência. cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação. exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral. edição. alteração. prorrogação. cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão. fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento. transferência. cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação. exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral. edição. alteração. prorrogação. cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão. fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento. transferência. cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação. exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6612-6/03	Corretoras de câmbio	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral. edição. alteração. prorrogação. cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão. fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento. transferência. cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação. exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral. edição. alteração. prorrogação. cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão. fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento. transferência. cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação. exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral. edição. alteração. prorrogação. cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão. fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento. transferência. cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação. exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6421-2/00	Bancos comerciais	15.14	Fornecimento. emissão. reemissão. renovação e manutenção de cartão magnético. cartão de crédito. cartão de débito. cartão salário e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6422-1/00	Bancos múltiplos. com carteira comercial	15.14	Fornecimento. emissão. reemissão. renovação e manutenção de cartão magnético. cartão de crédito. cartão de débito. cartão salário e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6423-9/00	Caixas econômicas	15.14	Fornecimento. emissão. reemissão. renovação e manutenção de cartão magnético. cartão de crédito. cartão de débito. cartão salário e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/01	Bancos cooperativos	15.14	Fornecimento. emissão. reemissão. renovação e manutenção de cartão magnético. cartão de crédito. cartão de débito. cartão salário e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	15.14	Fornecimento. emissão. reemissão. renovação e manutenção de cartão magnético. cartão de crédito. cartão de débito. cartão salário e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	15.14	Fornecimento. emissão. reemissão. renovação e manutenção de cartão magnético. cartão de crédito. cartão de débito. cartão salário e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	15.14	Fornecimento. emissão. reemissão. renovação e manutenção de cartão magnético. cartão de crédito. cartão de débito. cartão salário e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6431-0/00	Bancos múltiplos. sem carteira comercial	15.14	Fornecimento. emissão. reemissão. renovação e manutenção de cartão magnético. cartão de crédito. cartão de débito. cartão salário e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6432-8/00	Bancos de investimento	15.14	Fornecimento. emissão. reemissão. renovação e manutenção de cartão magnético. cartão de crédito. cartão de débito. cartão salário e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	15.14	Fornecimento. emissão. reemissão. renovação e manutenção de cartão magnético. cartão de crédito. cartão de débito. cartão salário e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	15.14	Fornecimento. emissão. reemissão. renovação e manutenção de cartão magnético. cartão de crédito. cartão de débito. cartão salário e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	15.14	Fornecimento. emissão. reemissão. renovação e manutenção de cartão magnético. cartão de crédito. cartão de débito. cartão salário e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6421-2/00	Bancos comerciais	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito. inclusive depósito identificado. a saque de contas quaisquer. por qualquer meio ou processo. inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6422-1/00	Bancos múltiplos. com carteira comercial	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6423-9/00	Caixas econômicas	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/01	Bancos cooperativos	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6431-0/00	Bancos múltiplos. sem carteira comercial	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6432-8/00	Bancos de investimento	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6421-2/00	Bancos comerciais	15.16	Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	15.16	Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6423-9/00	Caixas econômicas	15.16	Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/01	Bancos cooperativos	15.16	Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	15.16	Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	15.16	Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	15.16	Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6431-0/00	Bancos múltiplos. sem carteira comercial	15.16	Emissão. re emissão. liquidação. alteração. cancelamento e baixa de ordens de pagamento. ordens de crédito e similares. por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores. dados. fundos. pagamentos e similares. inclusive entre contas em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6432-8/00	Bancos de investimento	15.16	Emissão. re emissão. liquidação. alteração. cancelamento e baixa de ordens de pagamento. ordens de crédito e similares. por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores. dados. fundos. pagamentos e similares. inclusive entre contas em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	15.16	Emissão. re emissão. liquidação. alteração. cancelamento e baixa de ordens de pagamento. ordens de crédito e similares. por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores. dados. fundos. pagamentos e similares. inclusive entre contas em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6436-1/00	Sociedades de crédito. financiamento e investimento - financeiras	15.16	Emissão. re emissão. liquidação. alteração. cancelamento e baixa de ordens de pagamento. ordens de crédito e similares. por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores. dados. fundos. pagamentos e similares. inclusive entre contas em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	15.16	Emissão. re emissão. liquidação. alteração. cancelamento e baixa de ordens de pagamento. ordens de crédito e similares. por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores. dados. fundos. pagamentos e similares. inclusive entre contas em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	15.16	Emissão. re emissão. liquidação. alteração. cancelamento e baixa de ordens de pagamento. ordens de crédito e similares. por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores. dados. fundos. pagamentos e similares. inclusive entre contas em geral.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6421-2/00	Bancos comerciais	15.17	Emissão. fornecimento. devolução. sustação. cancelamento e oposição de cheques quaisquer. avulso ou por talão.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6422-1/00	Bancos múltiplos. com carteira comercial	15.17	Emissão. fornecimento. devolução. sustação. cancelamento e oposição de cheques quaisquer. avulso ou por talão.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6423-9/00	Caixas econômicas	15.17	Emissão. fornecimento. devolução. sustação. cancelamento e oposição de cheques quaisquer. avulso ou por talão.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/01	Bancos cooperativos	15.17	Emissão. fornecimento. devolução. sustação. cancelamento e oposição de cheques quaisquer. avulso ou por talão.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	15.17	Emissão. fornecimento. devolução. sustação. cancelamento e oposição de cheques quaisquer. avulso ou por talão.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	15.17	Emissão. fornecimento. devolução. sustação. cancelamento e oposição de cheques quaisquer. avulso ou por talão.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	15.17	Emissão. fornecimento. devolução. sustação. cancelamento e oposição de cheques quaisquer. avulso ou por talão.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6431-0/00	Bancos múltiplos. sem carteira comercial	15.17	Emissão. fornecimento. devolução. sustação. cancelamento e oposição de cheques quaisquer. avulso ou por talão.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6432-8/00	Bancos de investimento	15.17	Emissão. fornecimento. devolução. sustação. cancelamento e oposição de cheques quaisquer. avulso ou por talão.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	15.17	Emissão. fornecimento. devolução. sustação. cancelamento e oposição de cheques quaisquer. avulso ou por talão.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	15.17	Emissão. fornecimento. devolução. sustação. cancelamento e oposição de cheques quaisquer. avulso ou por talão.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6421-2/00	Bancos comerciais	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário. avaliação e vistoria de imóvel ou obra. análise técnica e jurídica. emissão. reemissão. alteração. transferência e renegociação de contrato. emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6422-1/00	Bancos múltiplos. com carteira comercial	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário. avaliação e vistoria de imóvel ou obra. análise técnica e jurídica. emissão. reemissão. alteração. transferência e renegociação de contrato. emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6423-9/00	Caixas econômicas	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário. avaliação e vistoria de imóvel ou obra. análise técnica e jurídica. emissão. reemissão. alteração. transferência e renegociação de contrato. emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6424-7/01	Bancos cooperativos	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário. avaliação e vistoria de imóvel ou obra. análise técnica e jurídica. emissão. reemissão. alteração. transferência e renegociação de contrato. emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário. avaliação e vistoria de imóvel ou obra. análise técnica e jurídica. emissão. reemissão. alteração. transferência e renegociação de contrato. emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário. avaliação e vistoria de imóvel ou obra. análise técnica e jurídica. emissão. reemissão. alteração. transferência e renegociação de contrato. emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário. avaliação e vistoria de imóvel ou obra. análise técnica e jurídica. emissão. reemissão. alteração. transferência e renegociação de contrato. emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6431-0/00	Bancos múltiplos. sem carteira comercial	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário. avaliação e vistoria de imóvel ou obra. análise técnica e jurídica. emissão. reemissão. alteração. transferência e renegociação de contrato. emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6432-8/00	Bancos de investimento	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário. avaliação e vistoria de imóvel ou obra. análise técnica e jurídica. emissão. reemissão. alteração. transferência e renegociação de contrato. emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário. avaliação e vistoria de imóvel ou obra. análise técnica e jurídica. emissão. reemissão. alteração. transferência e renegociação de contrato. emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário. avaliação e vistoria de imóvel ou obra. análise técnica e jurídica. emissão. reemissão. alteração. transferência e renegociação de contrato. emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6435-2/03	Companhias hipotecárias	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário. avaliação e vistoria de imóvel ou obra. análise técnica e jurídica. emissão. reemissão. alteração. transferência e renegociação de contrato. emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário. avaliação e vistoria de imóvel ou obra. análise técnica e jurídica. emissão. reemissão. alteração. transferência e renegociação de contrato. emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6499-9/02	Sociedades de investimento	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário. avaliação e vistoria de imóvel ou obra. análise técnica e jurídica. emissão. reemissão. alteração. transferência e renegociação de contrato. emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário. avaliação e vistoria de imóvel ou obra. análise técnica e jurídica. emissão. reemissão. alteração. transferência e renegociação de contrato. emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário. avaliação e vistoria de imóvel ou obra. análise técnica e jurídica. emissão. reemissão. alteração. transferência e renegociação de contrato. emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário. avaliação e vistoria de imóvel ou obra. análise técnica e jurídica. emissão. reemissão. alteração. transferência e renegociação de contrato. emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6612-6/03	Corretoras de câmbio	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário. avaliação e vistoria de imóvel ou obra. análise técnica e jurídica. emissão. reemissão. alteração. transferência e renegociação de contrato. emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário. avaliação e vistoria de imóvel ou obra. análise técnica e jurídica. emissão. reemissão. alteração. transferência e renegociação de contrato. emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário. avaliação e vistoria de imóvel ou obra. análise técnica e jurídica. emissão. reemissão. alteração. transferência e renegociação de contrato. emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4912-4/00	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário. metroviário. ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4912-4/03	Transporte metroviário	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário. metroviário. ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros. com itinerário fixo. municipal	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário. metroviário. ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4923-0/01	Serviço de Táxi.	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário. metroviário. ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário. metroviário. ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4924-8/00	Transporte escolar	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário. metroviário. ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros. sob regime de fretamento. municipal	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário. metroviário. ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita



4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia.	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regulares	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	16.02	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos.	16.02	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças.	16.02	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
4940-0/00	Transporte Dutoviário.	16.02	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia.	16.02	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos.	16.02	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita



6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza. não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza. não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza. não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuário não especificadas anteriormente.	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza. não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0311-6/04	Atividades de apoio a pesca em água salgada.	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza. não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0312-4/04	Atividades de apoio a pesca em água doce.	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza. não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0321-3/05	Atividades de apoio a aquicultura em água salgada e salobra.	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza. não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza. não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza. não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7319-0/04	Consultoria em publicidade	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9430-8/00	Atividades de associação de defesa de direitos sociais	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5811-5/00	Edição de livros	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



5812-3/00	Edição de jornais	17.02	Datilografia. digitação. estenografia. expediente. secretaria em geral. resposta audível. redação. edição. interpretação. revisão. tradução. apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5813-1/00	Edição de revistas	17.02	Datilografia. digitação. estenografia. expediente. secretaria em geral. resposta audível. redação. edição. interpretação. revisão. tradução. apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5819-1/00	Edição de cadastros. listas e outros produtos gráficos	17.02	Datilografia. digitação. estenografia. expediente. secretaria em geral. resposta audível. redação. edição. interpretação. revisão. tradução. apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	17.02	Datilografia. digitação. estenografia. expediente. secretaria em geral. resposta audível. redação. edição. interpretação. revisão. tradução. apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	17.02	Datilografia. digitação. estenografia. expediente. secretaria em geral. resposta audível. redação. edição. interpretação. revisão. tradução. apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	17.02	Datilografia. digitação. estenografia. expediente. secretaria em geral. resposta audível. redação. edição. interpretação. revisão. tradução. apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros. listas e outros produtos gráficos	17.02	Datilografia. digitação. estenografia. expediente. secretaria em geral. resposta audível. redação. edição. interpretação. revisão. tradução. apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7490-1/99	Outras atividades profissionais. científicas e técnicas não especificadas anteriormente	17.02	Datilografia. digitação. estenografia. expediente. secretaria em geral. resposta audível. redação. edição. interpretação. revisão. tradução. apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	17.02	Datilografia. digitação. estenografia. expediente. secretaria em geral. resposta audível. redação. edição. interpretação. revisão. tradução. apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	17.02	Datilografia. digitação. estenografia. expediente. secretaria em geral. resposta audível. redação. edição. interpretação. revisão. tradução. apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



8220-2/00	Atividades de teleatendimento	17.02	Datilografia. digitação. estenografia. expediente. secretaria em geral. resposta audível. redação. edição. interpretação. revisão. tradução. apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	17.02	Datilografia. digitação. estenografia. expediente. secretaria em geral. resposta audível. redação. edição. interpretação. revisão. tradução. apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial. exceto consultoria técnica específica	17.03	Planejamento. coordenação. programação ou organização técnica. financeira ou administrativa.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	17.03	Planejamento. coordenação. programação ou organização técnica. financeira ou administrativa.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	17.04	Recrutamento. agenciamento. seleção e colocação de mão de obra	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	17.05	Fornecimento de mão de obra. mesmo em caráter temporário. inclusive de empregados ou trabalhadores. avulsos ou temporários. contratados pelo prestador de serviço.	5.0%	Não	Não	Estabelecimento do Tomador	Habilita
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	17.05	Fornecimento de mão de obra. mesmo em caráter temporário. inclusive de empregados ou trabalhadores. avulsos ou temporários. contratados pelo prestador de serviço.	5.0%	Não	Não	Estabelecimento do Tomador	Habilita
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios. exceto condomínios prediais	17.05	Fornecimento de mão de obra. mesmo em caráter temporário. inclusive de empregados ou trabalhadores. avulsos ou temporários. contratados pelo prestador de serviço.	5.0%	Não	Não	Estabelecimento do Tomador	Habilita
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	17.06	Propaganda e publicidade. inclusive promoção de vendas. planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade. elaboração de desenhos. textos e demais materiais publicitários.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7311-4/00	Agências de publicidade	17.06	Propaganda e publicidade. inclusive promoção de vendas. planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade. elaboração de desenhos. textos e demais materiais publicitários.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7319-0/01	Criação e montagem de estandes para feiras e exposições	17.06	Propaganda e publicidade. inclusive promoção de vendas. planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade. elaboração de desenhos. textos e demais materiais publicitários.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7319-0/02	Promoção de vendas	17.06	Propaganda e publicidade. inclusive promoção de vendas. planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade. elaboração de desenhos. textos e demais materiais publicitários.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



7319-0/03	Marketing direto	17.06	Propaganda e publicidade. inclusive promoção de vendas. planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade. elaboração de desenhos. textos e demais materiais publicitários.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	17.06	Propaganda e publicidade. inclusive promoção de vendas. planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade. elaboração de desenhos. textos e demais materiais publicitários.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5310-5/02	Atividades de franqueadas do Correio Nacional	17.08	Franquia (franchising).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	17.08	Franquia (franchising).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	17.08	Agenciamento. corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial. artística ou literária	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	17.09	Perícias. laudos. exames técnicos e análises técnicas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	17.09	Perícias. laudos. exames técnicos e análises técnicas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	17.09	Perícias. laudos. exames técnicos e análises técnicas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	17.09	Perícias. laudos. exames técnicos e análises técnicas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita
7112-0/00	Serviços de engenharia	17.09	Perícias. laudos. exames técnicos e análises técnicas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita
7120-1/00	Testes e análises técnicas	17.09	Perícias. laudos. exames técnicos e análises técnicas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita
8230-0/01	Serviços de organização de feiras. congressos. exposições e festas	17.1	Planejamento. organização e administração de feiras. exposições. congressos e congêneres.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções bufê	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas. que fica sujeito ao ICMS).	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6611-8/01	Bolsa de valores	17.12	Administração em geral. inclusive de bens e negócios de terceiros.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	17.12	Administração em geral. inclusive de bens e negócios de terceiros.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	17.12	Administração em geral. inclusive de bens e negócios de terceiros.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	17.12	Administração em geral. inclusive de bens e negócios de terceiros.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	17.12	Administração em geral. inclusive de bens e negócios de terceiros.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	17.12	Administração em geral. inclusive de bens e negócios de terceiros.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	17.12	Administração em geral. inclusive de bens e negócios de terceiros.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	17.12	Administração em geral. inclusive de bens e negócios de terceiros.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	17.12	Administração em geral. inclusive de bens e negócios de terceiros.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	17.12	Administração em geral. inclusive de bens e negócios de terceiros.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8299-7/04	Leiloeiros independentes	17.13	Leilão e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6911-7/01	Serviços advocatícios	17.14	Advocacia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	17.15	Arbitragem de qualquer espécie. inclusive jurídica.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	17.16	Auditoria.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	17.16	Auditoria.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	17.16	Auditoria.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial. exceto consultoria técnica específica	17.17	Análise de Organização e Métodos.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6920-6/01	Atividades de contabilidade	17.19	Contabilidade. inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	17.2	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	17.2	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial. exceto consultoria técnica específica	17.2	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	17.21	Estatística.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	17.21	Estatística.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	17.22	Cobrança em geral.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7311-4/00	Agências de publicidade.	17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 106/2017)	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6530-8/00	Resseguros	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita
8299-7/06	Casas lotéricas	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita
9200-3/01	Casas de bingo	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita



9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria. bingos. cartões. pules ou cupons de apostas. sorteios. prêmios. inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	20.01	Serviços portuários. ferroportuários. utilização de porto. movimentação de passageiros. reboque de embarcações. rebocador escoteiro. atracação. desatracação. serviços de praticagem. capatazia. armazenagem de qualquer natureza. serviços acessórios. movimentação de mercadorias. serviços de apoio marítimo. de movimentação ao largo. serviços de armadores. estiva. conferência. logística e congêneres.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não habilita
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais. exceto de grande porte	20.01	Serviços portuários. ferroportuários. utilização de porto. movimentação de passageiros. reboque de embarcações. rebocador escoteiro. atracação. desatracação. serviços de praticagem. capatazia. armazenagem de qualquer natureza. serviços acessórios. movimentação de mercadorias. serviços de apoio marítimo. de movimentação ao largo. serviços de armadores. estiva. conferência. logística e congêneres.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não habilita
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	20.01	Serviços portuários. ferroportuários. utilização de porto. movimentação de passageiros. reboque de embarcações. rebocador escoteiro. atracação. desatracação. serviços de praticagem. capatazia. armazenagem de qualquer natureza. serviços acessórios. movimentação de mercadorias. serviços de apoio marítimo. de movimentação ao largo. serviços de armadores. estiva. conferência. logística e congêneres.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não habilita
5030-1/00	Navegação de apoio marítimo	20.01	Serviços portuários. ferroportuários. utilização de porto. movimentação de passageiros. reboque de embarcações. rebocador escoteiro. atracação. desatracação. serviços de praticagem. capatazia. armazenagem de qualquer natureza. serviços acessórios. movimentação de mercadorias. serviços de apoio marítimo. de movimentação ao largo. serviços de armadores. estiva. conferência. logística e congêneres.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não habilita



5030-1/02	Navegação de apoio portuário	20.01	Serviços portuários. ferroportuários. utilização de porto. movimentação de passageiros. reboque de embarcações. rebocador escoteiro. atracação. desatracação. serviços de praticagem. capatazia. armazenagem de qualquer natureza. serviços acessórios. movimentação de mercadorias. serviços de apoio marítimo. de movimentação ao largo. serviços de armadores. estiva. conferência. logística e congêneres.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não habilita
5030-1/03	Serviços de rebocadores e empurreadores	20.01	Serviços portuários. ferroportuários. utilização de porto. movimentação de passageiros. reboque de embarcações. rebocador escoteiro. atracação. desatracação. serviços de praticagem. capatazia. armazenagem de qualquer natureza. serviços acessórios. movimentação de mercadorias. serviços de apoio marítimo. de movimentação ao largo. serviços de armadores. estiva. conferência. logística e congêneres.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não habilita
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	20.01	Serviços portuários. ferroportuários. utilização de porto. movimentação de passageiros. reboque de embarcações. rebocador escoteiro. atracação. desatracação. serviços de praticagem. capatazia. armazenagem de qualquer natureza. serviços acessórios. movimentação de mercadorias. serviços de apoio marítimo. de movimentação ao largo. serviços de armadores. estiva. conferência. logística e congêneres.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não habilita
5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	20.01	Serviços portuários. ferroportuários. utilização de porto. movimentação de passageiros. reboque de embarcações. rebocador escoteiro. atracação. desatracação. serviços de praticagem. capatazia. armazenagem de qualquer natureza. serviços acessórios. movimentação de mercadorias. serviços de apoio marítimo. de movimentação ao largo. serviços de armadores. estiva. conferência. logística e congêneres.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não habilita
5239-7/01	Serviços de praticagem	20.01	Serviços portuários. ferroportuários. utilização de porto. movimentação de passageiros. reboque de embarcações. rebocador escoteiro. atracação. desatracação. serviços de praticagem. capatazia. armazenagem de qualquer natureza. serviços acessórios. movimentação de mercadorias. serviços de apoio marítimo. de movimentação ao largo. serviços de armadores. estiva. conferência. logística e congêneres.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não habilita



5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	20.02	Serviços aeroportuários. utilização de aeroporto. movimentação de passageiros. armazenagem de qualquer natureza. capatazia. movimentação de aeronaves. serviços de apoio aeroportuários. serviços acessórios. movimentação de mercadorias. logística e congêneres.	3.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos. exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	20.02	Serviços aeroportuários. utilização de aeroporto. movimentação de passageiros. armazenagem de qualquer natureza. capatazia. movimentação de aeronaves. serviços de apoio aeroportuários. serviços acessórios. movimentação de mercadorias. logística e congêneres.	3.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	20.03	Serviços de terminais rodoviários. ferroviários. metroviários. movimentação de passageiros. mercadorias. inclusive suas operações. logística e congêneres.	3.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	20.03	Serviços de terminais rodoviários. ferroviários. metroviários. movimentação de passageiros. mercadorias. inclusive suas operações. logística e congêneres.	3.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
6912-5/00	Cartórios	21.01	Serviços de registros públicos. cartorários e notariais.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5221-4/00	Concessionárias de rodovias. pontes. túneis e serviços relacionados	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários. envolvendo execução de serviços de conservação. manutenção. melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito. operação. monitoração. assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos. atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5.0%	Não	Local da Prestação	Não	Habilita
6022-5/01	Programadoras	23.01	Serviços de programação e comunicação visual. desenho industrial e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	23.01	Serviços de programação e comunicação visual. desenho industrial e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos. exceto confecção	24.01	Serviços de chaveiros. confecção de carimbos. placas. sinalização visual. banners. adesivos e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	24.01	Serviços de chaveiros. confecção de carimbos. placas. sinalização visual. banners. adesivos e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9529-1/02	Chaveiros	24.01	Serviços de chaveiros. confecção de carimbos. placas. sinalização visual. banners. adesivos e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



9603-3/03	Serviços de sepultamento	25.01	Funerais. inclusive fornecimento de caixão. urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores. coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu. essa e outros adornos; embalsamento. embelezamento. conservação ou restauração de cadáveres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9603-3/04	Serviços de funerárias	25.01	Funerais. inclusive fornecimento de caixão. urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores. coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu. essa e outros adornos; embalsamento. embelezamento. conservação ou restauração de cadáveres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	25.01	Funerais. inclusive fornecimento de caixão. urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores. coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu. essa e outros adornos; embalsamento. embelezamento. conservação ou restauração de cadáveres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	25.01	Funerais. inclusive fornecimento de caixão. urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores. coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu. essa e outros adornos; embalsamento. embelezamento. conservação ou restauração de cadáveres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9603-3/02	Serviços de cremação	25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	25.03	Planos ou convênio funerários.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	26.01	Serviços de coleta. remessa ou entrega de correspondências. documentos. objetos. bens ou valores. inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	26.01	Serviços de coleta. remessa ou entrega de correspondências. documentos. objetos. bens ou valores. inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



8012-9/00	Atividades de transporte de valores	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	27.01	Serviços de assistência social.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	27.01	Serviços de assistência social.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	27.01	Serviços de assistência social.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita
7112-0/00	Serviços de engenharia	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Habilita
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	29.01	Serviços de biblioteconomia.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6010-1/00	Atividades de rádio	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



6110-8/901	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	31.01	Serviços técnicos em edificações. eletrônica. eletrotécnica. mecânica. telecomunicações e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6110-8/902	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	31.01	Serviços técnicos em edificações. eletrônica. eletrotécnica. mecânica. telecomunicações e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6110-8/903	Serviços de comunicação multimídia - SCM	31.01	Serviços técnicos em edificações. eletrônica. eletrotécnica. mecânica. telecomunicações e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	31.01	Serviços técnicos em edificações. eletrônica. eletrotécnica. mecânica. telecomunicações e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	31.01	Serviços técnicos em edificações. eletrônica. eletrotécnica. mecânica. telecomunicações e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	31.01	Serviços técnicos em edificações. eletrônica. eletrotécnica. mecânica. telecomunicações e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	31.01	Serviços técnicos em edificações. eletrônica. eletrotécnica. mecânica. telecomunicações e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	31.01	Serviços técnicos em edificações. eletrônica. eletrotécnica. mecânica. telecomunicações e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	31.01	Serviços técnicos em edificações. eletrônica. eletrotécnica. mecânica. telecomunicações e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7410-2/03	Design de produtos	32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5250-8/01	Comissaria de despachos	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro. comissários. despachantes e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro. comissários. despachantes e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro. comissários. despachantes e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
8030-7/00	Atividades de investigação particular	34.01	Serviços de investigações particulares. detetives e congêneres.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita



9002-7/01	Atividades de artistas plásticos. jornalistas independentes e escritores	35.01	Serviços de reportagem. assessoria de imprensa. jornalismo e relações públicas.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
7490-1/99	Outras atividades profissionais. científicas e técnicas não especificadas anteriormente	36.01	Serviços de meteorologia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos. jornalistas independentes e escritores	37.01	Serviços de artistas. atletas. modelos e manequins.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	38.01	Serviços de museologia.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
2399-1/01	Decoração. lapidação. gravação. vitrificação e outros trabalhos em cerâmica. louça. vidro e cristal	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)..	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
3211-6/01	Lapidação de gemas	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)..	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
2399-1/01	Decoração. lapidação. gravação. vitrificação e outros trabalhos em cerâmica. louça. vidro e cristal	40.01	Obras de arte sob encomenda.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos. jornalistas independentes e escritores	40.01	Obras de arte sob encomenda.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita
9002-7/02	Restauração de obras de arte	40.01	Obras de arte sob encomenda.	5.0%	Estabelecimento Prestador	Não	Não	Não Habilita

TABELA IV

PROFISSIONAL AUTÔNOMO

(Art. 152 do Código Tributário)

PROFISSIONAL AUTÔNOMO	Valor Anual do ISS (UFM)
I. Nível superior ou equiparado	
a) médicos	120
b) dentistas	60
c) engenheiros, arquitetos e urbanistas	30
d) advogados	30
e) contadores	20
f) demais profissionais inscritos no respectivo conselho de classe	10
PROFISSIONAL NÍVEL MÉDIO	Valor Anual do ISS (UFM)
a) Nível médio e agentes auxiliares do comércio	5
b) Motorista	5
c) Taxista / Motorista de Aplicativo	5
d) Mototaxista	2

TABELA IV-A

TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

Receita Bruta Anual	Alíquota	Valor Mensal ISS
Faixa I - Até R\$ 50.000,00	4%	(Receita Anual X 4%) / 12
Faixa II - R\$ 51.000,00 até 100.000,00	5%	(Receita Anual X 5%) / 12
Faixa III - R\$ 101.000,00 até R\$ 200.000,00	6%	(Receita Anual X 6%) / 12
Faixa IV - R\$ 201.000,00 até 300.000,00	7%	(Receita Anual X 7%) / 12
Faixa V - R\$ 301.000,00 até R\$ 400.000,00	8%	(Receita Anual X 8%) / 12
Faixa VI - R\$ 401.000,00 até R\$ 500.000,00	9%	(Receita Anual X 9%) / 12
Faixa VII - Acima de R\$ 501.000,00	10%	(Receita Anual X 10%) / 12



TABELA V

LICENÇA ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

(Art. 334 do Código Tributário)

Item	Metragem (m ²)	UFM
1	Área utilizada 20 m ²	1
2	Área utilizada 21 a 50 m ²	1,7
3	Área utilizada 51 a 100 m ²	3
4	Área utilizada 101 a 150 m ²	5
5	Área utilizada 151 a 200 m ²	7
6	Área utilizada 201 a 300 m ²	10
7	Área utilizada 301 a 500 m ²	13
8	Área utilizada 501 a 1000 m ²	20
9	Área utilizada 1001 a 2.500 m ²	30
10	Área utilizada 2501 a 5000 m ²	40
11	Área utilizada acima de 5001 m ²	50

TABELA VI

TAXA DE EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS

(Art. 364 do Código Tributário)

Item	Especificação	UFM	
		Mês	Ano
1	Extração de areia e ou saibo, por draga	3	12
2	Extração de cascalho, por m ³	2	10
3	Extração de pedras, paralelepípedos e peças afins, por m ²	2	10
4	Extração de argilas usadas na fábrica de cerâmica vermelha, por m ³	1	6
5	Extração de rochas britadas, por m ³	1	6



TABELA VII
TAXA DE ABATE DE ANIMAIS DENTRO DO MATADOURO

(Art. 367 do Código Tributário)

Item	Especificação	UFM
1	Bovino, por animal	1,00
2	Suíno, por animal	0,50
3	Caprino e ovino, por Animal	0,50
4	Outros, por animal	0,50

TABELA VIII
EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU ATIVIDADE AMBULANTE

(Art. 377 do Código Tributário)

Atividade	Taxa Mensal - UFM
Feira Livre	0,5
Trailer / Quiosques	1,0
Mercado Público Interno	2,0
Mercado Público Externo	4,0
Parques / Circos	10



TABELA IX

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

(Art. 381 do Código Tributário)

Item	Discriminação	% Aplicável sobre o Valor da Licença Anual
1	Por dia	3%
2	Por mês	20%
3	Por ano	120%

TABELA X

TAXA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

(Diversos Artigos do Código Tributário)

Item	Atividade	UFM
1	Licença alvará não especificado	1
2	Emissão de alvará	1
3	Expedição de documentos	0,64
4	Publicidade	1,2
5	Baixa de cadastro	1
6	Ligaçāo de água	1
7	Licença mototaxista	1
8	Licença taxista	1
9	Emissão de notas fiscais	18
10	Alteração de notas fiscais	0,5
11	Avaliação de imóveis, por laudo	1
12	Remoção de poda de arvores, por m ³	1





ANEXO IV

Fatores da TCTMRS

(Art. 461 do Código Tributário)

Tabela 1 - Fator adimensional de rateio do custo do serviço: padrão de construção e faixa de área construída, categoria de usuário Residencial Social

Categoria do Usuário	Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m²)	FTPADRÃO
Residencial social	Social de baixa renda	ISENTO
	Padrão popular – até 70m ²	0,5

Tabela 2 - Fator adimensional de rateio do custo do serviço: padrão de construção e faixa de área construída, categoria de usuário Residencial Normal

Categoria do Usuário	Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m²)	FTPADRÃO
Residencial normal	Até 70m ²	0,40
	De 71 a 100m ²	0,80
	De 101 a 150m ²	1,00
	De 151 a 250m ²	1,10
	Acima de 250m ²	1,30

Tabela 3 - Fator adimensional de rateio do custo do serviço: padrão de construção e faixa de área construída, categoria de usuário Comercial e Serviços

Categoria do Usuário	Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m²)	FTPADRÃO
Comercial e Serviços	Micro negócio – até 50m ²	0,80
	Pequeno porte – de 51 a 100m ²	0,90
	Médio porte – de 101 a 300m ²	1,10
	Grande porte – acima de 300m ²	1,40

Tabela 4 - Fator adimensional de rateio do custo do serviço: padrão de construção e faixa de área construída, categoria de Usuário Industrial

Categoria do Usuário	Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m²)	FTPADRÃO
Industrial	Micro indústria – até 100m ²	1,00
	Pequeno porte – de 101 a 200m ²	1,20
	Médio porte – de 201 a 500m ²	1,40
	Grande porte – acima de 500m ²	1,50



Tabela 5 - Fator adimensional de rateio do custo do serviço: padrão de construção e faixa de área construída, categoria de usuário Pública e Filantrópica

Categoria do Usuário	Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m ²)	FTPADRÃO
Pública e Filantrópica	Pequeno porte – até 200m ²	1,00
	Médio porte – entre 200 e 500m ²	1,10
	Grande porte – acima de 500m ²	1,20

Tabela 6 - Fator adimensional de rateio do custo do serviço para cálculo da Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços (TBDMRS): uso do imóvel

Categoria do Usuário	Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m ²)	FTUSO
Residencial social	Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços do Manejo de Resíduos Sólidos (TBDMRS) - Imóveis desocupados/vazios	0,2
Residencial normal	Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços do Manejo de Resíduos Sólidos (TBDMRS) - Imóveis desocupados/vazios	0,5

Comercial e Serviços	Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços do Manejo de Resíduos Sólidos (TBDMRS) - Imóveis desocupados/vazios	0,8	
Industrial	Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços do Manejo de Resíduos Sólidos (TBDMRS) - Imóveis desocupados/vazios	1,30	
Pública e Filantrópica	Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços do Manejo de Resíduos Sólidos (TBDMRS) - Imóveis desocupados/vazios	1,0	
Lotes, Terrenos e Glebas	Padrão popular até 200 m ² De 201 a 500m ² De 501 a 750 m ² De 751 a 1.000 m ² Acima de 1.000 m ²	Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços do Manejo de Resíduos Sólidos (TBDMRS)	0,2
			0,5
			0,7
			0,9
			1,10
			1,30

Tabela 7 - Fator adimensional de rateio do custo relacionada a categoria do usuário

Categoria do Usuário	FT CATERGORIA
Residencial social	0,75
Residencial normal	1,00
Comercial e Serviços	1,20
Industrial	1,50
Pública e Filantrópica	1,20